



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 21 de julho de 2021

nº 2396 - ano XI

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 38

##### Administração Pública Municipal

Pág. 40

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 87
-------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 88
>>Portarias	Pág. 90
>>Avisos	Pág. 93



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURTI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **PROCURADORA**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**PROCESSO:** 03622/18-TCE/RO anexo ao Proc. 01912/15/TCE/RO  
**INTERESSADO:** Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos.  
**ASSUNTO:** Contrato nº 123/PGE-2014 - Reforma e ampliação do Ginásio Cláudio Coutinho, com área total de 3.675,50 m2, em Porto Velho. (Processo Administrativo nº 01-1116.00026-0000/2013-SEAE. – **Prorrogação de Prazo**)  
**RESPONSÁVEIS:** **George Alessandro Gonçalves Braga** (CPF: 286.019.202-68), Secretário da SEAE/RO ao tempo;  
**Beatriz Basílio Mendes** (CPF: 739.333.502-63), Atual Secretária da SEPOG/RO;  
**Suamy Vivecananda Lacerda Abreu** (CPF: 080.193.712-49), atual Secretário de Estado da Educação – SEDUC  
**Márcio Antônio Felix Ribeiro** (CPF: 289.643.222-15), Ex-Secretário Adjunto da SEDUC;  
**André Luiz Gurgel do Amaral** (CPF: 632.389.692-34), Fiscal da Obra;  
**Lorenzo Max Gvozdanic Villar** (CPF: 471.140.701-44), Gerente de Projetos do DEOSP;  
**Wesly Henrique da Silva** (CPF: 905.053.952-15), Engenheiro Civil;  
**Jean Paul Rodriguez Sanchez** (CPF: 539.146.432-34), Engenheiro Civil;  
**Engeron Construções e Serviços LTDA** – EPP (CNPJ: 02.814.328/0001-77)  
**Robert Rondon Ourives** (CPF: 468.977.551-68), Representante legal da empresa.  
**Thiago Denger Queiroz** (CPF: 635.371.092-53), Procurador do Estado de Rondônia  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

#### DM 0131/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO Nº 123/2014/PGE ACÓRDÃO AC1-TC 01283/20, SUBITENS “A”, “B” “C” DO ITEM XII. DETERMINAÇÃO PARA GLOSA DE VALORES DECORRENTES DA CONCESSÃO DO REAJUSTE DE PREÇO PAGO INDEVIDAMENTE PELA CONTRATANTE. GLOSA DE VALORES DECORRENTES DE QUANTIA REMANESCENTE DO CONTRATO Nº 123/2014/PGE, FIRMADO ENTRE A SEAS E A EMPRESA ENGERON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP (CNPJ: 02.814.328/0001-77). PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE DO CONTRATO Nº 123/2014/PGE EM FAVOR DA EMPRESA ENGERON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0080/2021-GCVCS – TC/RO. DEFERIMENTO. NOVO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada por força da decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0264/2018, proferida nos autos do Processo nº 01912/2015/TCE-RO, visando apurar possíveis danos ao erário decorrentes da execução do Contrato n. 123/PGE/2014, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da então Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos (SEAE) e interveniência do antigo Departamento de Obras Cíveis e Serviços Públicos (DEOSP), com a empresa Engeron Construções e Serviços LTDA - EPP (CNPJ: 02.814.328/0001-77), objetivando a Reforma/Ampliação do Ginásio Cláudio Coutinho, no Município de Porto Velho-RO, ao custo inicial de R\$4.531.228,35 (quatro milhões, quinhentos e trinta e um mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), conforme norma e especificações contidas no procedimento, como tudo dos autos consta.

Cumprido o rito processual no âmbito desta Corte de contas, foram os autos submetidos à apreciação colegiada onde, por meio do Acórdão AC1-TC 01283/20 (ID 963609), foi determinando ao Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, ou quem viesse a lhe substituir no cargo, que no prazo de 30 (trinta) dias, cumprisse as determinações constantes do item XII do acórdão referido, a saber:

XII. Determinar, via Ofício, a Notificação do Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF: 261.768.071-15), na qualidade de Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente documentação probante acerca das medidas abaixo impostas:

a) promova a GLOSA no valor de R\$201.956,22 (duzentos e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), consistente na concessão do reajuste de preço no valor de R\$390.095,66 (trezentos e noventa mil, noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), pago indevidamente pela Contratante, considerando a ausência de cumprimento do cronograma físico financeiro da obra, sem a devida justificativa, em patente violação ao §5º, da Cláusula Terceira do Contrato nº 123/2014/PGE, ocasionando prejuízo ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, em violação aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964;

b) promova a GLOSA no valor de R\$84.684,74 (oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), da quantia remanescente do Contrato nº 123/2014/PGE, firmado entre a SEAS e a empresa Engeron Construções e Serviços LTDA-EPP (CNPJ: 02.814.328/0001-77), por deixar de considerar o deságio de 6,025% ofertado pela empresa, alusivo ao 1º Termo Aditivo do pacto, ocasionando prejuízo ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, em violação aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964;

c) promova o pagamento do saldo remanescente do Contrato nº 123/2014/PGE em favor da empresa Engeron Construções e Serviços LTDA-EPP, por ser devido a empresa contratada, fazendo jus ao recebimento do BDI de forma linear e do reajuste concedido no período abarcado pelo acolhimento dos documentos e justificativas, na forma dos §§3º e 4º, da Cláusula Terceira do ajuste firmado, do inciso XI, do artigo 40 e inciso III, do artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93;

Neste interregno, foi peticionado pela Senhora Beatriz Basílio Mendes, atual Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, por meio do Ofício nº 1067/2021/SEPOG-TCON (ID 1008184) pedido de dilação de prazo para que aquela Secretaria de Estado pudesse dar o efetivo cumprimento aos comandos estabelecidos pelo Acórdão retro transcrito, e, tendo este Relator, por meio da Decisão Monocrática nº 0055/2021-GCVCS – TC/RO (ID 1012422), deferido o pedido de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias.

Todavia, a concessão do citado pedido de dilação de prazo restou insuficiente para ultimar todas as medidas necessárias para o inteiro atendimento à determinação, razão pela qual foi peticionado pela titular da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, por meio do Ofício nº 1587/2021/SEPOG-TCON (ID 1027005), novo pedido de dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para o cumprimento da ordem retro transcrita, o qual fora concedido por meio da Decisão Monocrática nº 0080/2021-GCVCS – TC/RO (ID 1031459), vejamos:

**I – Deferir a dilação de prazo, concedendo 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação deste decisum, para que a Senhora **Beatriz Basílio Mendes** (CPF: 739.333.502-63), atual Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, comprove perante esta Corte de Contas o inteiro cumprimento dos comandos estabelecidos no Acórdão AC1-TC 01283/20/TCE/RO, item XII, subitens “a”, “b” e “c”;

**II. Determinar**, via Ofício, a **Notificação** do Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda Abreu** (CPF: 080.193.712-49), atual Secretário de Estado da Educação – SEDUC, ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo estipulado no item I, em conjunto aos atos já em curso pela SEPOG, comprove perante esta Corte de Contas as medidas referentes à parcela de sua competência no cumprimento aos comandos estabelecidos pelo Acórdão AC1-TC 01283/20/TCE/RO, item XII, subitens “a”, “b” e “c”;

**III. Notificar**, via ofício, a Senhora **Beatriz Basílio Mendes** (CPF: 739.333.502-63), atual Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG e o **Suamy Vivecananda Lacerda Abreu** (CPF: 080.193.712-49), atual Secretário de Estado da Educação – SEDUC, informando-os de que os referidos autos eletrônicos se encontram integralmente disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), na aba “sistemas” e “PC-e”;

**IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, intime os responsáveis com cópias desta Decisão, bem como acompanhe o prazo, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**V – Ao término** do prazo estipulado nesta Decisão, **apresentada a documentação competente**, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, previamente à deliberação desta Relatoria, analise o respectivo cumprimento de decisão. Por outra via, vencido o prazo, **sem a apresentação da documentação pertinente, devolvam-se os autos ao Relator** para análise quanto ao descumprimento do *decisum*.

Devidamente notificada da decisão supra<sup>[1]</sup>, a Senhora Beatriz Basílio Mendes, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, requereu por meio do Ofício nº 2726/2021/SEPOG-TCON(ID1067277) novo pedido de dilação de prazo para cumprimento à determinação imposta no item XII do Acórdão AC1-TC 01283/20.

Assim vieram os autos para deliberação.

Pois bem, conforme já exposto, por meio da DM nº 0080/2021-GCVCS –TC/RO, fora deferido dilação de prazo à Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – Beatriz Basílio Mendes, concedendo-se 60 (sessenta) dias para o atendimento das determinações impostas no Acórdão AC1-TC 01283/20, entretanto tal prazo foi insuficiente para cumprimento de todas as medidas necessárias impostas no *Decisum* citado, razão pela qual foi petitionado pela titular da SEPOG por meio do Ofício nº 2726/2021/SEPOG-TCON(ID1067277), novo pedido de dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias.

A Secretária de Estado, Senhora Beatriz Basílio Mendes, narra em preliminar, que diante do fato de inexistir disponibilidade orçamentária, foi encaminhado Projeto de Lei à Assembleia Legislativa na data de 28/04/2021, o qual tramita naquele Poder Legislativo sob o nº 1044/2021, visando suplementação, no orçamento desta SEPOG, no montante de R\$171.784,96 (cento e setenta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), pertinente à parcela das Notas Fiscais da 34ª medição de competência da Secretaria.

Nessa toada, informa a Secretária de Estado (SEPOG) que, na data de 29 junho de 2021, o referido PL foi colocado para votação na ordem do dia, entretanto, houve pedido de vista em Plenário. Além disso, aponta que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALERO entrou em recesso sem deliberar sobre o PL nº 1044/2021, tendo ocorrido sua última sessão do semestre no dia 6 de julho de 2021.

Assim, diante dos fatos evidenciados, solicita a Douta Secretária de Estado, com o fim de atender aos comandos do Acórdão AC1-TC 01283/20, novo pedido de dilação de prazo, uma vez que a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão depende da aprovação do PL nº, 1044/2021, ato este de responsabilidade de Poder Legislativo, que se encontra atualmente em recesso parlamentar.

Pois bem, da narrativa e dos documentos carreados aos autos, é possível verificar que aquela Secretaria de Estado (SEPOG), vem adotando as medidas necessárias para a efetivação dos comandos estabelecidos pelo **Acórdão AC1-TC 01283/20**, fato suficiente para justificar a necessidade de prazo mais alargado para o seu cumprimento, uma vez que, para a completude dos atos, a SEPOG depende de procedimentos alheios a sua pasta.

Desse modo, tendo em vista que a Assembleia Legislativa atualmente se encontra em período de **recesso parlamentar até 01 de agosto de 2021**, conforme dispõe o art. 2º, inciso I do RI da respectiva Casa Legislativa<sup>[2]</sup> e, que para a implementação das medida vindicadas pela Corte, é necessário a aprovação pelo Parlamento da suplementação orçamentária competente, entendo ser razoável conceder o prazo de mais 60 (sessenta) dias, a contar do fim do recesso parlamentar.

Neste sentido, amparado pelos princípios da razoabilidade e eficiência e, ainda na busca do maior alcance ao interesse público, face aos fatos aqui expostos, não vejo óbice em dilatar o prazo para que a Senhora Beatriz Basílio Mendes, na qualidade de Secretária da SEPOG apresente perante esta Corte de Contas as documentações probantes necessárias acerca das medidas que foram estabelecidas pelo já citado *decisum*.

Por fim, insta consignar que a respectiva dilação de prazo concedida por este Relator, alcança, tão somente à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, uma vez que a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, por meio do Ofício nº 8459/2021/SEDUC-ASSEJUR (ID 1067444), já se manifestou quanto à parcela de sua competência no cumprimento aos comandos estabelecidos no **Acórdão AC1-TC 01283/20**.

Desta forma, sem delongas, face aos argumentos apresentados, primando pela verdade real, assim como no mais amplo alcance ao interesse público que se deve valer o julgador, **DECIDE-SE:**

**I – Deferir a dilação de prazo, concedendo 60 (sessenta) dias**, a contar do dia **01.08.2021**, fim do recesso parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para que a Senhora **Beatriz Basílio Mendes** (CPF: 739.333.502-63), atual Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, comprove perante esta Corte de Contas o inteiro cumprimento dos comandos estabelecidos no Acórdão AC1-TC 01283/20/TCE/RO, item XII, subitens “a”, “b” e “c”;

**II. Notificar**, via ofício, a Senhora **Beatriz Basílio Mendes** (CPF:739.333.502-63), atual Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, informando-a de que os referidos autos eletrônicos se encontram integralmente disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), na aba “sistemas” e “PC-e”;

**III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, intime os responsáveis com cópias desta Decisão, bem como acompanhe o prazo, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**IV – Ao término** do prazo estipulado nesta Decisão, **apresentada a documentação competente**, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, previamente à deliberação desta Relatoria, analise o respectivo cumprimento de decisão. Por outra via, vencido o prazo, **sem a apresentação da documentação pertinente, devolvam-se os autos ao Relator** para análise quanto ao descumprimento do *decisum*.

**V – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 21 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] Ofício n. 0327/2021-D1°C-SPJ (ID 1033562).

[2] Art. 2º A Assembleia reunir-se-á durante as sessões legislativas: I - ordinárias, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. [...]

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1266/21 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão civil  
**ASSUNTO:** Pensão civil vitalícia (cônjuge)  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADO:** **Alcebiades Mesquita**(cônjuge)- CPF: 048.615.582-04  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

### DECISÃO N. 0098/2021-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CONJUGE. PARIDADE. VITALICIA. EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, com paridade, ao Senhor **Alcebiades Mesquita (cônjuge)**<sup>[1]</sup>, portador do CPF n. 048.615.582-04, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora **Maria Santos Mesquita**, falecida em 08.06.2020<sup>[2]</sup> quando inativa no cargo de Técnico Educacional<sup>[3]</sup>, nível 1, referência 7, matrícula n. 300021402, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação – **SEDUC/RO**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão ao interessado foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 96, de 1.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 171, de 2.9.2020, com fundamento nos artigos 10, I, ; 28, II ; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I, §2º; 38 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, atestou que, com base na *análise do tempo de serviço/contribuição, realizada por meio do sistema web SICAP (anexo)*, restou *demonstrada a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1054834).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>49</sup>.

É o relatório necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

6. Quanto à qualidade de segurado da falecida inativa, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se aposentada por invalidez permanente no cargo Técnico Educacional, nível 1, referência 7, matrícula 300021402, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, o que gera na pensão a paridade, na forma prevista no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, redação da Emenda Constitucional 70/2012 (ID 490381).

7. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de casamento firmada entre a instituidora e o Senhor **Alcebiades Mesquita**, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 4 do ID 1048816), nos termos do inciso I do art.10 da Lei Complementar n. 432/2008.

8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora da pensão, ocorrido em 8.6.2020, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1048817).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre a instituidora da pensão e o Senhor **Alcebiades Mesquita** (fl. 4 do ID 1048816), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1054834), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, com paridade, ao Senhor **Alcebiades Mesquita (cônjuge)**, portador do CPF n. 048.615.582-04, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora **Maria Santos Mesquita**, falecida em 8.6.2020, quando inativa no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 7, matrícula 300021402, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 96 de 01.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 171, de 2.09.2020, com fundamento nos artigos 10, I, ; 28, II ; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I, §2º; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012. (ID 1048816).

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, de 19 de julho de 2021.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1048816).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1048817).

[3] Aposentada por invalidez permanente (fls. 6/11 do ID 1048816).

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 00460/19– TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Verificação de Cumprimento de Acórdão

**ASSUNTO:** Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no acórdão AC2-TC 00017/18 - referente Processo 3349/17

**JURISDICIONADO:** Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia-IDARON

**INTERESSADO:** Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia-IDARON

**RESPONSÁVEIS:** Júlio César Rocha Peres, CPF 637.358.301-53, Presidente da IDARON

Anselmo de Jesus Abreu, CPF 325.183.749-49, ex-Presidente da IDARON

**ADVOGADO:** Sem advogado

**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.

2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se o justo motivo para o seu deferimento.

**DM 0186/2021-GCESS/TCE-RO**

1. Tratam os autos de verificação do cumprimento do acórdão AC2-TC 00017/18[1] e do acórdão AC2-TC 00646/20[2], nos quais foram expedidas determinações e recomendações aos gestores da Agência Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON para a implementação e aperfeiçoamento dos controles patrimoniais da agência.

2. Após análise técnica e manifestação ministerial, foi prolatado o acórdão AC2-TC 00646/20, nos termos do qual a c. 2ª Câmara desta Corte de Contas, em consonância com o voto desta relatoria, por unanimidade de votos decidiu:

[...]

**I – Considerar descumpridos** os itens “a” e “b” da DM 0008/2020-GCESS, e, por consequência, os subitens 1.10, 1.11, 1.16, 1.20, 1.22, 1.23 e 1.25 do Acórdão AC2-TC 0017/18, por parte do Presidente da IDARON, Júlio César Rocha Peres (CPF n. 637.358.301-53), em razão do não envio da complementação do Plano de Ação e da atual situação das determinações já em fase de execução;

**II – Aplicar multa**, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), ao Presidente da IDARON, Júlio César Rocha Peres (CPF n. 637.358.301-53), em razão do descumprimento dos itens “a” e “b” da DM 0008/2020-GCESS, e, por consequência, os subitens 1.10, 1.11, 1.16, 1.20, 1.22, 1.23 e 1.25 do Acórdão AC2-TC 0017/18, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

**III – Deixar de aplicar multa** ao ex-Presidente da IDARON, Anselmo de Jesus Abreu (CPF n. 325.183.749-49), considerando que encaminhou o Plano de Ação requerido atendendo a maior parte das determinações exaradas no Acórdão AC2-TC 00017/18, bem como que as decisões posteriores com determinações para a complementação do mencionado plano foram exaradas após a saída do cargo de gestor, não podendo, assim, atende-las;

**IV – Determinar, com efeito imediato**, ao atual Presidente da IDARON, Júlio César Rocha Peres (CPF n. 637.358.301-53), que no prazo de 90 (noventa) dias:

a) encaminhe a complementação do Plano de Ação já encaminhado, especificamente quanto ao subitens 1.10, 1.11, 1.16, 1.20, 1.22, 1.23 e 1.25 do Acórdão AC2-TC 0017/18, consoante o modelo anexo ao relatório técnico de id 905830, bem como informe sobre a situação daquelas que já se encontram em fase de execução ou finalização;

b) informe os resultados obtidos com as medidas arroladas no item II do Acórdão AC2-TC 00017/18, inclusive com os indicadores de benefícios delas advindos, por meio de Relatório de Execução do Plano de Ação, nos termos do art. 24 e Anexo II da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

**V – Advertir** que a multa cominada ao responsável deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

**VI – Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, inc. III, "a", do RITCE/RO, com redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO;

**VII – Autorizar**, acaso não ocorrido o recolhimento da multa, a emissão do respectivo título executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, inc. II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c. o art. 36, inc. II, do RITCE/RO, devidamente corrigida a partir do trânsito em julgado deste acórdão, nos termos do art. 56 da LC nº 154/96;

**VIII – Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo o monitoramento do cumprimento desta decisão;

[...]

3. Publicado[3] e transitado em julgado[4] o acórdão AC2-TC 00646/20, o responsável Júlio César Rocha Peres apresentou documento relativo ao recolhimento do valor da pena de multa a ele imposta, sendo, então, proferida a DM 0040/2021-GP[5], pelo Presidente Conselheiro Paulo Curi Neto, para o fim de conceder quitação quanto à pena de multa cominada no item II do *decisum*.

4. Após foram juntados os documentos protocolizados sob os ns. 02483/21[6] e 02481/21[7], sendo os autos remetidos[8] à Secretaria Geral de Controle Externo para a pertinente análise.

5. Previamente à efetivação da apreciação técnica, o Presidente da IDARON protocolizou o ofício n. 3548/2021/IDARON-COAF[9], nos termos do qual solicitou a dilação de prazo, em 30 dias, para a conclusão e entrega do Manual de Gestão de Risco Patrimonial e, assim, retornaram os autos conclusos para a pertinente deliberação.

6. O processo não foi submetido à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014[10], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

7. Em síntese, é o relatório. DECIDO.

8. Conforme relatado, tratam os autos de verificação do cumprimento dos acórdãos AC2-TC 00017/18 – proferido no processo n. 03349/2017 e AC2-TC 00646/20 – proferido nestes autos, nos quais foram expedidas determinações e recomendações ao gestor da Agência Agressilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

9. Retornam os autos conclusos para deliberação a respeito do pedido de dilação de prazo formulado pelo Presidente da autarquia.

10. Inicialmente, registra-se a considerável documentação juntada aos autos para o fim de demonstrar o possível cumprimento das determinações proferidas – protocolos n. 02483/21[11] e 02481/21[12].

11. O pedido de concessão de prazo a maior é específico para a entrega do Manual de Gestão de Riscos Patrimoniais, sendo apresentadas, dentre outras, as seguintes justificativas: *i)* no Plano de Ação atualizado consta o prazo final de entrega do manual em 30.6.2021; *ii)* as viagens de vistorias para *"retombamento"*, de entrega de bens de consumo e permanente, bem como a coleta de bens insensíveis para baixa estão acontecendo normalmente e dentro do previsto no Plano de Ação e no calendário encaminhado às regionais; *iii)* o Patrimônio trabalha arduamente na investigação da destinação dos bens não localizados, o que demanda certo tempo, pois a consulta em processos físicos e digitalizados, compreendendo o período de 1999 até os dias atuais, obtendo-se êxito, até então, na localização de mais de 50 itens desaparecidos; *iv)* o número reduzido de funcionários.

12. Pois bem. No que se refere às determinações impostas, esse relator é consciente a respeito da dificuldade enfrentada para o cumprimento integral, sendo evidente ainda, da documentação carreada aos autos, que o gestor tem mostrado empenho para cumprir integralmente as determinações.

13. De outro giro, as circunstâncias especificadas na ulterior documentação não podem servir de mecanismo para retardar o cumprimento de ordens emanadas por esta Corte de Contas, sob pena de aplicação das medidas legais.

14. Assim, como credibilidade às informações e ao pedido formulado, ciente ainda de que a dilação de prazo – friso, é medida excepcional, que não deve servir de incentivo para a procrastinação no cumprimento de medidas necessárias e de relevante interesse público e social, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para o cumprimento integral das determinações.

15. Desta forma, nos termos da fundamentação delineada, DECIDO:

I. Deferir o pedido de dilação de prazo formulado pelo Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agressilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, Júlio César Rocha Peres ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, concedendo-lhe o prazo de mais 30 (trinta) dias, a fim de que comprove o cumprimento integral das determinações constantes no acórdão AC2-TC 00646/20, sob pena de aplicação de pena de multa, na forma do art. 55, IV, da LC 154/96;



II. Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Presidente da IDARON;

III. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de julho de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Relator

[1] Prolatado no processo PCe n. 03349/2017.

[2] proferido nestes autos – ID 967498.

[3] ID 969021.

[4] ID 977590.

[5] ID 989969.

[6] IDs 1011377 a 1011386.

[7] IDs 1011365 a 1011370.

[8] ID 1013240.

[9] ID 1064583.

[10] [...]

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; (destacou-se)

II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer; (destacou-se)

[11] IDs 1011377 a 1011386.

[12] IDs 1011365 a 1011370.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1249/21 – TCE/RO

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

**INTERESSADA:** **Maria Antônia de Oliveira** - CPF: 340.443.102.20

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

**ADVOGADOS:** Sem advogados

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**BENEFÍCIO:** Não se aplica

## DECISÃO N. 0099/2021-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Antônia de Oliveira** - CPF n. 340.443.102-20, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300015751, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 811, de 7.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 253, de 30.12.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1048637).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1052666), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1054824).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.



É o relatório necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Maria Antônia de Oliveira**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1048637).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1048638), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 15.10.2019 (fl. 8 do ID 1052666), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade, 31 anos, 2 meses e 16 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1052666).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 23.10.1989 (fl. 2 do ID 1048643).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1048638) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1052666), **DECIDO**:
- I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria Antônia de Oliveira** – CPF n. 340.443.102-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015751, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 811, de 7.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 253, de 30.12.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1048637);
- II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;
- IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 19 de julho de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]  
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00880/21-TCE/RO [e].  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos.  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na licitação veiculada no edital de Regime Diferenciado de Contratação – RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL/RO (Processo SEI: 0036.051446/2021-28) e processos acessórios SEI: 0036.563415/2019-09 e SEI: 036.022101/2021-67. Objeto: contratação de empresa ou consórcio de empresas para elaboração e aprovação de projeto e construção do novo Hospital de Urgências e Emergências de Rondônia (HEURO), em Porto Velho/RO.  
**INTERESSADOS:** Estado de Rondônia e Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) – Ente e/ou Unidade Gestora fiscalizada.  
**RESPONSÁVEIS:** **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia;  
**Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU;  
**Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações;  
**Victória Cristina Belarmino da Silva** (CPF: 026.193.052-41), Assessora Técnica de Compras da SESAU;  
**Keiti Silva de Oliveira** (CPF: 001.771.892-90), Gerente de Programas Estratégicos da SESAU;  
**Jaqueline Teixeira Temo** (CPF: 839.976.282-20), Gerente de Compras da SESAU;  
**Giohana Bruna Arruda Dias** (CPF: 018.691.922-06), Assessora Especial III da SESAU;  
**Ian Barros Mollmann** (CPF: 004.177.372-11), Presidente da Comissão Especial de Licitação do HEURO (CELHEURO);  
**Eralda Etra Maria Lessa** (CPF: 161.821.702-04), Membro da CELHEURO;  
**Harrison Lucas Oliveira Rodrigues** (CPF: 982.428.062-68), Membro da CELHEURO;  
**Nadiane da Costa Laia** (CPF: 933.469.052-68), Membro da CELHEURO;  
**Samara Rocha do Nascimento** (CPF: 015.588.502-28), Membro da CELHEURO;  
**B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão** (CNPJ: 09.346.601/0001-25) – Contratada para prestar assessoria e apoio operacional ao procedimento licitatório de RDC, no modelo *built to suit* – *BTS*, (Contrato n. 149/PGE/2021, Processo SEI: 036.022101/2021-67);  
**Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESPSP** (CNPJ: 63.056.469/0001-62) – Contratada para realizar os estudos de viabilidade econômico-financeira do HEURO e apoio ao procedimento licitatório de RDC (Contrato n. 037/PGE-2020, Processo SEI: 0036.563415/2019-09).  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

## DM 0126/2021/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO – RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL/RO. MODELO *BUILT TO SUIT* – *BTS*. IRREGULARIDADES: MENSURAÇÃO INADEQUADA DOS CUSTOS DO M<sup>2</sup> DA OBRA E PARA A MANUTENÇÃO DO EMPREENDIMENTO; FALTA DE DEFINIÇÃO CLARA DA ÁREA DE CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL E DOS EMPREENDIMENTOS DO ENTORNO; EXCLUSÃO INDEVIDA DO DEVER DO CONTRATADO EM REALIZAR SERVIÇOS ESSENCIAIS (MANUTENÇÃO DE ELEVADORES, DOS SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO E FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE ENERGIA, OUTROS); EXIGÊNCIAS INDEVIDAS, COM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME, POR REQUERER CAPACIDADE TÉCNICA PARA OBRAS E SERVIÇOS EM 80%, NO MÍNIMO, EM RELAÇÃO ÀS DO OBJETO LICITADO E, AINDA, COM AS “MESMAS CARACTERÍSTICAS”; REALIZAÇÃO DO RDC PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO RDC ELETRÔNICO; NÃO DEFINIÇÃO DOS PRAZOS MÁXIMOS DE ENTREGA DOS PROJETOS E DAS LICENÇAS POR PARTE DO CONTRATADO. RISCOS À REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. IMINENTE HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO VENCEDOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, COM A NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PARA QUE SE ABSTENHAM DE ADJUDICAR E HOMOLOGAR O CERTAME, ANTES DO SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES. AUDIÊNCIAS. DETERMINAÇÕES.

Tratam estes autos de Fiscalização de Atos e Contratos relativamente à licitação deflagrada pelo Estado de Rondônia, sob interesse da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), na forma do edital de Regime Diferenciado de Contratação – RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL/RO (Processo SEI: 0036.051446/2021-28), [1] cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas para elaboração e aprovação de projeto e construção do novo Hospital de Urgências e Emergências de Rondônia (HEURO), em Porto Velho/RO, seguindo-se da locação (no modelo *Built to Suit* – *BTS*) à Administração Pública, incluindo-se a manutenção do estabelecimento pelo prazo contratual, [2] conforme requisitos construtivos indicados no citado ato, mediante critério de menor valor de pagamento mensal, sob o regime de contratação integrada.

O orçamento estimado para a presente contratação é sigiloso, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.462/2011 (Lei do RDC), [3] conforme descrito no item 11, subitem 11.1, do Termo de Referência. [4]

A fiscalização em tela é sistêmica e concomitante ao curso de instrução do mencionado certame, tendo a Corte de Contas optado por realizar as aferições técnicas, tão somente, após a sessão de abertura, realizada em 7.7.2021, até a fase de habilitação com o término previsto para o próximo dia 21.7.2021, sendo que, após a assinatura do contrato decorrente, o Corpo Técnico se incumbirá de prosseguir no exame da fase de execução do objeto, nos exatos termos dispostos entre os parágrafos 7 e 10 do relatório instrutivo (Documento ID 1070314).

No presente feito, o Corpo Instrutivo utilizou a metodologia de análise documental, tendo por base, principalmente, o edital de RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL e anexos (Processo SEI: 0036.051446/2021-28); os estudos de viabilidade econômico-financeira elaborados com o auxílio da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESPSP (CNPJ: 63.056.469/0001-62), contratada para esta finalidade (Contrato n. 037/PGE-2020, Processo SEI: 0036.563415/2019-09), bem como os atos afetos à empresa B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão (CNPJ: 09.346.601/0001-25), contratada para prestar assessoria e apoio operacional ao procedimento licitatório de RDC, no modelo *BTS*, (Contrato n. 149/PGE/2021, Processo SEI: 036.022101/2021-67).

Nesse viés, contextualizados os riscos que envolvem a presente contratação em: a) relacionados aos estudos de viabilidade econômico-financeira; b) afetos às características técnicas de engenharia; e, c) concernentes aos aspectos formais da licitação, com o exame dos citados processos, no relatório técnico juntado ao PCe em 19.7.2021 (Documento ID 1070314), o Corpo Instrutivo concluiu e propôs o seguinte:

[...] **5. CONCLUSÃO**

134. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, conclui-se pela existência das seguintes irregularidades e responsabilidades:

**6.1. De responsabilidade dos integrantes da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo FESPSP, os quais elaboraram/assinaram os estudos de viabilidade econômico-financeira, Produto 4 – Relatório de Modelagem Econômico-Financeira, elencados a seguir: Maria Cristina Angelim Barboza, diretora de projetos, CPF n. 289.795.998-38, Frederico Turolla, coordenador geral, CPF n. 906.489.786-72, e Thais Garagnani, gestão e acompanhamento institucional, CPF n. 258.454.698-13, bem como os seguintes senhores, cujos CPFs não foram localizados em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil: Tulio Marques, coordenador adjunto, José Antônio Aparecido, coordenador jurídico, Ana Rizzo, coordenadora de comunicação, Martha Lunardi, coordenadora de comunicação, e Giovani Oliveira, coordenador de comunicação, por:**

a) Mensurarem inadequadamente o custo do m<sup>2</sup> da obra (CAPEX Obra), em razão de justificativa de preço inadequada e tecnicamente fragilizada, tendo em vista que não houve ampla pesquisa de mercado e utilização de fontes variadas para a definição do valor estimado, ensejando violação ao inciso V do art. 15 da Lei n. 8666/93, segundo o qual as compras, sempre que possível, deverão balizar-se em preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

b) Mensurarem inadequadamente os custos de manutenção predial, em razão da previsão contida no item 8.7 do termo de referência, que excluiu custos de manutenção predial da responsabilidade da contratada, os quais, no entanto, constaram na modelagem econômico-financeira/análise de viabilidade apresentada pela FESPSP contratada, ensejando violação ao art. 3º, §4º, da Lei Complementar Estadual n. 1.051/19;

**6.2. De responsabilidade do senhor Fernando Rodrigues Máximo, secretário estadual de saúde, ordenador de despesas da SESAU/RO, CPF: 863.094.391-20, por:**

a) Autorizar/ordenar despesa relativa à contratação da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESPSP), conforme Contrato n. 37/PGE/2020 (ID 1068920), assinado em 3/2/2020, Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.563415/2019-09, no valor de R\$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais) (ID 1028816, pág. 5), sendo que a referida fundação apresentou desempenho inferior àquele que justificaria o custo de sua contratação, dando causa às irregularidades indicadas no item 7.1 “a” e “b” desta conclusão;

**6.3. De responsabilidade do senhor Fernando Rodrigues Máximo, secretário estadual da Saúde de Rondônia, CPF: 863.094.391-20, Victória Cristina Belarmino da Silva, assessora técnica de Compras, CPF n. 026.193.052-41, Keiti Silva de Oliveira, gerente de Programas Estratégicos da Saúde, CPF n. 001.771.892-90, Jaqueline Teixeira Temo, gerente de compras, CPF n. 839.976.282-20 e Giohana Bruna Arruda Dias, assessora especial III, CPF n. 018.691.922-06, responsáveis pela elaboração/aprovação do termo de referência<sup>6</sup>, por:**

a) Elaborarem/aprovarem termo de referência com ausência de clareza quanto à área mínima de 15.000m<sup>2</sup> prevista no item 6.1 do termo de referência, porquanto não é possível concluir se esta área compreende a construção do hospital ou também a área do entorno e empreendimentos privados a serem construídos pela contratada, ensejando violação ao art. 14 c/c art. 40, I, da Lei 8.666/93;

b) Elaborarem/aprovarem termo de referênciacom cláusula (item 8.7) que, indevidamente, exclui a responsabilidade da contratada pelos custos de manutenção predial, os quais, no entanto, constaram na mensuração dos respectivos custos elaborada pela FESPSP (Produto 4 – Relatório de Modelagem Econômico-Financeira), exclusão que gera risco à adequada e eficiente execução contratual e não se coaduna com a previsão legal estadual que trata de locação de imóvel sob medida, construído e/ou adaptado especificamente para atendimento das necessidades da administração estadual e determina obrigações de manutenção predial ao contratado, em violação ao art. 3º, §4º, da Lei Complementar n. 1.051/19.

**6.4. De responsabilidade dos membros da Comissão Especial de Licitação do Heuro – CELHEURO, os quais elaboraram/assinaram o instrumento convocatório e seus anexos, elencados a seguir: Ian Barros Mollmann, presidente, CPF: 004.177.372-11, Eralda Etra Maria Lessa, CPF: 161.821.702-04, Arrisson Lucas Oliveira Rodrigues, CPF: 982.428.062-68, Nadiane da Costa Laia, CPF: 933.469.052-68, Samara Rocha Do Nascimento, CPF: 015.588.502-28, por:**

a) Inserirem cláusula restritiva no item 8.5.2, “a”, do instrumento convocatório, o qual contém exigência de experiência com área de no mínimo 80% para a elaboração dos projetos de arquitetura e complementares de hospitais de nível terciário da área do hospital a ser construído, em infringência ao art. 3º c/c 30, II, da Lei n. 8.666/93;

b) Inserirem cláusula restritiva no item 8.6 do instrumento convocatório, o qual contém exigência de experiência com serviços de “mesmas características” do objeto da licitação, implicando em violação ao art. 3º c/c 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93;

c) Inserirem previsão no Manual de Procedimentos – Anexo XVII do edital, no sentido de que a licitação seria realizada de forma presencial, sem a correspondente justificativa, sendo que no termo de referência constou que seria eletrônica (item 5), sendo evidente a ausência de clareza quanto a este ponto, ensejando violação ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 13 da Lei n. 12.462/2011;

d) Elaborarem minuta de contrato, Anexo I do edital, com ausência de clareza quanto aos prazos de entrega dos projetos e licenças pela contratada, bem com divergência entre os prazos de entrega dos módulos previstos no item 11.5 do termo de referência e no Anexo III do edital - Memorial Descritivo, ensejando violação ao art. 55, IV, da Lei 8.666/93.

**6.5. De responsabilidade do senhor Marcos José Rocha dos Santos, governador do estado de Rondônia, CPF n. 001.231.857-42, Fernando Rodrigues Máximo, secretário estadual da Saúde de Rondônia, CPF: 863.094.391-20, e empresa B3 S.A. BRASIL, BOLSA, BALCAO, CNPJ: 09.346.601/0001-25, por:**

a) Realizarem licitação na forma presencial, sem a correspondente justificativa, em detrimento à forma eletrônica, sendo que a forma presencial tem potencial efeito de restringir à competitividade do certame, ensejando violação ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 13 da Lei n. 12.462/2011;

## 7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

135. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Determinar** a audiência dos responsáveis elencados na conclusão deste relatório para que, querendo, apresentem razões de justificativas e/ou documentos capazes de afastar as irregularidades que lhes foram imputadas;

b. **Determinar** aos responsáveis que adotem todas as medidas corretivas necessárias para sanear o procedimento, bem como **condicionar o prosseguimento da licitação**, inclusive a **homologação e adjudicação** à licitante vencedora, somente após a comprovação do afastamento/correção de todas as irregularidades apontadas neste relatório, perante esta Corte de Contas, devendo atender, ainda, as seguintes determinações:

**b.1. Determinar** ao gestor do contrato de consultoria (FESPSP) que a fundação contratada apresente amplo estudo de mercado para obras de escala, finalidade e tecnologias equivalentes, comprovando que o valor estimado da construção no Produto 4 (ID 1069558) está parametrizado no mercado;

**b.2. Determinar** aos responsáveis a retificação do item 8.7 do termo de referência do edital, incluindo como responsabilidade da contratada, nos moldes da LCE n. 1.051/19, a responsabilidade pela manutenção predial, durante a vigência do pacto contratual, dos seguintes serviços elencados no referido item: a) sistema de transporte vertical (elevadores, escadas rolantes e afins); b) sistema de ar-condicionado; c) equipamentos de fornecimento de energia ininterrupta (nobreaks); e d) sistemas elétricos: subestações, grupo motor-gerador, painéis gerais de baixa tensão, painéis de correção de fator de potência, estabilizadores, transformadores;

**b.3. Determinar** aos responsáveis que esclareçam se a área mínima de 15.000m<sup>2</sup> corresponde à área apenas para a construção do hospital ou também compreende os empreendimentos privados a serem construídos pela contratada, realizando tais saneamentos no âmbito do processo administrativo e da minuta contratual;

**b.4. Determinar** aos responsáveis que sejam adotadas medidas visando estimar os prazos para a apresentação dos projetos e obtenção de licenças, assim como sejam corrigidas as divergências entre o termo de referência e o memorial descritivo quanto aos prazos de entrega dos módulos da construção;

**b.5. Determinar** aos responsáveis que apresentem justificativas para a escolha e realização da licitação na forma presencial, em detrimento do RDC eletrônico, o que, em tese, tem o condão de restringir a competitividade da licitação, visando a apuração de eventual responsabilização pela conduta irregular, a despeito de licitação já ter ocorrido e não ter havido qualquer impugnação quanto à forma de realização da licitação, ou representação perante esta Corte;

**b.6. Determinar** à SUPEL que, nos próximos editais, assim como em suas publicações, registre de maneira explícita a forma de RDC, se eletrônico ou presencial, trazendo as justificativas pela escolha da forma presencial, observando o disposto nos art. 13 da Lei n. 12.462/11 e art. 24 do Decreto Estadual/RO n. 18.251/13;

**b.7. Determinar** aos responsáveis que, em certames futuros, não insiram exigências restritivas relativas à capacidade técnica, notadamente quanto à exigência superior a 50% do objeto, salvo quando expressamente necessário e devidamente justificado;

**b.8. Determinar** aos responsáveis que, em certames futuros, não insiram exigências restritivas relativas à capacidade técnica, notadamente quanto à exigência de experiência com serviços de “mesmas características” do objeto da licitação, adequando-se à lei e à jurisprudência mencionadas neste relatório, segundo as quais deve-se exigir apenas experiência em serviços semelhantes/similares;

**b.9. Determine** aos responsáveis o esclarecimento dos fatos abaixo elencados, visto que guardam relação direta com a contratação em análise, sem prejuízo da análise do Contrato n. 149/PGE/2021 (ID 1068922) em autos apartados, caso esta Corte entenda pertinente:

**b.9.1.** Razão pela qual o estado de Rondônia optou por contratar empresa B.3 S.A para a realização da licitação, pelo valor constante no Contrato n. 149/PGE/2021 (ID 1068922), assinado em 19/3/2021, em detrimento da realização pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO;

**b.9.2.** Qual a vantagem da realização da licitação ter ocorrido por intermédio da empresa B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO, porquanto não se tal justificativa no edital do RDC n. 001/2021 e anexos, tampouco no SEI 0036.022101/2021-67, que ensejou o Contrato n. 149/PGE/2021 (ID 1068922);

**b.9.3.** Divergência dos valores constantes no Contrato n. 149/PGE/2021 (ID 1068922) e no item 13.8 do edital (ID 1028817, pág. 516).

**b.10. Determinar** aos responsáveis que para assegurar que serão, de fato, feitas as benfeitorias exigidas no seu item 6.2, “b” do termo de referência, em respeito aos princípios da segurança jurídica e do *pacta sunt servanda*, insiram, no contrato a ser assinado com a licitante vencedora, previsão de que a empresa será responsável pela disponibilização dos serviços elencados no referido item;

**b.11. Determinar** aos responsáveis que insiram, no contrato a ser assinado com a licitante vencedora, os prazos para a apresentação dos projetos e obtenção de licenças, etapa prévia à etapa de obras, assim como sejam corrigidas as divergências entre o termo de referência e o memorial descritivo quanto aos prazos de entrega dos módulos da construção, em respeito aos princípios da segurança jurídica e do *pacta sunt servanda*;

**b.12. Determinar** aos responsáveis a adoção de medidas visando mitigar os riscos acima apontados, bem como os riscos relacionados à empresa vencedora, conforme relatado no item 5.4 do presente relatório, notadamente durante a fase de análise dos documentos de habilitação do consórcio vencedor, cuja fase se encontra em andamento, com o fim de assegurar que as empresas contratadas tenham competência para executar o contrato. [...]. (Sic).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, em análise aos atos da contratação por meio do RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL (Processo SEI: 0036.051446/2021-28), bem como aos processos acessórios, deflagrados previamente ao desenvolvimento da licitação (Processos SEI: 0036.563415/2019-09 e SEI: 036.022101/2021-67), o Corpo Técnico identificou os seguintes riscos e irregularidades. Extrato:

#### [...] 5. ANÁLISE TÉCNICA

21. A presente análise técnica está subdividida da seguinte forma: 1) Riscos relacionados aos estudos de viabilidade econômico-financeira; 2) Riscos relacionados aos aspectos técnicos de engenharia; 3) Riscos relacionados aos aspectos formais da contratação.

#### 5.1. Riscos relacionados aos estudos de viabilidade econômico-financeira

##### 5.1.1. Mensuração inadequada no custo do m<sup>2</sup> da obra (CAPEX Obra)

22. De acordo com o Relatório de Modelagem Econômico-Financeira (Produto 4 – ID 1069558) cumulado com o item 11 do termo de referência (ID 1028817, pág. 1014), o custo estimado de construção do Hospital Regional de Urgência e Emergência (HEURO) é de R\$ 6.320,09/m<sup>2</sup><sup>[6]</sup>, totalizando o investimento máximo estimado, para uma obra de 34.912,50m<sup>2</sup>, em R\$ 220.660.965,00<sup>[7]</sup> (duzentos e vinte milhões seiscentos e sessenta mil novecentos e sessenta e cinco reais).

23. Ocorre que a fonte de estimativa do custo de construção lastreou-se unicamente na planilha de valores do Hospital Regional de Caraguatatuba – SP, inaugurado em março de 2020, portanto, em uma única obra de mesma natureza. A falta de adequada pesquisa de preços de mercado, além de descumprir princípios cogentes da lei de licitações, implica em severos riscos ao objeto contratual.

24. A ausência de uma pesquisa ampla, baseada no maior número possível de observações, como exigido até mesmo na contratação direta<sup>[8]</sup> – inserindo inclusive custos inerentes a obras realizadas na região norte, como, por exemplo, o comparativo de valores de obras em escala e tecnologia equivalente, pode implicar na **subavaliação** ou **superavaliação** do custo da obra objeto do contrato em análise.

25. Por sua vez, a subavaliação do custo do m<sup>2</sup> da obra a ser realizada poderá implicar em retificação do pacto contratual, por eventual pedido de realinhamento, superando o valor inicialmente contratado ou, até mesmo, na paralisação do empreendimento.

26. Outra forma, a superavaliação no custo o m<sup>2</sup> da obra implicará na onerosidade excessiva ao erário estadual, haja vista que o contratado receberá pelo empreendimento uma contraprestação mensal superior ao investimento efetivamente realizado, podendo resultar, desta forma, em dano por superfaturamento.

27. A ausência de ampla pesquisa de mercado torna a **justificativa de preço inadequada e tecnicamente fragilizada**, ao ponto de o corpo técnico entender que a consultoria prestada pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESPSP) apresentou desempenho inferior àquele que justificaria o custo de sua contratação, realizada do valor de R\$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais), dispêndio significativo aos cofres públicos.

28. Em reunião realizada de forma remota entre os auditores do TCERO e os representantes da FESPSP, em 12/7/2021, estes foram questionados a respeito da ausência de outras estimativas de custos construtivos e também sobre os custos de manutenção. Em resposta, limitaram-se a afirmar que “de acordo com os potenciais contratantes consultados por meios de reuniões e *roadshow*<sup>[9]</sup> com potenciais interessados no projeto, o custo estimado da construção estava dentro dos parâmetros de mercado”.

29. Ante o exposto, conclui-se pela ocorrência da mensuração inadequada no custo do m<sup>2</sup> da obra (CAPEX Obra), em razão de justificativa de preço inadequada e tecnicamente fragilizada, tendo em vista que não houve ampla pesquisa de mercado e utilização de fontes variadas para a definição do valor estimado, ensejando violação ao inciso V do art. 15 da Lei n. 8666/93.

30. Desse modo, propõe-se ao relator que determine ao gestor do contrato de consultoria (FESPSP) que a fundação contratada apresente amplo estudo de mercado para obras de escala, finalidade e tecnologias equivalentes, comprovando que o valor estimado no Produto 4 (ID 1069558) está parametrizado no mercado.

##### 5.1.2. Mensuração inadequada dos custos de manutenção predial

31. De acordo com o estudo de viabilidade econômica e precificação da contratação em análise (Produto 4 – ID 1069558), estimou-se o custo de manutenção predial em R\$ 850,00/leito/mês, ou seja, de até R\$ 339.150,00 (trezentos e trinta e nove mil cento e cinquenta reais) mensal.

32. Nos termos do referido documento, tal custo foi obtido por exclusão do custo médio de manutenção hospitalar, arbitrado em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) por leito/mês, deduzidos dos custos com manutenção de equipamentos sofisticados de diagnóstico por imagem, cozinha, lavanderia, recepção entre outros, restando, portanto, um residual equivalente a **10% (dez por cento)** deste custo de manutenção total a ser arcado pela empresa contratada. Destaca-se que não há nenhuma metodologia que demonstre/justifique a razão pela qual foi adotado o referido percentual. Veja-se:

De forma análoga ao CAPEX de Obra, a FESPSP, por meio de seus associados, identificou como **referência de mercado** que os custos de manutenção de um hospital giram em torno de R\$8.000,00 a R\$9.000,00/leito/mês, sendo a média R\$ 8.500,00/leito/mês.

Como a **incumbência do futuro ente privado será apenas a manutenção predial**, não incorrendo, por exemplo, nos custos de manutenção de equipamentos sofisticados de diagnóstico por imagem, cozinha, lavanderia, recepção, entre outros, foi arbitrado um percentual de **10% da média de referência indicada** no parágrafo anterior.

Evidentemente, o valor de **R\$850/leito/mês** (10% de R\$8.500,00/leito/mês) pode e deverá ser ajustado para fins de modelagem final, mas como estudo preliminar, esse montante parece atender a finalidade a que ele se propõe.

**Fonte:** Produto – 4 Relatório de Modelagem Econômico-Financeira (ID 1069558, pág. 1123-1124)

33. Desta feita, tal custo foi considerado pela consultoria contratada para elaboração do preço mínimo e máximo de referência do certame em análise, como registrado na planilha de viabilidade econômica apresentada[10]. Nesta, verifica-se uma despesa estimada de R\$ 4.069.800,00 (quatro milhões sessenta e nove mil e oitocentos reais)[11] anuais.

34. Ainda com relação aos custos de manutenção, compulsando os autos do processo administrativo, nota-se, no termo de referência, a exclusão de obrigações da contratada, em especial com a manutenção de equipamentos fundamentais ao regular funcionamento predial, como manutenção de elevadores, aparelhos de climatização (ar-condicionado), nobreaks e grandes sistemas elétricos prediais, nos seguintes termos:

8.7. Os serviços a serem licitados **não contemplam**:

a) serviços que se enquadrem como obra ou reforma.

b) manutenção dos equipamentos relativos ao sistema de **transporte vertical** (elevadores, escadas rolantes e afins) e de manutenção prevenção ou corretiva de **ar-condicionado**.

c) manutenção dos equipamentos de **fornecimento de energia ininterrupta** (nobreaks).

d) manutenção de **sistemas elétricos**: subestações, grupo motor-gerador, painéis gerais de baixa tensão, painéis de correção de fator de potência, estabilizadores, transformadores etc.

e) reparos e consertos provenientes de defeitos em peças ou partes internas de equipamentos concentradores de rede (switches, patch-panels), eletrodomésticos e equipamentos eletrônicos pertencentes ao patrimônio físico HEURO.

f) manutenção de instalações de microfones e sistemas de áudio, vídeo e sonorização.

g) manutenção de bebedouros, geladeiras e frigobar.

h) manutenção de equipamentos de segurança de inspeção por raio-X e detectores de metais.

i) serviços de desinsetização, desratização e controle de pragas.

j) execução de outros serviços de engenharia não enquadrados como de manutenção predial, nem os considerados não comuns, especialmente os referentes à instalação e manutenção de equipamentos e estruturas de uso hospitalar.

**Fonte:** Termo de Referência (ID 1028817, pág. 446-447)

35. A ausência de obrigações da contratada à manutenção dos equipamentos prediais de alto custo, tal como previsto no item 8.7 do termo de referência, dá margem para que a contratada realize a aquisição de equipamentos mais baratos que, embora atendam às normas técnicas, tendem a possuir baixa qualidade e durabilidade. Tal fato, a médio e longo prazo, implica em riscos à prestação do serviço e no incremento dos custos de manutenção de tais benfeitorias ao Governo do Estado de Rondônia.



36. A legislação estadual que trata de locação de imóvel sob medida, construído e/ou adaptado especificamente para atendimento das necessidades da administração estadual (LCE n. 1.051/19) determina obrigações de manutenção predial ao contratado, *in verbis*:

Art. 3º. A Administração Pública poderá firmar contratos de locação de imóveis sob medida, nos termos das Leis nº 8.666/1993, nº 8.245/1991 e nº 12.462/2011.

(...)

§ 4º. Caberá ao contratado a realização de **todos os serviços de manutenção predial**, incluídas nestas a **manutenção estrutural, elétrica, hidrossanitária, hidráulica e**, se for o caso, de **equipamentos permanentes e acessórios**, deixando o imóvel em plenas condições de uso, durante todo o período do contrato.

Fonte: Art. 3º, §4º da Lei Complementar Estadual n. 1.051/19<sup>[12]</sup>.

37. Em que pese a possibilidade legal de exclusão da obrigação de manutenção dos equipamentos acessórios, é cediço que equipamentos de locomoção vertical, como elevadores e escadas rolantes, bem como equipamentos de climatização e aqueles relativos à rede elétrica interna são equipamentos estruturais e permanentes.

38. A eventual falha de algum destes importantes sistemas tem capacidade de deixar parte, ou até mesmo o todo, da unidade hospitalar inoperante. Somente a título de exemplo, as subestações de energia de grandes edificações são um ativo com grande vida útil (30 anos ou mais), que demandam manutenções anuais especializadas, porém de baixo custo, mas que se não realizadas devidamente podem levar a paralisação de todos os demais sistemas prediais.

39. Necessário ressaltar que, conforme será matematicamente demonstrado adiante, a manutenção predial não tem grande representatividade no valor da parcela mensal desta contratação (aproximadamente 10%). Por outro lado, como é notório entre todos que convivem com grandes estruturas prediais, a manutenção predial destes ativos deve ser realizada com especial efetividade e acurácia técnica, pois, como já mencionado, as falhas de tais sistemas podem levar a inoperação de toda a edificação.

40. Os sistemas prediais importantes que possuem maior propensão a falhas, que demandam especial cuidado e supervisão, são os de climatização e instalações mecânicas, sistemas de transporte vertical e sistemas que garantem o fornecimento de energia elétrica (inclua-se nobreaks e geradores).

41. Como visto acima, os sistemas de baixa complexidade técnica, que possuem baixa propensão a falhas, tais como hidráulicos, cobertura, elétrica simples (lâmpadas e tomadas), figuraram como encargo da CONTRATADA. Já os sistemas complexos e de maior risco, figuraram no memorial descritivo como encargo da CONTRANTE.

42. Consideramos que este aspecto representa um risco considerável ao estado de Rondônia em médio e longo prazo, pois caso estes importantes sistemas prediais a serem fornecidos não sejam de boa qualidade, bem como não seja realizada uma manutenção predial efetiva, tem-se uma alta probabilidade de falhas no funcionamento da unidade hospitalar que não poderão ser imputadas à CONTRATADA, mas que deixarão a sociedade rondoniense sem o devido serviço de atendimento hospitalar.

43. Destaca-se que tal custo foi incluído no preço máximo admitido para contratação da manutenção predial, calculado em **R\$ 339.150,00/mês**, como demonstrado alhures, servindo, portanto, para balizamento das propostas de preços e lances apresentados pelos participantes do certame.

44. De acordo com levantamento realizado pelo corpo técnico signatário deste relatório, o custo estimado para manutenção predial destes sistemas prediais mais complexos, considerando edificações de igual porte, é de **R\$ 284.368,53** (duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela abaixo, também disponível no ID 1069938.



Estimativa de gasto médio mensal com manutenção predial, incluindo ele e gerador e sistema de gás hospitalar					
Contrato	Objeto	Vigência (meses)	Valor total	Valor mensal	Categoria
574/PGE-2020	A prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos dos Sistemas de Climatização, de expansão indireta CHILLER, com capacidade de 130 TR e de expansão direta através Condicionador de Ar Tipo Self Contained com Condensador Ar Refrig de 7,5 TR., conforme dados técnicos em anexo, para atender o Hospital de Base, Dr. Ary Pinheiro.	12	R\$ 250.913,17	R\$ 20.909,43	Climatização
178/PGE-2019	O presente instrumento tem como objeto a prestação de serviços de operação, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos do Sistema de climatização de expansão direta tipo VRF de 900 hp da marca Mitsubishi e demais equipamentos e climatização de conforto térmico, de forma contínua, e em caráter emergencial, para atender o Hospital Regional de Cacoal - HRC, por um período de 90 (noventa) dias, estabelecidas no termo de referência e seus anexos (52.938.43)	12	R\$ 253.363,87	R\$ 21.112,82	Climatização
575/PGE-2020	Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de assistência técnica, para manutenção preventiva e corretiva dos 31 (trinta e um) elevadores do Palácio Rio Madeira - PRM (Reto 1 e 4, Corno 2 e 3, Palácio), incluindo o emprego de equipamentos, ferramentas e material adequado e necessário à manutenção, bem como a atendimento emergencial 24 (vinte e quatro) horas e disponibilidade de técnico de manutenção no local, visando atender as necessidades dos órgãos no Palácio Rio Madeira - PRM.	12	R\$ 198.800,00	R\$ 16.400,00	Elevadores
137/2016	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GASES MEDICINAIS DO HOSPITAL GERAL DE FORTALEZA HGF/SESA.	12	R\$ 104.780,00	R\$ 8.730,00	Gases Medicinais
338/2016	O presente instrumento tem como objeto prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em subestação abastecedora e em grupos geradores, com fornecimento de quaisquer componentes e/ou peças novas e originais, de forma contínua, para atender o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HB/AP, nas condições estabelecidas no Edital e seus anexos.	12	R\$ 168.900,00	R\$ 14.075,00	Gerador
336/2016	O presente instrumento tem como objeto prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em grupo geradores abastecedora abastecedora, com fornecimento de quaisquer componentes e/ou peças novas e originais, de forma contínua, para atender o Hospital de Pronto Socorro João Paulo II - HPSJ/PIII e Assisência Médica Intensiva - AMI nas condições estabelecidas no Edital e seus anexos.	12	R\$ 111.638,75	R\$ 9.303,23	Gerador
78/2020/TJ-RO	Prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva nos Nobreaks instalados nas Comarcas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, capital e interior, incluindo fornecimento de materiais de consumo, insulmo, peças, componentes, acessórios e baterias conforme as especificações do Edital e seus Anexos.	12	R\$ 64.068,82	R\$ 5.339,06	Manutenção de Nobreak's
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021/0129-HGF/SESA	Serviços de manutenção rotineira preventiva e corretiva, de forma contínua, com fornecimento de materiais, peças e componentes, por percentual de desconto sobre as tabelas de serviços e Insumos da SENFR, desonerada e atualizada para atender as necessidades do Hospital Geral de Fortaleza HGF, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência desle e edital	12	R\$ 2.262.000,00	R\$ 188.500,00	Manutenção predial
<b>CUSTO MÉDIO MEN SAL</b>				<b>R\$</b>	<b>284.369,53</b>

45. Necessário ponderar que o estudo foi conservador em seus números, pois considerou dois grandes hospitais para avaliar a manutenção dos sistemas de climatização (Hospital de Base e Hospital Regional de Cacoal), a contratação do Palácio Rio Madeira (31 e um elevadores) para avaliar a manutenção do sistema de transporte vertical, dois hospitais para precificar a manutenção de geradores (João Paulo II e AMI), a contratação de manutenção de nobreaks de 4 Comarcas do Tribunal de Justiça, bem como um contrato de manutenção predial de um grande hospital inaugurado em 1969 (o valor mensal da manutenção foi adequado a área prevista para o Heuro).

46. As contratações utilizadas como base para estimar o possível custo de manutenção do HEURO se caracterizam de edificações com médio ou alto tempo de vida, bem como contratações que dificuldades logísticas, aspecto que eleva o custo mensal dos prestadores de serviço. Disto isto, pode-se inferir que este custo no caso do HEURO, especialmente no primeiro terço temporal da contratação (primeiros 10 anos), será relativamente menor que o apresentado acima.

47. Outra inegável vantagem de incumbir à CONTRATADA a manutenção predial destes importantes equipamentos prediais está na garantia lógica de que serão fornecidos equipamentos com bons pós-vendas (confiabilidade mecânica, disponibilidade de peças, custos de manutenção periódicos etc.), haja vista que o investidor não considera somente o custo inicial do sistema, mas também seus custos de operação.

48. Portanto, verifica-se que houve violação ao art. 3º, §4º, da Lei Complementar Estadual n. 1.051/19, em razão da previsão contida no item 8.7 do termo de referência, que excluiu custos de manutenção predial da responsabilidade da contratada, os quais, no entanto, constaram na modelagem econômico-financeira/análise de viabilidade apresentada pela FESPSP.

49. Considerando que a pretensão desta Corte não é inviabilizar o prosseguimento do objeto desta contratação, ao contrário, pretende garantir o interesse público e, ao mesmo tempo resguardar o erário, propõe-se ao relator que **determine** aos responsáveis a adoção da seguinte providência, dentre outras que entender pertinentes no âmbito de sua discricionariedade, visando corrigir a irregularidade constatada:

50. a) retificar o item 8.7 do termo de referência do edital, incluindo como responsabilidade da contratada, nos moldes da LCE n. 1.051/19, a responsabilidade pela manutenção predial, durante a vigência do pacto contratual, dos seguintes serviços elencados no referido item: a) sistema de transporte vertical (elevadores, escadas rolantes e afins); b) sistema de climatização e exaustão de ar; c) equipamentos de fornecimento de energia ininterrupta (nobreaks); e d) sistemas elétricos: subestações, grupo motor-gerador, painéis gerais de baixa tensão, painéis de correção de fator de potência, estabilizadores, transformadores.

## 5.2. Riscos relativos aos aspectos técnicos de engenharia

### 5.2.1. Área do terreno e do entorno/área de reversão não está clara (Item 6.1 do TR)

51. O Item 6.1 do termo de referência<sup>[13]</sup> dispõe que:

6.1 O HEURO deverá ser implantado em um lote ou gleba com pelo menos 15.000 m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados) de área, espaço considerado suficiente para a construção dos edifícios do hospital e para a implantação de empreendimentos privados em lotes anexo ao do equipamento público, conforme demonstrado no estudo quanto à localidade.

52. A redação acima não deixa claro se o entorno do hospital, terreno que poderá ser explorado pelo vencedor da licitação, está dentro da área mínima de 15.000m<sup>2</sup> prevista no item 6.1.

53. A definição do que corresponderá à área do hospital e à área para implantação de empreendimentos privados é de suma importância, tendo em vista que de acordo com o item 3 do termo de referência<sup>[14]</sup>, a presente licitação prevê que, ao final do contrato, haja a reversão dos bens que constituem o HEURO ao Governo do Estado de Rondônia, incluindo as edificações e o lote nas quais foram edificadas, de forma gratuita e automática, com os bens livres de quaisquer ônus ou encargos.

54. Observa-se que, conforme as definições trazidas no edital<sup>[15]</sup> e na minuta do contrato, bens reversíveis são todos os bens e infraestruturas construídos pela licitante vencedora para a execução do contrato.

55. O item 6 do termo de referência<sup>[16]</sup> explica que:

Como já destacado, faz parte da concepção do empreendimento que o licitante realize, no entorno da obra contratada na modalidade BTS, negócios imobiliários que serão viabilizados através da valorização gerada pelo próprio empreendimento principal.

Após a obra principal concluída, com a inauguração do equipamento de saúde, o afluxo de público para a região sedará em grande quantidade, demandando em muito pouco tempo uma série de serviços complementares em apoio aos usuários, pacientes, médicos e demais trabalhadores. Tal demanda, gerada como aporte estatal, deverá gerar interesse imobiliário (e conseqüente valorização da região) na concepção de áreas comerciais para lojas e restaurantes, estacionamentos, hotéis, conjuntos de escritórios que possam recepcionar clínicas e consultórios médicos e até mesmo apartamentos residenciais.

(...)

É importante reiterar que o projeto não considera, em hipótese alguma, que os empreendimentos a serem construídos ao redor do HEURO integram o objeto contratual. (grifou-se)

56. Já a Cláusula Vigésima da minuta do contrato dispõe que:

#### CLÁUSULAVIGÉSIMA – REVERSÃO DOS BENS

20.1. Extinto o presente CONTRATO, os bens objeto da ETAPA DE OBRAS executadas pela SPE serão transferidos ao GER.

20.1.1. A transferência do bem inclui as edificações e o lote nas quais foram edificadas.

20.2. A transferência ao GER dos bens objeto da ETAPA DE OBRAS será gratuita e automática, com os bens livres de quaisquer ônus ou encargos.

20.2.1. Os bens transferidos integrarão o patrimônio do GER na categoria de bens de uso especial.

57. Das redações acima transcritas extrai-se que os empreendimentos a serem construídos ao redor do HEURO não integram o objeto contratual e não serão revertidos à licitante vencedora ao final dos 30 anos.

58. Portanto, verifica-se a ausência de clareza quanto à área mínima de 15.000m<sup>2</sup> prevista no item 6.1 do termo de referência, porquanto não é possível concluir se esta área compreende a construção do hospital ou também a área do entorno e empreendimentos privados a serem construídos pela contratada, ensejando violação ao art. 14 c/c 40, I, da Lei 8.666/93.

59. Nesse sentido, propõe-se ao relator que **determine** aos responsáveis que esclareçam se a área mínima de 15.000m<sup>2</sup> corresponde à área apenas para a construção do hospital ou também compreende os empreendimentos privados a serem construídos pela contratada, realizando tais saneamentos no âmbito do processo administrativo e da minuta contratual.

**5.2.2. Ausência do prazo de entrega de projetos/licenças e divergência quanto ao prazo para entrega dos módulos**

60. No que diz respeito ao prazo de execução de obra, o edital não deixou claro os prazos máximos a serem cumpridos pela contratada, sendo verificadas divergências entre o termo de referência e o memorial descritivo e contrato.

61. Com base nas especificações do termo de referência, item 11.5, o prazo previsto para entrega do primeiro módulo seria no final do segundo ano de contrato, a partir do qual sucederia a entrega anual de cada um dos módulos restantes, até a conclusão do quarto e último módulo, prevista para o final do quinto ano de contrato:

**11.5** Especificamente no tocante à estruturação dos valores de aluguel ao proprietário dos imóveis, o Edital prevê que o VALOR DE PAGAMENTO MENSAL referente a cada MÓDULO representará uma parcela do VALOR DE PAGAMENTO MENSAL total mensal estipulado no contrato. Determina, ainda, que o valor a ser pago após a entrega de cada MÓDULO da ETAPA DE OBRAS consiste em um percentual mínimo daquele valor integral. Estes valores são referidos na proposta do licitante, e desta forma, espera-se que os valores de aluguel reflitam a justa remuneração sobre os imóveis efetivamente disponibilizados para a implantação do HEURO. De fato, para que seja franqueada uma certa flexibilidade tanto em termos de investimentos e de fluxo de receitas, a concepção do hospital prevê a edificação de 04 blocos: [A] principal, contendo 129 leitos e toda infraestrutura necessária para a prestação dos serviços, com previsão de entrega ao final do 2º ano de contrato; [B] com 90 leitos e previsão de entrega para o final do 3º ano de contrato; [C] com 90 leitos e previsão de entrega para o final do 4º ano de contrato; e [D] com 90 leitos e previsão de entrega para o final do 5º ano de contrato.

62. O Memorial Descritivo - Anexo III do edital<sup>[17]</sup> traz o cronograma de execução dos 4 módulos de implantação previstos.

Cronograma de entrega dos módulos		Entrega					
		Mês de entrega----->	1	2	10	16	23
	Leitos						
<b>Módulo 1</b>	<b>131</b>						
	Recepção						
	Pronto-Socorro de Urgência e Emergência						
	Serviço de Diagnóstico por Imagem						
	UTI - 10 leitos sendo um leito de isolamento	10					
	Central de Material Esterilizado						
	Centro cirurgico 50%						
	Farmácia						
	Almoxarifado 50%						
	4 Unidades de Internação	116					
	5 leitos de isolamento	5					
	SND						
	Vestiários e Administração 50%						
	Demais áreas						

<b>Módulo 2</b>	<b>90</b>						
	1 Unidades de Internação	29					
	2 isolamentos	2					
	Centro cirurgico 50%						
	5 leitos "PSQ"	5					
	4 leitos de "segurança"	4					
	UTI	45					
	UTI Isolamento	5					
	Vestiários e Administração 50%						
	Almoxarifado 50%						
	Demais áreas						
<b>Modulo 3</b>	<b>89</b>						
	3 Unidades de Internação	87					
	2 isolamentos	2					
	Demais áreas						
<b>Módulo 4</b>	<b>89</b>						
	3 Unidades de Internação	87					
	2 isolamentos	2					
	Heliponto						
	Demais áreas						
<b>Total</b>	<b>399</b>						

63. Pelo cronograma, o módulo I deverá ser entregue em 10 meses, o módulo 2, em 16 meses, o módulo 3 em 23 meses e o módulo 4 em 30 meses. Portanto, existe uma incongruência entre essas peças.

64. Ainda nesta linha, não há nos autos previsão para a entrega e aprovação dos vários projetos que deverão ser apresentados, assim como para obtenção de licenças.

65. Por conseguinte, é desconhecido o prazo para início das obras. Apenas o prazo de entrega do projeto básico é estipulado, conforme item 15.2 do termo de referência<sup>[18]</sup>, que determina:

15.2 O CONTRATADO deverá, em até 60 (sessenta) dias da assinatura do CONTRATO, providenciar:

(...)

15.2.2 Elaboração do projeto básico das obras do HEURO, nos termos do MEMORIAL DESCRITIVO –ELEMENTOS DO PROJETO BÁSICO (Anexo III do EDITAL);

66. O item 17.3 até prevê o prazo para aprovação dos projetos, porém o prazo para a apresentação não foi definido.

67. É prevista, no Memorial Descritivo - Anexo III do edital, a “Fase de projetos e prévia ao início das obras”. No entanto, não foram estipulados prazos para a execução desta fase da contratação.

68. Inclusive, na versão inicial do termo de referência, o prazo para aprovação dos projetos foi considerado insuficiente pelo autor do documento, conforme destaque na transcrição abaixo do item 17.3.1:<sup>[19]</sup>

17.3. A SPE apresentará ao GER, para aprovação, os projetos, desenhos, especificações e documentos que sejam justificadamente exigidos pelo GER para a execução das OBRAS.

17.3.1. Se o GER não comunicar a sua aprovação dentro do prazo de 10 (dez) dias, **(ACHO POUCO PARA ANÁLISE E APROVAÇÃO)** os elementos anteriormente referidos serão considerados aprovados no final do prazo indicado. (grifou-se)

69. De acordo com o edital, os prazos serão definidos no Plano de Negócios apresentado pela licitante. O Plano de Negócios foi definido como<sup>[20]</sup>:

(...) conjunto de informações, projeções e análises econômico-financeiras, cobrindo todo o PRAZO DO CONTRATO, bem como todos os elementos financeiros relativos à execução do CONTRATO, que deverá ser apresentado pelos Licitantes, conforme diretrizes constantes no Anexo **V – PLANO DE NEGÓCIOS**.

70. O item 7.2 “b” do termo de referência prevê<sup>[21]</sup>:

7.2. No contrato BTS do HEURO, as informações sobre o PLANO DE NEGÓCIOS do contratado deverão ser suficientes a esclarecer os seguintes aspectos de seu empreendimento:

b) sob o aspecto técnico, o PLANO DE NEGÓCIOS versará essencialmente sobre aspectos dos estudos que irão produzir os projetos básicos e executivo do HEURO, inclusive indicando prazos e condições de entregas dos produtos que permitirão o licenciamento edílico do equipamento público;

71. Portanto, ficou sob a responsabilidade da licitante a definição dos prazos para a entrega dos projetos que deverão ser apresentados.

72. Compulsando o plano de negócios apresentado pela licitante SPE Vigor Turé, não verificamos a definição de prazos e condições de entrega dos produtos (ID 1070062).

73. O artigo 55, IV da Lei 8.666/93 prevê:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

74. Não há na minuta do contrato, Anexo I do edital<sup>[22]</sup>, a previsão de prazo para a etapa prévia à etapa das obras.

75. Portanto, propõe-se ao relator que **determine** aos responsáveis que insiram, no contrato a ser assinado com a licitante vencedora, os prazos para a apresentação dos projetos e obtenção de licenças, etapa prévia à etapa de obras, assim como sejam corrigidas as divergências entre o termo de referência e o memorial descritivo quanto aos prazos de entrega dos módulos da construção.

### 5.3. Riscos relacionados aos aspectos formais da contratação

#### 5.3.1. Forma de apresentação dos envelopes – eletrônica ou presencial (Item 4 do edital)

76. Observa-se que o item 4.2 do edital especifica que os envelopes 1, 2 e 3 deverão ser entregues na data prevista, mas não é objetivo se serão entregues na forma eletrônica ou presencial. (ID 1028817, Vol. II, pág. 781).

77. O manual de procedimentos, anexo ao edital, especifica que a documentação, envelopes 1, 2 e 3, deve ser entregue presencialmente pela participante credenciada perante a CELHEURO, conforme data e horário previstos no cronograma constante no edital, na B3, empresa contratada para assessorar e dar apoio operacional à SUPEL. (ID 1028819, Vol. III, pág. 1035).



#### CAPÍTULO 2 DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES

Nos termos dos itens 4.1. e 4.2 do EDITAL, devem ser entregues em 02 vias:

- ENVELOPE 1– Declarações Preliminares, Documentos de Representação e GARANTIA DE PROPOSTA;
- ENVELOPE 2– Proposta Comercial; e
- ENVELOPE 3 – Documentos de Habilitação.

A documentação deve ser entregue presencialmente pela PARTICIPANTE CREDENCIADA perante a CELHEURO, conforme data e horário previstos no cronograma constante no EDITAL, na B3.

#### FORMA DOS DOCUMENTOS

Toda a documentação deve ser apresentada:

- Contendo Carta de Abertura, quando exigido no EDITAL;
- Em vias encadernadas separadamente, conforme item 4.4 do EDITAL;
- Em língua portuguesa, conforme item 4.6 do EDITAL;
- Contendo autenticação da autoridade consular brasileira de seu país de origem e tradução de

78. Em contraposição, o termo de referência, anexo ao edital, informa que a opção eletrônica será utilizada de modo a facilitar o procedimento, como também pela capacidade de gerar, potencialmente, condições de obter um preço mais vantajoso para a Administração Pública. (ID 1028817, Vol. III, pág. 746).



06/04/2021

SEI:ABC - 0017043509 - Termo de Referência

Pag. 746  
TCE-RO

A opção eletrônica será utilizada de modo a facilitar o procedimento, como também pela capacidade de gerar, potencialmente, condições de obter um preço mais vantajoso para a Administração Pública, estando, assim devidamente justificada.

Tal fato não impede tendo em vista o valor estimado da contratação e o prazo do futuro vínculo contratual, o comparecimento de interessados no certame à cidade de Porto Velho, sendo certo, que foi dada ampla publicidade à elaboração do projeto (<http://www.marketsounding.com.br/neuro/>), estando todos os documentos referentes ao processo licitatório disponíveis na rede mundial de computadores.

79. Por meio de despacho (ID 1069481, pág. 1-2), o presidente da CELHEURO, Ian Barros Mollmann, fez o seguinte questionamento:

Ao tempo em que lhe cumprimento, sirvo-me do presente para informá-lo que, após análise do Termo de Referência (0016741130), encaminho-lhe o processo em tela sugerindo alterações e as inclusões a seguir:

1. no item 5 do TR (justificativa para o uso do RDC) faz-se registro a forma eletrônica, contudo nas reuniões de alinhamento e a verificação dos estudos da FESPSP a minuta confeccionada (0012092227) retrata a forma presencial, motivo pelo qual sugerimos análise;

80. Em resposta, a SESAU informou que (ID 1069481, pág. 4-7):



Quanto ao item 1, que versa sobre a divergência entre as modalidades presencial e eletrônica, informamos que a minuta citada ([0012092227](#)) tratava-se do produto inicialmente desenvolvido, onde aconteceram várias revisões, inclusive a revisão realizada pela empresa B3 (S.A - Brasil, Bolsa, Balcão), onde ficou determinado que a opção eletrônica seria a mais viável a fim de facilitar o procedimento licitatório, bem como ampliaria a competitividade entre as empresas participantes do certame e as condições de obtenção de preços mais vantajosos à administração pública.

81. Frisa-se que os documentos acima mencionados são internos e não foram divulgados aos licitantes.

82. Os avisos de licitação divulgados no site da SUPEL, no DOE, no DECOM e DOU não deixam claro que se trata de RDC eletrônico. Veja-se [231](#):

Governador do Estado de Rondônia

**AVISO DE LICITAÇÃO**

Superintendência Estadual De Compras e Licitações, através da Comissão Especial de Licitação do Hospital de Urgência e Emergências de Rondônia – CELHEURO, nomeada pela Portaria nº. 51/2020/SUPEL-GAB, de 25/06/2020, torna público a quem possa interessar que encontra-se autorizada, a realização do certame, na modalidade de REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO Nº.: 001/2021/CELHEURO/SUPEL/RO. Regime de EMPREITADA INTEGRAL. Processo Administrativo: 0036.051446/2021-28.

Objeto: Elaboração, aprovação e construção do projeto do prédio do Hospital de Urgências e Emergências de Porto Velho, segundo as necessidades da Administração, bem como sua locação e realização da respectiva manutenção pelo prazo contratual, conforme requisitos construtivos deste Edital, mediante critério de MENOR PREÇO DO VALOR DE PAGAMENTO MENSAL, sob regime de EMPREITADA INTEGRAL. Valor Estimado: Sigiloso. Projeto/Atividade: 10.302.2034.4009. Fonte: 0300, Elemento de Despesa: 33.90.39. Data da Sessão Pública: 7 de junho de 2021 às 14h (Horário de Brasília).

DISPONIBILIDADE DO EDITAL: O Instrumento Convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta e retirada no site [www.rondonia.ro.gov.br/supel](http://www.rondonia.ro.gov.br/supel). Maiores informações e esclarecimentos sobre o certame serão prestados pelo Presidente e Equipe de Apoio, na Superintendência Estadual Licitações, pelo telefone (69) 3212-9264 e/ou e-mail: [celheuro@gmail.com](mailto:celheuro@gmail.com), ou no endereço sito a Av. Farquar, S/N, Bairro: Pedrinhas, Complexo Rio Madeira, Ed. Pacaás Novos, 2º Andar, em Porto Velho/RO - CEP: 76.903-036. Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de Abril de 2021.

**IAN BARROS MOLLMANN**  
Presidente da CELHEURO/SUPEL/RO

[diariodaamazonia.com.br](http://diariodaamazonia.com.br)

Gerência de Licitações

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - SEAGRI

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO Nº 1/2021/CELHEURO/SUPEL/RO

Regime de EMPREITADA INTEGRAL. Processo Administrativo: 0036.051446/2021-28. Objeto: Elaboração, aprovação e construção do projeto do prédio do Hospital de Urgências e Emergências de Porto Velho, segundo as necessidades da Administração, bem como sua locação e realização da respectiva manutenção pelo prazo contratual, conforme requisitos construtivos em Edital, mediante critério de MENOR PREÇO DO VALOR DE PAGAMENTO MENSAL, sob regime de EMPREITADA INTEGRAL. Valor Estimado: Sigiloso. Projeto/Atividade: 10.302.2034.4009. Fonte: 0300, Elemento de Despesa: 33.90.39. Data da Sessão Pública: 7 de junho de 2021 às 14h (Horário de Brasília). DISPONIBILIDADE DO EDITAL: O Instrumento Convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta e retirada no site [www.rondonia.ro.gov.br/supel](http://www.rondonia.ro.gov.br/supel). Mais informações e esclarecimentos sobre o certame serão prestados pela Comissão de Licitação, na Superintendência Estadual Licitações, pelo telefone (69) 3212-9264 e/ou e-mail: [celheuro@gmail.com](mailto:celheuro@gmail.com), ou no endereço sito a Av. Farquar, S/N, Bairro: Pedrinhas, Complexo Rio Madeira, Ed. Pacaás Novos, 2º Andar, em Porto Velho/RO - CEP: 76.903-036.

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021  
IAN BARROS MOLLMANN  
Presidente da CELHEURO

## SUPEL

### AVISO DE LICITAÇÃO

Superintendência Estadual De Compras e Licitações, através da Comissão Especial de Licitação do Hospital de Urgência e Emergências de Rondônia – CELHEURO, nomeada pela Portaria nº. 81/2020/SUPEL-GAB, de 25/06/2020, torna público a quem possa interessar que encontra-se autorizada, a realização do certame, na modalidade de REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO Nº: 001/2021/CELHEURO/SUPEL/RO. Regime de EMPREITADA INTEGRAL. Processo Administrativo: 0036.051446/2021-28. Objeto: Elaboração, aprovação e construção do projeto do prédio do Hospital de Urgências e Emergências de Porto Velho, segundo as necessidades da Administração, bem como sua locação e realização da respectiva manutenção pelo prazo contratual, conforme requisitos construtivos deste Edital, mediante critério de MENOR PREÇO DO VALOR DE PAGAMENTO MENSAL, sob regime de EMPREITADA INTEGRAL. Valor Estimado: Sigiloso. Projeto/Atividade: 10.302.2034.4009, Fonte: 0300, Elemento de Despesa: 33.90.39. Data da Sessão Pública: 7 de junho de 2021 às 14h (Horário de Brasília).

DISPONIBILIDADE DO EDITAL: O Instrumento Convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta e retirada no site [www.rondonia.ro.gov.br/supel](http://www.rondonia.ro.gov.br/supel). Mais informações ou esclarecimentos sobre o certame serão prestados pela Comissão de Licitação, na Superintendência Estadual Licitações, pelo telefone (69) 3212-9264 e/ou e-mail: [celheuro@gmail.com](mailto:celheuro@gmail.com), ou no endereço sito a Av. Farquar, S/N, Bairro: Pedrinhas, Complexo Rio Madeira, Ed. Pacaás Novos, 2º Andar, em Porto Velho/RO - CEP: 76.903-036. Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de Abril de 2021.

IAN BARROS MOLLMANN  
Presidente da CELHEURO/SUPEL/RO

Protocolo 0017414144

83. Registra-se que a sessão ocorreu em 7/7/2021 e a entrega dos envelopes foi feita de maneira presencial.
84. Insta mencionar que não há nos autos justificativa para a adoção da forma presencial em detrimento da eletrônica.
85. Quanto ao tema o Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão n. 2438/2015-Plenário<sup>[24]</sup>, sustentou que a ausência de motivação para a escolha da modalidade presencial configura-se como irregularidade.
86. Na oportunidade, o relator, ministro Marcos Bemquerer Costa fez a seguinte consideração:

A Lei 12.462/2011 define que as licitações sob Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC serão realizadas pela forma eletrônica. Esta apresenta vantagens em relação ao presencial pela participação de maior número de licitantes, por proporcionar maior disputa, transparência e competitividade, apesar disso, a mencionada lei admite o RDC presencial e, em alguns casos, o uso dessa forma pode ser a melhor escolha. Todavia, considerando a expressa preferência na norma para a forma eletrônica, a escolha diversa deve ser motivada.

87. Embora a licitação já tenha ocorrido e não tenha havido qualquer impugnação quanto à forma de realização da licitação ou representação perante esta Corte o que seria de esperar de qualquer licitante que se sentisse prejudicado, entende-se que a falta de clareza, em conjunto com a realização da licitação na forma presencial, sem a respectiva justificativa, podem, em tese, ter restringido a competitividade do certame, ensejando violação ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 13 da Lei n. 12.462/2011.

88. Assim, verifica-se a necessidade de determinar à SUPEL que, nos próximos editais, assim como em suas publicações, registre de maneira explícita a forma de RDC, se eletrônico ou presencial, trazendo as justificativas pela escolha da forma presencial, observando o disposto nos art. 13 da Lei n. 12.462/11 e art. 24 do Decreto Estadual/RO n. 18.251/13.

#### 5.3.2. Capacidade técnico-operacional da empresa (Item 8.5 e item 8.7.3.2 do edital)

89. O item 8.5.2 “a” do instrumento convocatório<sup>[25]</sup> prevê que, para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, a empresa deverá apresentar:

8.5.2 Atestado (s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do LICITANTE, no(s) qual(ais) se indique(m), no mínimo:

a) A elaboração dos projetos de arquitetura e complementares de hospitais de nível terciário com área de no mínimo 80% (oitenta por cento) da área do hospital a ser construído.

90. Ocorre que a exigência do percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) é considerada cláusula restritiva pela jurisprudência pátria. Veja-se:



Acórdão 2924/2019-Plenário<sup>[26]</sup>

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório. (Proc. n. 009.423/2019-2, Acórdão 2924/2019-Plenário, Rel. Min Benjamim Zymler)

Acórdão 2696/2019-Primeira Câmara<sup>[27]</sup>

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível. (Proc. n. 040.422/2018-6, Acórdão 2696/2019-Primeira Câmara. Rel. Min Bruno Dantas)

91. Imperioso registrar que apenas duas empresas apresentaram proposta para a construção e manutenção do HEURO: Consórcio Vigor Turé, que forneceu o melhor preço e sagrou-se vencedora na fase de lances, e a empresa Opy Healthcare Gestão de Ativos e Investimento S.A, que foi desclassificada por ter apresentado lance superior ao valor estimado para a licitação.

92. Ante o exposto, conclui-se que não há nos autos justificativa para a fixação de quantitativos mínimos de 80% dos serviços que se pretende contratar. Assim, considerando que tal cláusula é considerada restritiva, sua exigência deverá ser justificada pelos responsáveis, por implicar em violação ao art. 3º c/c 30, II da Lei n. 8.666/93.

93. Nesse sentido, propõe-se ao relator que determine aos responsáveis que, em certames futuros, não insiram exigências restritivas relativas à capacidade técnica, notadamente quanto à exigência superior a 50% do objeto, salvo quando expressamente necessário e devidamente justificado.

### 5.3.3. Capacidade técnico-profissional (Item 8.6 e item 8.7.3.2 do edital)

94. O item 8.6 do edital<sup>[28]</sup> prevê que para comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, a empresa deverá apresentar:

8.6.1 Originais ou cópias autenticadas de Certidões de Acervo Técnico –CAT ou Registro de Responsabilidade Técnica-RRT, emitidas pelo CREA/CAU e em nome do responsável técnico da equipe citada no item 8.1.3.3, de forma a comprovar serviços de mesmas características às do objeto desta licitação e que façam explícita referência à execução de obras civis de edificação e aos serviços de manutenção exigidos. (grifou-se)

95. Segundo a lei, jurisprudência e doutrina, conforme demonstrado adiante, a exigência de que o profissional deva comprovar a execução de obras e serviços com as **“mesmas características”** mostra-se excessiva.

96. A Lei 8.666/93 determinou em seu artigo 30, §1º, I:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifou-se)

97. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a comprovação deve ser relativa à execução de “serviços semelhantes” e não com as “mesmas características”, ou seja, idênticos. Veja-se:

SÚMULA TCU 263<sup>[29]</sup>: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

#### Acórdão 1140/2005-Plenário<sup>[30]</sup>

4.29 Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada.

98. Nesse sentido foi a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: DENÚNCIA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL -IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE -EDITAL -IRREGULARIDADES -QUALIFICAÇÃO TÉCNICA -I. ATESTADO DE CAPACIDADE EMITIDO EXCLUSIVAMENTE PELO PODER PÚBLICO -RESTRICÇÃO INDEVIDA - OFENSA À COMPETITIVIDADE -II. EXPERIÊNCIA ANTERIOR - OBJETO IDÊNTICO AO LICITADO -AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SUFICIENTE -MULTA1.Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei.

(...)

3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa. (grifou-se)

99. Marçal Justen Filho ensina que:

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico. (JUSTEN Filho. Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 431). (grifou-se)

100. Não há nos autos justificativa para a exigência de comprovação de experiência anterior com as mesmas características (idênticas) às do objeto licitado. Assim, considera-se restritiva, sua exigência deverá ser justificada pelos responsáveis, tendo em vista a violação ao art. 3º c/c 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93.

101. Determinar aos responsáveis que, em certames futuros, não insiram exigências restritivas relativas à capacidade técnica, notadamente quanto à exigência de experiência com serviços de "mesmas características" do objeto da licitação, adequando-se à lei e à jurisprudência mencionadas neste relatório, segundo as quais deve-se exigir apenas experiência em serviços semelhantes/similares.

#### 5.3.4. Remuneração da empresa B3 S.A pela vencedora (Item 13.8 do edital)

102. Para a realização do procedimento licitatório, o Governo do Estado de Rondônia, através da SESAU/RO, contratou a assessoria e apoio operacional da empresa B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO, CNPJ: 09.346.601/0001-25, mediante o Contrato n. 149/PGE/2021 (ID 1068922), assinado em 19/3/2021, conforme SEI/RO n. 0036.022101/2021-67.

103. O valor ajustado no contrato foi de **R\$ 587.518,84**, sendo que **R\$ 141.004,52** serão pagos pelo contratante e **R\$ 446.514,32** serão pagos pela empresa vencedora (adjudicatária) do certame, conforme consta do termo de abertura desta licitação. (ID 1028816, Vol. I, pág. 5).

104. Contudo, consta no item 13.8 do edital (ID 1028817, pág. 516) que a empresa vencedora (adjudicatária) do certame deverá remunerar a empresa B3 S.A no valor de **R\$ 558.142,90**, a ser pago por boleto bancário com vencimento em 15 dias após a publicação do ato de homologação da licitação.

105. Diante de tais fatos, propõe-se ao conselheiro relator que determine aos responsáveis o esclarecimento dos fatos abaixo elencados, visto que guardam relação direta com a contratação em análise, sem prejuízo da análise do Contrato n. 149/PGE/2021 (ID 1068922) em autos apartados, caso esta Corte entenda pertinente:

106. a) razão pela qual o estado de Rondônia optou por contratar empresa B.3 S.A para a realização da licitação, pelo valor constante no Contrato n. 149/PGE/2021 (ID 1068922), assinado em 19/3/2021, em detrimento da realização pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO;

107. b) qual a vantajosidade da realização da licitação ter ocorrido por intermédio da empresa B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO, porquanto não constou tal justificativa no edital do RDC n. 001/2021 e anexos, tampouco no SEI 0036.022101/2021-67, que ensejou o Contrato n. 149/PGE/2021 (ID 1068922);

108. c) divergência dos valores constantes no Contrato n. 149/PGE/2021 (ID 1068922) e no item 13.8 do edital (ID 1028817, pág. 516).

### 5.3.5. Declaração de elegibilidade do terreno (Item 6 do TR)

109. Segundo o termo de referência, em seu item 6.2, "b" consta que a "Declaração de Elegibilidade do Terreno" deverá, no mínimo, atestar que devem estar disponíveis rede pública de água, energia e esgoto, e que tal infraestrutura seja compatível com o empreendimento do HEURO e dos empreendimentos imobiliários acessórios ao equipamento. (ID 1028817, Vol. II, pág. 1011).

110. Adiante, no mesmo item 6.2, tem-se a informação de que, após demasiado estudo acerca das localidades que comportariam o empreendimento na cidade de Porto Velho, chegou-se ao polígono delimitado pelo estado de Rondônia, que é formado pela Avenida Rio de Janeiro, pela Avenida Mamoré e pela BR-364, conforme justificativa anexa ao termo de referência. (ID 1028817, Vol. II, pág. 1012).

111. Ocorre que a especificação contida no item 6.2, "b" não se mostra coerente com a realidade local, posto que, conforme estudos do Instituto Trata Brasil, realizado no ano de 2020, Porto Velho/RO está na 98ª posição em um ranking que avalia a qualidade do saneamento básico nas 100 maiores cidades do país, conforme matéria veiculada pelo G1 Rondônia<sup>[31]</sup>.

112. Registra-se que, por meio de despacho, o presidente da CEL-HEURO (ID SEI 0016907593), Ian Barros Mollmann, fez a seguinte observação:

(...) 2. com a finalidade de evitar o fracasso do certame, sugerimos a reavaliação da declaração de elegibilidade do terreno ateste a disponibilidade de rede pública de esgoto (item 6.2, "b"), tendo em vista que tal serviço público essencial não é prestado no Município de Porto Velho;

113. Em resposta, a SESAU informou (ID SEI 0016951264):

O que se pretende com tal disposição no instrumento é que seja oportunizado ao ganhador do procedimento que faça tais melhorias de água e esgoto no entorno do terreno escolhido para edificação da nova unidade hospitalar, não sendo exigência que já exista tal serviço básico prestado pelo Município. (grifo nosso)

114. Em que pese a SESAU ter feito tais esclarecimentos, o fato é que o termo de referência, em seu item 6.2 "b", não deixa claro que, caso não existente, a rede de água, energia e esgoto será de responsabilidade da contratada. Destaca-se que não foi dada a devida publicidade aos esclarecimentos, porquanto não consta a publicação de adendo modificador, tampouco retificação do edital e seus anexos nesse sentido.

115. Compulsando os documentos de habilitação da empresa que apresentou melhor proposta, verifica-se a existência da "declaração de elegibilidade do terreno" (ID Sei 0019231341). Nela consta que o terreno deverá atestar no mínimo:

(...)

b) devem estar disponíveis rede pública de água, energia e esgoto sendo tal infraestrutura compatível com o empreendimento do HEURO e dos empreendimentos imobiliários acessórios ao equipamento.

116. Assim, entende-se que a empresa vencedora, quando apresentou a declaração de elegibilidade do terreno, estava ciente de que será de sua responsabilidade a providência no sentido de disponibilizar para o lote eleito rede de água, energia e esgoto.

117. A Lei Complementar n. 138 de 28/12/2001 dispõe que<sup>[32]</sup>:

**Art. 169.** Onde não existir rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotado solução individual, com captação de água superficial ou subterrânea, atendendo aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 170.** Onde não existir rede pública de coleta de esgotos, estes só poderão ser lançados em corpos hídricos após processo prévio de tratamento, aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 171.** No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infra-estrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos.

**Art. 172.** Em áreas rurais e urbanas, onde não houver rede de esgoto, será permitido o sistema individual de tratamento, com disposição final no subsolo, desde que obedecidos os critérios estabelecidos nas normas da ABNT, quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

**(Redação do artigo dada pela Lei Complementar Nº 695 DE 24/11/2017):**

**Art. 173.** É proibido o lançamento de esgoto sem prévio tratamento na rede de águas pluviais.

Parágrafo único. O lançamento de esgotos será permitido em redes de drenagem, desde que previamente tratados e atendidos os parâmetros de lançamento de efluentes presentes na Resolução COMDEMA nº 04 de 21 de dezembro de 2016 e suas alterações.

**Art. 175.** Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas superficiais, subterrâneas e a atmosfera.

**Art. 176.** Toda edificação fica obrigada a interligar seu esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, ou depositá-los em fossas sépticas residenciais, conforme projeto aprovado pela SEMA. (grifo nosso)

118. Portanto, nota-se que a legislação municipal já prevê a possibilidade de a rede de água e esgoto ser viabilizada por particulares, dispondo ainda, em seu artigo 277, sobre a responsabilização de quem descumprir as normas ambientais.

119. Ademais, segundo o termo de referência, em seu item 10:

(...) o HEURO demandará a expedição de Autorização Ambiental Municipal e realização de Estudo de Impacto de Vizinhança, para a emissão do Relatório de Impacto de Vizinhança. Estas providências estarão sob responsabilidade do contratado, que deverá prever, em seu PLANO DE NEGÓCIOS, esta etapa do projeto.

120. Portanto, como se observa, a implantação dos serviços de água, energia e esgoto, são condições *sine qua non* para a viabilização da construção do hospital.

121. No entanto, para assegurar que serão, de fato, feitas as benfeitorias acima exigidas, em respeito aos princípios da segurança jurídica e do *pacta sunt servanda*, propõe-se ao relator que determine aos responsáveis que insiram, no contrato a ser assinado com a licitante vencedora, previsão de que a empresa será responsável pela disponibilização dos serviços elencados no referido item.

#### 5.4. Riscos relacionados à empresa vencedora

122. A fase de disputa do RDC 01/2021 foi realizada com o apoio operacional da empresa B3 S.A. Na ocasião, foram apresentados dois envelopes com propostas, um do consórcio VIGOR TURÉ, que foi representado pela corretora PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A, e outro da empresa OPY HEALTHCARE GESTÃO DE ATIVOS E INVESTIMENTOS S.A (30.914.898/0001-74), representada pela corretora TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (03.751.794-0001-13).

123. O leilão ocorreu no dia 7/7/2021 às 14h (horário de Brasília) e contou com transmissão ao vivo pela plataforma de vídeos Youtube<sup>[33]</sup>. Por meio do vídeo, verifica-se que não houve disputa entre os dois participantes, ou seja, os representantes da TERRA/OPY não tiveram interesse em cobrir a proposta inicial do consórcio VIGOR TURÉ.

124. Com relação à PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A, em consulta ao *site* da empresa B3 S.A, verificou-se que a corretora está apta para atuar como participante credenciada, além de possuir diversos selos de qualidade e certificações. Quanto a este aspecto, não se verificou, portanto, risco à contratação. É o que se extrai do *print* abaixo:



125. Quanto ao consórcio VIGOR TURÉ, verificou-se que é composto pelas empresas elencadas na figura abaixo, conforme termo particular de compromisso e formação de sociedade empresária de propósito específico:

Razão Social	Participação	Atividade econômica principal	Natureza Jurídica	Capital Social (R\$)
PROCLIMA ENGENHARIA LTDA	28%	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	2.025.000,00
RCS TECNOLOGIA LTDA	2%	Instalação e manutenção elétrica	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	1.000.000,00
REC IMOVEIS SA	55%	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA	78.800,00
CONSTRUTORA LDN LTDA	15%	Construção de edifícios	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	12.000.000,00

126. A partir de tais informações, aponta-se como possíveis riscos à contratação:
127. a) apenas a Construtora LDN LTDA tem como atividade principal a construção de edifícios;
128. b) 83% (oitenta e três por cento) do consórcio é representado por duas empresas que não têm, como atividade principal, a construção de hospitais (Proclima Engenharia LTDA e REC Imóveis S.A), sendo que esta, até o mês de abril de 2021, ainda pertencia ao Simples Nacional;
129. c) embora o edital admita a somatória de atestados para consórcios (item 8.5.2 “d” do termo de referência), destaca-se que as empresas Proclima Engenharia LTDA e REC Imóveis S.A não apresentaram atestados técnicos na fase de habilitação, os quais foram apresentados somente pelas empresas Construtora LDN LTDA e RCS TECNOLOGIA LTDA;
130. c) em breve busca pelo *Google Maps* não foi possível localizar a sede da empresa REC Imóveis;
131. d) desproporcionalidade entre o capital social das empresas participantes do consórcio, sendo que o de maior valor corresponde a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) - Construtora LDN LTDA, e o custo estimado total da contratação [omissis];
132. e) a demonstração de resultado do exercício da empresa REC Imóveis apresenta saldos anteriores e atuais zerados, concernentes ao exercício de 2020.
133. Nesse sentido, propõe-se ao conselheiro relator que determine aos responsáveis a adoção de medidas visando mitigar os riscos acima apontados, notadamente durante a fase de análise dos documentos de habilitação do consórcio vencedor, a qual se encontra em andamento, com o fim de assegurar que as empresas contratadas tenham competência para executar o contrato. [...].

Com efeito, *a priori*, ratificam-se os exames e os posicionamentos do Corpo Técnico, presentes no extrato transcrito, para adotá-los como razões de decidir, pela técnica da motivação e fundamentação *per relationem ou aliunde*, com as considerações a seguir.

No que diz respeito aos riscos decorrentes das potenciais falhas nos estudos de viabilidade econômico-financeira, em face da inadequada mensuração do custo do m<sup>2</sup> da obra (CAPEX Obra), bem como daqueles afetos à manutenção predial, corroboram-se os fundamentos do relatório técnico (item 5, subitens 5.1.1 e 5.1.2). Explica-se:

Quanto ao custo do m<sup>2</sup> (R\$6.320,09), de fato, compreende-se que as fontes de estimação dos preços deveriam ser mais abrangentes, com a efetivação de consultas em relação ao preço médio do m<sup>2</sup> doutras edificações semelhantes. Contudo, no caso, o valor de referência teve por base apenas aquele estabelecido para o Hospital Regional de Caraguatatuba – SP, o que pode ensejar a subavaliação ou superavaliação das despesas com a obra.

No que concerne ao custo de manutenção mensal (R\$339.150,00), não há a descrição da metodologia para a demonstração do percentual de 10% sobre R\$850,00/leito/mês. Não bastasse isso, no Termo de Referência (item 8.7), houve a exclusão da responsabilidade do contratado em relação à prestação de serviços essenciais para a boa gestão e conservação do futuro nosocômio, a exemplo daqueles mais complexos afetos ao regular e contínuo funcionamento dos elevadores, nobreaks, sistemas de climatização e elétrico predial, em afronta ao art. 3º, §4º, da Lei Complementar Estadual – LCE n. 1.051/19.

Tal ausência, inclusive, pode inviabilizar e tornar inoperante a adequada administração do pretenso HEURO, por exemplo, diante de falhas no transporte vertical de pacientes/profissionais da saúde, por meio de elevador; pela falta do fornecimento contínuo de energia, principalmente para as salas de cirurgia; ou, ainda, em face da paralisação do sistema de climatização, tendo em conta o clima quente e úmido de Porto Velho, dentre outros fatores.

Além disso, segundo a estimativa conservadora efetivada pela Unidade Técnica, considerando edificações de porte semelhante, a teor do quadro (parágrafo 44 do relatório instrutivo, ID 1070314), apenas estes sistemas mais complexos, que foram excluídos das obrigações do contratado, custariam em torno de **R\$284.368,53** (duzentos e oitenta e quatro mil trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos) mensais ao Estado de Rondônia, observadas as considerações presentes entre os parágrafos 45 a 47 do mencionado documento.

Nesse aspecto, como bem descreveu a Unidade Técnica, tem-se que os estudos de viabilidade econômico-financeira desenvolvidos pela FESPSP apresentaram parâmetros frágeis, sendo que, a considerar o valor dispendido por tais serviços, no montante de **R\$890.000,00** (oitocentos e noventa mil reais), competiria a tal fundação realizar levantamentos mais detalhados, precisos e fidedignos para a definição dos custos com a construção e a manutenção do futuro HEURO.

Assim, compete determinar aos gestores responsáveis que exijam da FESPSP, contratada, estudos de mercado com bases mais amplas, tendo por referência obras de escala, finalidade e tecnologias equivalentes as que se pretende implantar no HEURO, comprovando-se que o valor estimado no Produto 4 (Documento ID 1069558) está parametrizado ao de mercado, na forma do art. 9º, § 2º, II, da Lei n. 12.462/11 (Lei do RDC).[\[34\]](#)

Em complemento, na linha da proposição da Unidade Técnica, também há a necessidade dos gestores públicos exigirem da FESPSP que apresente estudo de viabilidade econômico-financeira, devidamente ajustado, adequando-se os valores de mercado para a construção e a manutenção do pretense HEURO, com a demonstração dos custos.

Nesses pontos, diversamente da Unidade Técnica, entende-se competir à FESPSP a responsabilidade e o dever de efetivar os ajustes nos estudos de viabilidade econômico-financeira, posto que o Estado de Rondônia, por meio da SESAU, contratou com a referida pessoa jurídica (Contrato n. 037/PGE-2020, Processo SEI: 0036.563415/2019-09). Assim, a princípio, o citado ente público contém vínculo e relação obrigacional diretamente e apenas com a mencionada fundação e NÃO com seus colaboradores.

Portanto, *a priori*, NÃO há que se arrolar como responsáveis, nestes autos, os agentes particulares que integraram a equipe para os estudos de viabilidade econômico-financeira em nome da fundação, quem sejam: Senhores (as): **Maria Cristina Angelim Barboza**, Diretora de Projetos; **Frederico Araújo Turolla**, Coordenador Geral; **Thais Garagnani**, da Gestão e Acompanhamento Institucional; **Tulio Marques**, Coordenador Adjunto; **José Antônio Aparecido**, Coordenador Jurídico; **Ana Rizzo e Martha Lunardi**, Coordenadoras de Comunicação, até porque o Corpo Técnico não definiu a responsabilidade conjunta destes particulares juntamente com a pessoa jurídica, [\[35\]](#) com o estabelecimento do nexo causal entre a conduta individualizada deles e os eventuais resultados ilícitos decorrentes dos possíveis equívocos nos mencionados estudos. Saliente-se, contudo, não haver impedimento para a apuração, mais detida, dos atos e das ações praticadas por tais colaboradores, ao longo do curso da instrução destes autos.

Em seguida, é preciso retificar o item 8.7 do Termo de Referência para que NÃO se exclua a responsabilidade do contratado, nos moldes da LCE n. 1.051/19, pela manutenção predial, durante a vigência do pactuado, dos seguintes serviços: a) sistema de transporte vertical (elevadores, escadas rolantes e afins); b) sistema de ar-condicionado; c) equipamentos de fornecimento de energia ininterrupta (nobreaks); e d) sistemas elétricos (subestações, grupo motor-gerador, painéis gerais de baixa tensão, painéis de correção de fator de potência, estabilizadores, transformadores).

No que concerne aos riscos afetos aos aspectos técnicos de engenharia, tais como a imprecisão na definição da área do terreno que será construído o HEURO, bem como daquela em que serão erguidos os empreendimentos particulares (item 5.2, subitem 5.2.1, do relatório técnico), de igual modo ao descrito pelo Corpo Técnico, compreende-se como salutar que haja maior clareza na previsão do item 6.1 do Termo de Referência para definir se, no espaço de 15.000m², será edificado apenas o nosocômio ou nele também figurarão os estabelecimentos privados.

A importância da melhor definição é revelada porque, ao final do contrato, haverá a reversão dos bens ao patrimônio público, de forma gratuita e automática, livres de quaisquer ônus ou encargos, na forma do item 3 do Termo de Referência, sendo que os empreendimentos privados construídos no entorno do HEURO, *a priori*, não integrarão o objeto contratual e, portanto, não serão revertidos.

Nessa linha, seguindo a proposição técnica, é importante determinar ao responsável que esclareça se a área mínima de 15.000m² corresponde ao espaço destinado, tão somente, à construção do HEURO ou também compreende os empreendimentos privados, realizando tais saneamentos no âmbito das peças que compõem o processo administrativo da contratação, dentre as quais o Termo de Referência e a minuta contratual.

Outros pontos a serem aprimorados, na contratação em tela, são para sanar a ausência da definição dos prazos máximos para a entrega dos projetos e/ou das licenças por parte do contratado (item 5.2, subitem 5.2.2, do relatório técnico), e as divergências de informações presentes no Termo de Referência (item 11.5), no memorial descritivo (Anexo III do edital) e na minuta do contrato, conforme os detalhes descritos no citado subitem.

Em relação aos riscos nos aspectos formais da licitação, precisamente quanto ao meio presencial ou eletrônico do RDC e da apresentação dos envelopes (item 5.3, subitem 5.3.1, do relatório técnico), em que pese já ultrapassada a fase do certame, seguindo o posicionamento técnico, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), Acórdão n. 2438/2015-Plenário (referenciado no trecho do citado relatório, anteriormente transcrito), justifica-se determinar à Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL) que, nos próximos editais, registre, de maneira explícita, se os procedimentos licitatórios serão eletrônicos ou presenciais, trazendo as justificativas pela escolha desta última forma, em atenção ao disposto no art. 13 da Lei n. 12.462/11, no art. 24 do Decreto Estadual/RO n. 18.251/13, ainda vigentes, bem como frente aos novos ditames da Lei n. 14.133/21 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Na sequência, mais uma vez tendo em vista que já foi realizada a sessão de abertura do certame, no que tange à potencial restrição da competitividade deste (subitem 5.3.2 do relatório técnico), diante da exigência de capacidade técnico-operacional das licitantes para elaborar projetos de arquitetura e complementares de hospitais de nível terciário, com área de 80% (oitenta por cento), no mínimo, daquela do pretense HEURO (subitens 8.5.2, "a", e 8.7.3.2 do edital), na senda do entendimento do TCU (Acórdão 2924/2019-Plenário e Acórdão 2696/2019-Primeira Câmara, igualmente citados nos trechos do relatório instrutivo transcrito), acata-se a proposição do Corpo Técnico para determinar ao gestor da SUPEL que adote medidas administrativas para que os responsáveis pelos processos licitatórios se abstenham, nos futuros certames, de publicar editais (na fase externa) nos quais exista exigência de capacidade técnica superior a 50% do objeto, sob pena de restrição à competitividade da licitação, salvo quando expressamente necessário e devidamente justificado pelos gestores do ente ou órgão interessado.

No que diz respeito à exigência de capacidade técnico-profissional (subitens 8.6.1, 8.1.3.3 e 8.7.3.2 do edital) para a realização de obras ou serviços de "mesma natureza", igualmente, observa-se como excessiva, uma vez que o art. 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93 prevê apenas a necessidade da execução destes com características semelhantes e/ou similares, o que é referendado pelo entendimento do TCU presente na Súmula 263, bem como no Acórdão



1140/2005-Plenário. Somado a isto, nos autos da contratação, a Unidade Técnica não identificou a motivação para a exigência em questão, de modo a considerá-la restritiva.

Desse modo, na ótica do entendimento técnico, é salutar determinar aos responsáveis que, em certames vindouros, não insiram exigências restritivas quanto à capacidade técnico-profissional, notadamente afetas à experiência com serviços de “mesmas características” que a do objeto licitado, na forma da lei e da jurisprudência referenciadas.

Noutro ponto, diante da divergência de valores a serem pagos à empresa B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (CNPJ: 09.346.601/0001-25), no Contrato n. 149/PGE/2021 (Documento ID 1068922) e no edital (item 13.8, fls. 516, ID 1028817), conforme disposto pela Unidade Técnica (subitem 5.3.4 do relatório de instrução), revela-se pertinente determinar aos responsáveis que apresentem esclarecimentos em relação ao valor efetivamente devido, tendo em conta que os serviços prestados pela mencionada empresa no processo da licitação estão diretamente voltados à contratação em apreço, sem prejuízo da realização de exame mais acurado do mencionado contrato, em autos apartados, acaso preciso.

E, em acréscimo, fazem-se necessários esclarecimentos sobre a motivação para contratar a empresa B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão para prestar assessoria e apoio operacional ao procedimento licitatório do RDC em detrimento da utilização dos serviços da SUPEL; e, ainda, justificativas quanto à vantagem da mencionada contratação.

Em seguida, na forma descrita no subitem 5.3.5 do relatório técnico, o Termo de Referência (subitem 6.2, “b”) refere-se à “Declaração de Elegibilidade do Terreno” que, no mínimo, deve atestar como disponíveis – no local a ser erguido o HEURO e no entorno – rede de água, energia e esgoto. Contudo, o lote definido pelo Estado de Rondônia, localizado no trecho (situado entre a Avenida Rio de Janeiro, a Avenida Mamoré e a BR-364), não contempla tais serviços.

Ao caso, de igual modo ao manifestado pela Unidade Instrutiva, vislumbra-se que é o contratado o responsável pela implantação dos serviços de água, energia e esgoto na área; e, nessa visão, revela-se primordial determinar aos responsáveis que insiram, no contrato, a previsão de que ele é quem será incumbido pela realização e viabilização de tais serviços.

Continuamente, tem-se os riscos relacionados ao consórcio vencedor da licitação (VIGOR TURÉ), destacados entre as alíneas “a” e “e” do item 5.4 do relatório instrutivo (Documento ID 1070314), sobre os quais é imprescindível determinar aos gestores responsáveis que adotem medidas preventivas para mitigá-los, ainda no procedimento de habilitação do contratado, ou seja, antes da adjudicação e homologação do certame, nos exatos termos disposto pela Unidade Técnica.

Frente ao contexto em questão, ainda que não se aprofunde no exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se como configurado o requisito do *fumus boni iuris*, tendo em vista os indícios de irregularidades, anteriormente dispostos, tanto no procedimento do RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL (Processo SEI: 0036.051446/2021-28), como nas próprias contratações acessórias da FESPSP (Processo SEI: 0036.563415/2019-09) e da empresa B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (Processo SEI: 036.022101/2021-67).

Adicionado a isto, vislumbra-se caracterizado o *periculum in mora* diante do iminente término da fase de habilitação do consórcio vencedor, no próximo dia 21.7.2021, com a adjudicação e a homologação do objeto do RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL, o qual se revela de grande vulto e importância para o Estado de Rondônia.

Com isso, por medida de Tutela Antecipatória inibitória, deve-se determinar aos gestores e servidores responsáveis que se abstenham de adjudicar e homologar o referido procedimento, até que haja o saneamento dos apontamentos efetivados no relatório do Corpo Técnico, ratificados nesta decisão.

Por conseguinte, evidencia-se adequado intimar o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), o Ministério Público de Contas (MPC), bem como a Presidência deste Tribunal para conhecimento dos termos da presente decisão, uma vez que é salutar a integração das ações dos órgãos de controle; e, ainda, frente ao repasse de recursos por parte da Corte de Contas para a viabilização do HEURO, considerada a relevância do nosocômio para o atendimento do interesse público, com a melhor prestação dos serviços de saúde à população.

No mais, por dispor também sobre aspectos das contratações acessórias (Contrato n. 037/PGE-2020, Processo SEI: 0036.563415/2019-09; Contrato n. 149/PGE/2021, Processo SEI: 036.022101/2021-67); e, diante da relevância da matéria, a teor do art. 121, IX, c/c art. 122, §2º, IV, do Regimento Interno, compete ao órgão colegiado do Pleno deste Tribunal de Contas apreciar o presente feito.<sup>[36]</sup>

Posto isso, corroborando o entendimento da Unidade Técnica, com fulcro no art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB),<sup>[37]</sup> a teor dos artigos 38, § 2º; e 40, II, da Lei Complementar nº 154/96<sup>[38]</sup> c/c artigos 30, §1º, II, e §2º; e 62, III, 108-A, *caput*, do Regimento Interno,<sup>[39]</sup> **decide-se:**

**I – Determinar**, em juízo prévio –por Tutela Antecipatória inibitória, a teor do 108-A, *caput*, do Regimento Interno – a **notificação** do Excelentíssimo Senhor, **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, e dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; e **Ian Barros Mollmann** (CPF: 004.177.372-11), Presidente da Comissão Especial de Licitação do HEURO (CELHEURO), ou de quem lhes vier a substituir, para que se **abstenham de adjudicar, homologar ou contratar** o objeto do RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL junto ao consórcio VIGOR TURÉ, até posterior deliberação deste Tribunal quanto ao saneamento das irregularidades elencadas na conclusão do relatório do Corpo Técnico (Documento ID 1070314), com a comprovação da medida junto a esta Corte de Contas – no prazo de **05 (cinco) dias** contados na forma do art. 97, I, “c”, e §1º, do Regimento Interno,<sup>[40]</sup> sob pena de incorrerem na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vierem a dar causa, por ação ou omissão;

**II – Determinar a Audiência da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESPSP** (CNPJ: 63.056.469/0001-62),<sup>[41]</sup> para que apresente razões de defesa, acompanhadas da documentação pertinente, em face dos seguintes apontamentos:



a) mensurar inadequadamente o custo do m<sup>2</sup> da obra (CAPEX Obra), em razão de justificativa de preço inadequada e tecnicamente fragilizada, tendo em vista que não houve ampla pesquisa de mercado e utilização de fontes variadas para a definição do valor estimado, ensejando violação ao inciso V do art. 15 da Lei n. 8.666/93, segundo o qual as compras, sempre que possível, deverão balizar-se em preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública; e, ainda, ao art. 9º, § 2º, II, da Lei n. 12.462/11 (Lei do RDC), conforme indicado no item 6.1, "a", da conclusão do relatório técnico (Documento ID 1070314);

b) mensurar inadequadamente os custos de manutenção predial, em razão da previsão contida no item 8.7 do Termo de Referência, que excluiu despesas de responsabilidade da contratada, as quais, no entanto, constaram na modelagem econômico-financeira/análise de viabilidade, ensejando violação ao art. 3º, §4º, da Lei Complementar Estadual n. 1.051/19, a teor do disposto no item 6.1, "b", da conclusão do relatório técnico (Documento ID 1070314).

**III – Determinar a Audiência** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU e ordenador de despesas, para que apresente razões de defesa, acompanhadas da documentação pertinente, em face do seguinte apontamento:

a) autorizar/ordenar despesa relativa à contratação da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESPSP), conforme o Contrato n. 037/PGE/2020 (Documento ID 1068920), assinado em 3.2.2020, Processo Administrativo SEI: 0036.563415/2019-09, no valor de **R\$890.000,00** (oitocentos e noventa mil reais), fls. 5, ID 1028816, sendo que a referida fundação apresentou desempenho inferior àquele que justificaria o custo de sua contratação, dando causa às irregularidades indicadas no item 6.1, "a" e "b", da conclusão do relatório técnico, na forma elencada no item 6.2 da mencionada peça instrutiva (Documento ID 1070314).

**IV – Determinar a Audiência** dos (as) Senhores (as): **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; **Victória Cristina Belarmino da Silva** (CPF: 026.193.052-41), Assessora Técnica de Compras da SESAU; **Keiti Silva de Oliveira** (CPF: 001.771.892-90), Gerente de Programas Estratégicos da SESAU; **Jaqueline Teixeira Temo** (CPF: 839.976.282-20), Gerente de Compras da SESAU; e **Giohana Bruna Arruda Dias** (CPF: 018.691.922-06), Assessora Especial III da SESAU, para que apresentem razões de defesa, acompanhadas da documentação pertinente, em face dos seguintes apontamentos:

a) elaborarem/aprovarem Termo de Referência com ausência de clareza quanto à área mínima de 15.000m<sup>2</sup> prevista no item 6.1 do Termo de Referência, porquanto, não sendo possível concluir se este espaço compreende apenas a construção do HEURO ou também o terreno do entorno para a edificação dos empreendimentos privados por parte da contratada, ensejando violação ao art. 14 c/c art. 40, I, da Lei n. 8.666/93, segundo o disposto no item 6.3, "a", da conclusão do relatório técnico (Documento ID 1070314);

b) elaborarem/aprovarem Termo de Referência com cláusula (item 8.7) que, indevidamente, exclui a responsabilidade da contratada pelas despesas de manutenção predial, as quais, no entanto, constaram na mensuração dos respectivos custos elaborada pela FESPSP (Produto 4 – Relatório de Modelagem Econômico-Financeira), exclusão que gera risco à adequada e eficiente execução contratual e não se coaduna com a previsão legal estadual que trata de locação de imóvel sob medida, construído e/ou adaptado especificamente para o atendimento das necessidades da administração pública e determina obrigações de manutenção predial ao contratado, em violação ao art. 3º, §4º, da Lei Complementar n. 1.051/19, na senda do descrito no item 6.3, "b", da conclusão do relatório técnico (Documento ID 1070314).

**V – Determinar a Audiência** dos integrantes da Comissão Especial de Licitação do HEURO (CELHEURO) que elaboraram/assinaram o instrumento convocatório e seus anexos, Senhores (as): **Ian Barros Mollmann** (CPF: 004.177.372-11), Presidente; **Eralda Etra Maria Lessa** (CPF: 161.821.702-04); **Harrisson Lucas Oliveira Rodriguês** (CPF: 982.428.062-68); **Nadiane da Costa Laia** (CPF: 933.469.052-68); **Samara Rocha do Nascimento** (CPF: 015.588.502-28), Membros, para que apresentem razões de defesa, acompanhadas da documentação pertinente, em face dos seguintes apontamentos:

a) inserirem cláusula restritiva no item 8.5.2, "a", do instrumento convocatório, o qual contém exigência de experiência com área de 80%, no mínimo, para a elaboração dos projetos de arquitetura e complementares de hospitais de nível terciário, comparada a do hospital a ser construído, em infringência ao art. 3º c/c 30, II, da Lei n. 8.666/93, na forma indicada no item 6.4, "a", da conclusão do relatório técnico (Documento ID 1070314);

b) incluírem cláusula restritiva no item 8.6 do instrumento convocatório, o qual contém exigência de experiência com serviços de "mesmas características" do objeto da licitação, implicando em violação ao art. 3º c/c 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, segundo o disposto no item 6.4, "b", da conclusão do relatório técnico (Documento ID 1070314);

c) inserirem previsão no Manual de Procedimentos – Anexo XVII do edital, no sentido de que a licitação ocorreria de forma presencial, sem a correspondente justificativa, sendo que no Termo de Referência constou que seria eletrônica (item 5), portanto, evidente a ausência de clareza quanto a este ponto, ensejando violação ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 13 da Lei n. 12.462/2011, a teor do descrito no item 6.4, "c", da conclusão do relatório técnico (Documento ID 1070314);

d) elaborarem minuta de contrato, Anexo I do edital, com ausência de clareza quanto aos prazos de entrega dos projetos e das licenças pela contratada, bem com divergência entre os prazos de entrega dos módulos previstos no item 11.5 do Termo de Referência e no Anexo III do edital – Memorial Descritivo, ensejando violação ao art. 55, IV, da Lei n. 8.666/93, conforme apontado no item 6.4, "d", da conclusão do relatório técnico (Documento ID 1070314).

**VI – Determinar a Audiência** do Excelentíssimo Senhor, **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; e da empresa **B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão** (CNPJ: 09.346.601/0001-25), Contratada, para que apresentem razões de defesa, acompanhadas da documentação pertinente, em face do seguinte apontamento:

a) realizarem licitação presencial, sem a correspondente justificativa, em detrimento ao meio eletrônico, sendo que a forma presencial tem potencial efeito de restringir à competitividade do certame, ensejando violação ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 13 da Lei n. 12.462/2011, conforme apontado no item 6.5, "a", da conclusão do relatório técnico (Documento ID 1070314).

**VII – Determinar a Audiência** do Excelentíssimo Senhor, **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, e do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, ou de quem lhes vier a substituir, para que apresentem razões de defesa, acompanhadas da documentação pertinente, em face dos apontamentos presentes nos fundamentos do relatório técnico (item 5.3, subitem 5.3.4, Documento ID 1070314), quais sejam:

a) ausência de motivação para o Estado de Rondônia ter optado por contratar a empresa B.3 S.A - Brasil, Bolsa, Balcão visando prestar assessoria e apoio operacional ao procedimento licitatório de RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL, pelo valor constante do Contrato n. 149/PGE/2021 (Documento ID 1068922), assinado em 19.3.2021, em detrimento da realização do procedimento pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL), em possível violação ao princípio da eficiência, art. 37, *caput*, da CRFB;

b) falta de justificativa quanto à vantagem na realização da licitação, por intermédio da empresa B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, seja no edital do RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL e anexos, seja no Processo SEI 0036.022101/2021-67, que originou o Contrato n. 149/PGE/2021 (Documento ID 1068922), em possível violação ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 e ao princípio da eficiência, art. 37, *caput*, da CRFB;

c) divergência dos valores constantes no Contrato n. 149/PGE/2021 (Documento ID 1068922) e no item 13.8 do edital (fls. 516, ID 1028817), portanto, indicando ausência de clareza em tais atos/contratos, em potencial afronta ao art. 40, I e VII, da Lei n. 8.666/93.

**VIII – Determinar a notificação** do Excelentíssimo Senhor, **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, e dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; e **Ian Barros Mollmann** (CPF: 004.177.372-11), Presidente da Comissão Especial de Licitação do HEURO (CELHEURO), ou de quem lhes vier a substituir, para que, no âmbito de suas respectivas competências, sob pena de incorrerem na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, comprovem junto a esta Corte de Contas a adoção das seguintes medidas administrativas:

a) exigir da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESPSP) que apresente amplo estudo quanto ao valor de referência para obras de escala, finalidade e tecnologias equivalentes àquelas do pretenso HEURO, comprovando que os preços estimados da construção no Produto 4 (Documento D 1069558) e da manutenção do empreendimento estão parametrizados aos de mercado, conforme abordado nos fundamentos do relatório técnico (item 5.1, subitens 5.1.1 e 5.1.2, Documento ID 1070314);

b) retificar o item 8.7 do Termo de Referência para NÃO excluir dos deveres do contratado, nos moldes da Lei Complementar Estadual n. 1.051/19, a responsabilidade, durante toda a vigência do contrato, com a manutenção predial pela prestação dos serviços: no sistema de transporte vertical (elevadores, escadas rolantes e afins); no sistema de ar-condicionado; nos equipamentos de fornecimento de energia ininterrupta (nobreaks); e nos sistemas elétricos (subestações, grupo motor-gerador, painéis gerais de baixa tensão, painéis de correção de fator de potência, estabilizadores, transformadores), na senda do disposto nos fundamentos do relatório técnico (item 5.1, subitem 5.1.2, Documento ID 1070314);

c) esclarecer se a área mínima de 15.000m² corresponde apenas ao terreno destinado à construção do HEURO ou também compreende o espaço para a edificação dos empreendimentos privados por parte do contratado, realizando tais saneamentos no âmbito do processo administrativo, substancialmente no Termo de Referência e na minuta contratual, a teor do descrito nos fundamentos do relatório técnico (item 5.2, subitem 5.2.1, Documento ID 1070314);

d) apresentar justificativas para a escolha e realização da licitação, na forma presencial, em detrimento do RDC eletrônico, o que, em tese, tem o condão de restringir à competitividade, com a apuração de eventual responsabilidade pela conduta irregular, tendo em conta o disposto nos fundamentos do relatório técnico (item 5.3, subitem 5.3.1, Documento ID 1070314);

e) assegurar que, de fato, sejam feitas as benfeitorias exigidas no item 6.2, “b”, do Termo de Referência (rede de água, energia e esgoto), em respeito aos princípios da segurança jurídica e do *pacta sunt servanda*, garantindo-se a inserção no contrato, a ser assinado com o licitante vencedor, da previsão de que o consórcio será o responsável pela disponibilização dos serviços elencados no referido item, a teor dos fundamentos do relatório técnico (item 5.3, subitem 5.3.5, Documento ID 1070314);

f) inserir no contrato a ser assinado com o licitante vencedor, de maneira prévia, os prazos máximos para a apresentação dos projetos e obtenção das licenças, bem como corrigir as divergências de previsão dos prazos de entrega dos módulos da construção existentes entre o Termo de Referência e o memorial descritivo, em respeito aos princípios da segurança jurídica e do *pacta sunt servanda*, na linha do disposto nos fundamentos do relatório técnico (item 5.2, subitem 5.2.2, Documento ID 1070314);

g) adotar medidas visando mitigar os riscos na execução contratual, notadamente durante a fase de análise dos documentos de habilitação do consórcio vencedor, a qual se encontra em andamento, com o fim de assegurar que as empresas consorciadas tenham competência para realizar as obras e manter o regular funcionamento do empreendimento, tendo em vistas os apontamentos presentes no item 5.4, “a” a “e”, do relatório técnico (Documento ID 1070314).

**IX – Determinar a notificação** do Senhor **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, ou de quem lhe vier a substituir, para que, no âmbito de sua competência, sob pena de incorrer na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, alerte os presidentes de comissão de licitação, pregoeiros e/ou agentes de contratação, para a adoção das seguintes medidas administrativas:

a) registrem – nos próximos editais e respectivas publicações – de maneira explícita, se os procedimentos licitatórios serão eletrônicos ou presenciais, trazendo as justificativas pela escolha desta última forma, em atenção ao disposto no art. 13 da Lei n. 12.462/11, no art. 24 do Decreto Estadual/RO n. 18.251/13, ainda vigentes, bem como frente aos novos ditames da Lei n. 14.133/21 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a considerar o delineado nos fundamentos do relatório técnico (item 5.3, subitens 5.3.1, Documento ID 1070314);

b) abstenham-se de abrir a fase externa da licitação com a publicação de editais que contenham exigências, restritivas à participação dos potenciais licitantes, relativas à capacidade técnica ou quanto à experiência com obras e serviços de “mesmas características” que aquelas do objeto licitado, em

atenção às leis de referência e à jurisprudência afetas à matéria que primam apenas por autorizar a requisição do que seja semelhante e/ou similar, conforme referenciado nos fundamentos do relatório técnico (item 5.3, subitens 5.3.2 e 5.3.3, Documento ID 1070314);

**X – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis determinados em audiência e/ou notificados na forma dos **itens II a IX desta decisão**, encaminhem a esta Corte de Contas razões de justificativas, acompanhadas dos documentos pertinentes;

**XI – Determinar ao Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis, encaminhando-lhes cópias do relatório técnico (Documento ID 1070314) e desta decisão, bem como que acompanhe os prazos fixados, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **advertir** os jurisdicionados de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) **autorizar** a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor do art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

**XII – Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia** (MP/RO) e o **Ministério Público de Contas** (MPC), por meio dos respectivos Procuradores Gerais, bem como a **Presidência deste Tribunal de Contas**, na pessoa do Exmo. Conselheiro Paulo Curi para conhecimento dos termos da presente decisão;

**XIII – Ao término dos prazos** estipulados, apresentadas ou não as manifestações de defesa e/ou justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando os autos conclusos a esta Relatoria;

**XIV – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 20 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] Fls. 211, ID 1028817 e ID 1067376.

[2] “É o prazo de 30 (trinta) anos, contados da data do recebimento da ORDEM DE INÍCIO. O prazo do contrato abarca tanto o período das ETAPAS DE CONSTRUÇÃO quanto da ETAPA DE MANUTENÇÃO”, segundo o edital de RDC e anexos, Processo SEI: 0036.051446/2021-28.

[3] “Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. [...] § 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno”. BRASIL. **Lei n. 12.462**, de 4 de agosto de 2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm)>. Acesso em: 18 jul. 2020.

[4] “[...] 11. ORÇAMENTO ESTIMADO E ESTRUTURAÇÃO DA PREVISÃO DE PAGAMENTOS [...] 11.1 O orçamento de referência estimado pela FESPSP será sigiloso, nos termos do Art. 6º da Lei nº 12.462 de 05 de agosto de 2011”. (Processo SEI: 0036.051446/2021-28, ID 0017414217).

[5] Conforme informação contida no ID 1028817, Pág. 1018 (**Fonte:** citação da Unidade Técnica).

[6] Fl. 28 do Produto 4 - Relatório de Modelagem Econômica. (**Fonte:** citação da Unidade Técnica).

[7] Note que há um erro de cálculo no valor de R\$ 10.822,88 (R\$ 6.320,09 x 34.912,50m<sup>2</sup> = R\$ 220.650.142,13). Imaterial para análise. (**Fonte:** citação da Unidade Técnica).

[8] Adequada justificativa de preço, conforme art. 26, III, da Lei n. 8666/93. (**Fonte:** nota/citação da Unidade Técnica).

[9] Roadshow é um formato de evento ou exposição itinerante que percorre diferentes locais do país por determinado tempo (seis meses, por exemplo) com a finalidade de criar oportunidades de negócio por meio de lançamentos de produtos, demonstrações, treinamentos, divulgações e vendas. (**Fonte:** nota/citação da Unidade Técnica).

[10] Referida planilha foi compartilhada com esta Corte de Contas após solicitação. Como se trata de documento sigiloso da Administração Pública, deixa-se de realizar a sua juntada como evidência nestes autos. (**Fonte:** nota/citação da Unidade Técnica).

[11] R\$ 4.069.800,00 = 399 leitões x R\$ 850,00 x 12 meses (**Fonte:** nota/citação da Unidade Técnica).

[12] Disponível em <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC1051.pdf> (**Fonte:** nota/citação da Unidade Técnica).

[13] ID 1028817, pág. 746 (**Fonte:** citação da Unidade Técnica).

[14] ID 1028817, pág. 1008 (**Fonte:** citação da Unidade Técnica).

[15] ID 1028817, pág. 770 (**Fonte:** citação da Unidade Técnica).

[16] ID 1028817, pág. 1011-1012 (**Fonte:** citação da Unidade Técnica).

[17] ID 1028817, pág. 290-392 (**Fonte:** citação da Unidade Técnica).

[18] ID 1028817, pág. 519 (**Fonte:** nota/citação da Unidade Técnica).

[19] ID 1028817, pág. 257 (**Fonte:** citação da Unidade Técnica).

[20] ID 1028817, pág. 210 (**Fonte:** citação da Unidade Técnica).

[21] ID 1028817, pág. 747 (**Fonte:** citação da Unidade Técnica).

[22] ID 1028817, pág. 241-277 (**Fonte:** citação da Unidade Técnica).

[23] ID 1028819, pág. 1025-1026 e ID 1028817, pág. 1023 (**Fonte:** citação da Unidade Técnica).

[24] Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/RDC%2520presencial/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%2520C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/210/%2520> (**Fonte:** citação da Unidade Técnica).

[25] ID 1028817, pág. 792 (**Fonte:** citação da Unidade Técnica).

- [26] Disponível em [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada\\*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-82565/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-82565/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue) (Fonte: citação da Unidade Técnica).
- [27] Disponível em [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada\\*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-70421/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-70421/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue) (Fonte: citação da Unidade Técnica).
- [28] ID 1028817, pág. 793 (Fonte: citação da Unidade Técnica).
- [29] Disponível em [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula\\*/NUMERO%253A263/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula*/NUMERO%253A263/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue) (Fonte: citação da Unidade Técnica).
- [30] Disponível em [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo\\*/NUMACORDAO%253A1140%2520ANOACORDAO%253A2005/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A1140%2520ANOACORDAO%253A2005/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0%2520) (Fonte: citação da Unidade Técnica).
- [31] Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2020/03/11/em-ranking-com-100-cidades-porto-velho-esta-na-98a-posicao-na-qualidade-de-saneamento-basico.ghtml> (Fonte: citação da Unidade Técnica).
- [32] Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=177321> (Fonte: citação da Unidade Técnica).
- [33] Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=wRAu16\\_1OoE](https://www.youtube.com/watch?v=wRAu16_1OoE) (Fonte: citação da Unidade Técnica).
- [34] “Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições: [...] § 2º No caso de contratação integrada: [...] II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica”. BRASIL. **Lei n. 12.462**, de 4 de agosto de 2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm)>. Acesso em: 18 jul. 2020.
- [35] “A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”. BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Súmula TCU 286**. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1>>. Acesso em: 18 jul. 2021.
- [36] “Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo **Governador do Estado** e Prefeitos Municipais; [...] IX - Julgar as **fiscalizações de atos e contratos**, nos quais figurem como responsáveis os agentes públicos indicados nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, ressalvados os processos relativos aos editais. Art. 122. [...] § 2º A Câmara deverá remeter à **apreciação do Tribunal Pleno**: IV - as matérias da sua competência, desde que por proposta do relator ou de outro Conselheiro acolhida pela Câmara, que poderão ser encaminhadas à deliberação do Tribunal Pleno, sempre que a **relevância da matéria recomende** esse procedimento, exceto os previstos no inciso VII deste artigo”. (Sem grifos no original). [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 18 jul. 2021.
- [37] “Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 18 jul. 2020.
- [38] “Art. 38. Para **assegurar a eficácia do controle** e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: § 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, **para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas**. [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - **se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa**”. [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2020.
- [39] “Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] § 2º A notificação é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação. [...] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - **se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa**. [...] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, **da Unidade Técnica**, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, **por juízo singular** ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos **casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final**. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) [...] § 2º A Tutela Antecipatória, concedida pelo Conselheiro Relator ou pelo órgão colegiado, será imediatamente **comunicada à parte responsável** ou ao seu substituto legal e aos interessados, mediante mandado expedido pelo Conselheiro Relator. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 18 jul. 2020.
- [40] “Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: [...] c) da notificação; [...] 1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 18 jul. 2020.
- [41] **Obs.** Em complemento à instrução técnica, entende-se que a responsabilidade, no presente caso, deve ser atribuída à pessoa jurídica contratada pelo Poder Público.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1.238/21 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADA:** Ines Pereira - CPF: 289.826.142-49  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

### **DECISÃO N. 0101/2021-GABEOS**

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Ines Pereira** - CPF 289.826.142-49, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019535, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 485, de 17.6.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125, de 30.6.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1052660), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1054823).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório necessário.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Ines Pereira**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1047820).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1047821), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 16.5.2019 (fl. 6 do ID 1052660), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade, 33 anos, 1 mês e 15 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1052660).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 19.11.1990 (fl. 2 do ID 1047826).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

### **DISPOSITIVO**

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1047821) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1052660), **DECIDO:**

**I. Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Ines Pereira** – CPF n. 289.826.142-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300019535, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 485, de 17.6.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125, de 30.6.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

- II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;
- IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 20 de julho de 2021.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1.081/21– TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADA:** **Maria Lindalva de Oliveira Simplicio**- CPF: 285.964.982-49  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

### DECISÃO N. 0102/2021-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Lindalva de Oliveira Simplicio** -CPF: 285.964.982-49, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 14, matrícula nº 300017613, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 220, de 11.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 1.4.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1038404).
- A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1052358), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1053322).
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[1].



É o relatório necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Maria Lindalva de Oliveira Símpcio**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1038404).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID1038405), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 20.1.2019 (fl. 8 do ID 1052358), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade, 30 anos, 2 meses e 10 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1052358).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 22.6.1988 (fl. 2 do ID 1038410).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1038405) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1052358), **DECIDO**:
- I. Considerar legal** o ato concessório de **aposentadoria** voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria Lindalva de Oliveira Símpcio** -CPF: 285.964.982-49, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 14, matrícula nº 300017613, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 220, de 11.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 1.4.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1038404);
- II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;
- IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.**

Porto Velho, 20 de julho de 2021.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]  
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA



**PROCESSO:** 1.079/21– TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADA:** **Lurdes Morvan** - CPF: 421.276.029-00  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

### **DECISÃO N. 0100/2021-GABEOS**

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Lurdes Morvan** - CPF: 421.276.029-00, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula nº 300014245, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 327, de 11.3.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 30.04.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1038396).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1052357), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1053321).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório necessário.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, com base na última remuneração contributiva, e paridade, em favor da servidora **Lurdes Morvan**, no cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1038396).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1038397), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 3.8.2018 (fl. 8 do ID 1052357), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade, 31 anos, 9 meses e 1 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1052357).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 11.8.1988 (fl. 2 do ID 1038402).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

### **DISPOSITIVO**

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1038397) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1052357), **DECIDO:**

**I. Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Lurdes Morvan** - CPF: 421.276.029-00, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula nº 300014245, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 327, de 11.3.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 30.4.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1038396);

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

**IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, de 20 de julho de 2021.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00012/21

PROCESSO : 3004/20@  
CATEGORIA : Administrativo  
SUBCATEGORIA : Recurso Administrativo  
ASSUNTO : Recurso Administrativo, em face da Decisão 37/2020-CG, Processo SEI n. 3694/2020  
JURISDICIONADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RECORRENTE : Leandro Fernandes de Souza - CPF n. 420.531.612-72  
ADVOGADO : Leandro Fernandes de Souza, OAB/RO n. 7135  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
SESSÃO : 6ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma telepresencial em 12 de julho de 2021.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DA SENTENÇA (ART. 494 DO CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. RECURSO PRELIMINARMENTE RECEBIDO SEM EFEITO SUSPENSIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 77 DA LEI ESTADUAL N. 3.830/2016. NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DM-0038/2021-GCBAA. REFERENDADA PELO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.
2. Princípio da inalterabilidade da sentença.
3. O juízo de retratação é medida excepcionalíssima, resguardada pelo princípio da inalterabilidade da sentença, estatuído no artigo 494 do CPC, sendo regra o juiz não pode se retratar da sentença proferida, exceto para corrigir de ofício ou a requerimento, inexistências materiais ou erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração.
4. Alertar ao recorrente do risco inerente ao obsessivo animus litigandi, que pode ensejar aplicação de sanções por litigância de má-fé.
5. Decisão Monocrática DM-0038/2021-GCBAA, referendada pelo Conselho Superior de Administração.
6. Recurso Administrativo preliminarmente recebido sem efeito suspensivo e, no mérito, negado provimento.

7. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso Administrativo interposto pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, advogado inscrito na OAB/RO sob n. 7135, advogando em causa própria, doravante denominado recorrente, em face da Decisão Monocrática n. 37/2020 (Decisão CG 0230654 SEI 003694/2020, pg. 1), proferida nos autos de n. 3694/2020-SEI, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I - REFERENDAR a Decisão Monocrática DM-0038/2021-GCBAA (ID 1013946), prolatada nos autos do processo n. 0472/2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

33. Ante o exposto, DECIDO:

I - JULGAR IMPROCEDENTE a presente exceção de impedimento, por absoluta ausência de demonstração dos requisitos mínimos necessários.

II - ENCAMINHAR os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento a fim de que:

2.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2. Cientifique o e. Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, e o e. Conselheiro Edilson Sousa Silva sobre o teor deste decisum;

2.3. Cientifique o Ministério Público de Contas na forma regimental;

2.4. Cientifique o Senhor Leandro Fernandes Souza - CPF n. 420.531.612-72, advogado inscrito na OAB/RO sob n. 7135, sobre o teor desta decisão, por meio eletrônico o mais célere e eficaz possível, informando-lhe que o inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

II - PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso Administrativo interposto pelo servidor aposentado, Senhor LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, advogado inscrito na OAB/RO sob n. 7135, advogando em causa própria, sem efeito suspensivo, considerando a sua tempestividade, a legitimidade e o interesse da parte, com fulcro no artigo 68, X da LC 154/96, c/c os artigos 189 do RITC, e 70, I da Lei Estadual n. 3.830/2017.

III - NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Administrativo, mantendo-se incólume a decisão hostilizada.

IV - ALERTAR o recorrente que a conduta processual abusiva e temerária não mais será tolerada sem as devidas e adequadas consequências previstas na processualística pátria, o que certamente resultará na aplicação em casos futuros das penalidades cabíveis à litigância de má-fé, nos moldes da legislação aplicável a espécie.

V - DAR CIÊNCIA deste acórdão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI - REMETER os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, à Secretaria de Processamento e Julgamento, para adoção das providências de sua alçada, e conseqüente arquivamento definitivo, sem extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VII - PUBLICAR este acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 12 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Administração Pública Municipal

### Município de Alvorada do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02298/20 - TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal  
**ASSUNTO:** Acompanhamento de Gestão Fiscal.  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.  
**INTERESSADO:** **Aldemiro Leandro Pereira Toste** (CPF: 713.108.432-87) – Vereador Presidente da Câmara.  
**RESPONSÁVEL:** **Aldemiro Leandro Pereira Toste** (CPF: 713.108.432-87) – Vereador Presidente da Câmara.  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0129/2021/GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos acerca de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, de Responsabilidade do Senhor Aldemiro Leandro Pereira Toste, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF)<sup>[1]</sup>, Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e Resolução 173/2014/TCE-RO.

Preliminarmente, insta pontuar que as informações e análises da Gestão Fiscal em pauta foram fundamentadas e encaminhadas a esta Corte de Contas por meio eletrônico através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual coleta informações necessárias ao exercício do controle externo na área municipal e estadual, ajudando a subsidiar a análise das contas anuais dos órgãos jurisdicionados ao TCE-RO, funcionando como um instrumento de planejamento para a realização de auditorias e inspeções.

O Corpo Técnico, em análise aos Documentos<sup>[2]</sup> encaminhados a este Tribunal de Contas - observando os pressupostos legais da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO<sup>[3]</sup> -, o qual abrangem os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste, relativos ao 1º e 2º Semestre de 2020, verificou que a gestão fiscal de responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor Aldemiro Leandro Pereira Toste, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que não foi identificado nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por esta Corte de Contas.

Desse modo, a equipe de auditoria do Controle Externo em derradeira análise evidenciou que o Poder Legislativo Municipal não ultrapassou o limite de alerta previsto no art. 59, §1º inciso I, posicionando-se conclusivamente em seu Relatório de Auditoria (ID 1063377), *in verbis*:

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal Alvorada do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2020, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Acórdão ACSA-TC 00010/21) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2020, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

#### 4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

A competência das e Cortes de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§1º, 2º e 3º do art. 59. Nesse sentido é o escólio do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes<sup>4</sup>, *in litteris*:

Aos Tribunais de Contas caberá o importante papel de alertar os Poderes e os órgãos do art. 20 quando tais limites estiverem prestes a ser ultrapassados ou sobre fatos já consumados, a fim de que sejam revertidos de acordo com o estabelecido na lei.

Neste contexto, em cumprimento à norma legal, foram encaminhadas as informações de Gestão Fiscal, tendo a Unidade Técnica, no seu mister fiscalizatório (ID 1063377), apresentado a síntese do resultado de acompanhamento, vejamos:

#### Síntese dos resultados

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
1	Remessa das informações no SIGAP Gestão Fiscal	1º semestre	Art.9º c/c Anexo D da IN nº 39/2013/TCE-RO	01/07/2020	Tempestiva
		2º semestre		10/09/2020	Tempestiva
2	Publicação na imprensa oficial e disponibilização na Internet do RGF	1º semestre	Art.55, § 2º c/c art.48, parágrafo único e art.48-A da LRF	01/07/2020	Tempestivo
		2º semestre		29/01/2021	Tempestivo
3	Despesa total com pessoal	1º semestre	Limite prudencial (90%) - 5,40% - art.59, § 1º, II Limite prudencial (95%) - 5,70% - art. 22, parágrafo único Limite legal (100%) - 6% - art. 20, III, "a"		2,55%
		2º semestre			2,45%
4	Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	2º semestre	Art.1º, § 1º da LRF c/c art.48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64		Suficiência financeira
5	Limite de gastos com Folha de Pagamento	2º semestre	Artigo 29-A, § 1, da CF (limite 70%)		55,46%

#### PT1. Recálculo do limite de gastos com folha de pagamento do poder legislativo

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Dotação Atualizada do Legislativo (Balanço Orçamentário)	1.931.166,09
2. Total da Despesas Legislativa com Folha de Pagamento - RGF	1.071.086,32
3. % Limite apurado de gasto total com folha de pagamentos (2÷1)	55,46
<b>Limite legal (Art. 29-A, § 1, da CF) - 70%</b>	<b>atendido</b>

Fonte: RGF e Balanço Orçamentário (Prestação de Contas Anual ID 1017035 e ID 1022337 ) respectivamente.

Fonte: Relatório Técnico ID1063377

Em análise às informações sintetizadas, tomando por base as documentações anexadas aos autos (ID 1017033 e 1017037) tem-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2020, foram devidamente encaminhados a essa e. Corte de Contas, bem como que não foi identificado nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, uma vez que os prazos legais dos limites estabelecidos pela Lei Fiscal e pela Constituição Federal foram cumpridos.

Assim, ao caso, cabe aferir que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2020, cumpriu os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto ao rito aplicável à espécie – Acompanhamento da Gestão Fiscal, insta pontuar que artigo 4º, § 3º, da Resolução nº 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o Relator então, se manifesta sobre a regularidade da Gestão Fiscal.

Entretanto, ao presente caso, deixa-se de apensar os presentes autos à Prestação de Contas, uma vez que, conforme bem pontuado pela Unidade Instrutiva, a presente entidade foi enquadrada no Rito abreviado, sem o exame do mérito das Contas Anuais, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013.

Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado e com observância ao disposto no artigo 49 da Carta Republicana de 1.988 e do disposto no inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, **DECIDO**:

**I – Arquivar** os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Aldemiro Leandro Pereira Toste** (CPF: 713.108.432-87) – na condição de Vereador Presidente, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, posto que, enquadrado no rito abreviado de controle nos termos da Resolução nº 139/2013;

**III – Intimar**, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Vereador Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, Senhor **Aldemiro Leandro Pereira Toste** (CPF: 713.108.432-87), informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IV** - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote medidas de cumprimento desta Decisão;

**V – Publique-se** a presente decisão.

Porto Velho, 20 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [...];

[2] ID dos Relatórios de Gestão Fiscal: 1017033 e 1017037.

[3] **Art. 23.** Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado efetuarão o registro de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o caso, mediante Declaração no SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, contendo informações sobre a data e meio de divulgação, até as datas fixadas nos Anexos A, B, C, D, E ou F; e **Art. 24.** Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado efetuarão o registro da disponibilização na internet do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o caso, em observância ao art. 48, parágrafo único e 48-A, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4.5.2000, mediante Declaração no Sistema SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, contendo informações sobre o endereço eletrônico em que foram disponibilizadas, até as datas fixadas nos Anexos A, B, C, D, E ou F.

[4] MENDES, Gilmar Ferreira. "Arts. 48 a 59", in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 209, p. 370.

## Município de Cacaulândia

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00024/21

PROCESSO N. : 01602/2020

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cacaulândia

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2019

RESPONSÁVEIS : Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87

                  Chefe do Poder Executivo Municipal

                  Valquiria da Silva Machado, CPF n. 881.402.452-91

                  Responsável pela Contabilidade

                  Adrie Aparecida Biazatti Danieletto, CPF n. 972.990.572-04

                  Controladora Interna

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO : 11ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 8 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2019. TERCEIRO ANO DE MANDATO. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ALERTA. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 33,02% (trinta e três vírgula zero dois por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 66,21% (sessenta e seis vírgula vinte e um por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 20,91% (vinte vírgula noventa e um por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 46,95%



(quarenta e seis vírgula noventa e cinco por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento; e repassou 6,86% (seis vírgula oitenta e seis por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal.

2. As impropriedades remanescentes:

2.1. Realização de despesa com pessoal no mês de dezembro/2019, sem a prévia emissão de empenho;

2.2. Distorção nas demonstrações contábeis e demais relatórios financeiros e gerenciais, decorrente da realização de despesa com folha de pagamento, sem prévio empenho;

2.3. Superavaliação do saldo da conta Provisões Matemática no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial.

2.4. Excessivas modificações na Lei Orçamentária Anual no decorrer do exercício financeiro;

2.5. Arrecadação dos créditos da dívida ativa em percentual abaixo dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável; e

2.6. Descumprimento parcial (em andamento) de algumas determinações proferidas no Acórdão APL-TC 000575/17, do Processo n. 01688/17 (Itens IV, V e VI).

3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

4. In casu, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); (iv) o equilíbrio financeiro das contas; e (v) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas sub examine, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas.

5. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00566/2017, 00345, 00357 e 00407/2020, proferidos nos autos dos Processos ns. 2386/2017, 1601, 1973 e 1810/2020 - Pleno, Contas Anuais de Governo, referentes aos exercícios de 2016 e 2019, dos Poderes Executivos Municipais de Ouro Preto do Oeste, Alto Paraíso, Buritit e Cujubim, respectivamente, desta relatoria.

6. Determinações para correções e prevenções.

7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

8. Arquivamento.

#### PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Telepresencial realizada no dia 8 de julho de 2021, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o caput do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaúlândia, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, por unanimidade, nos termos do voto do Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves; e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 33,02% (trinta e três vírgula zero dois por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 66,21% (sessenta e seis vírgula vinte e um por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 20,91% (vinte vírgula noventa e um por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 6,86% (seis vírgula oitenta e seis por cento), em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e gastou com pessoal o percentual de 46,95% (quarenta e seis vírgula noventa e cinco por cento), abaixo, portanto, do limite máximo estabelecido na norma de regência; atendeu parcialmente as determinações e recomendações constantes do relatório e voto dos exercícios de 2017 e 2018; alcançou as metas de resultado nominal e primário; e promoveu a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram considerados suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2019.

É de Parecer que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaúlândia, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado

de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Cacaulândia

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00164/21

PROCESSO N. : 01602/2020  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cacaulândia  
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2019  
RESPONSÁVEIS : Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Valquiria da Silva Machado, CPF n. 881.402.452-91  
Responsável pela Contabilidade  
Adrie Aparecida Biazatti Danieletto, CPF n. 972.990.572-04  
Controladora Interna  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
SESSÃO : 11ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 8 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2019. TERCEIRO ANO DE MANDATO. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ALERTA. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 33,02% (trinta e três vírgula zero dois por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 66,21% (sessenta e seis vírgula vinte e um por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 20,91% (vinte vírgula noventa e um por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 46,95% (quarenta e seis vírgula noventa e cinco por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento; e repassou 6,86% (seis vírgula oitenta e seis por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal.

2. As impropriedades remanescentes:

2.1. Realização de despesa com pessoal no mês de dezembro/2019, sem a prévia emissão de empenho;

2.2. Distorção nas demonstrações contábeis e demais relatórios financeiros e gerenciais, decorrente da realização de despesa com folha de pagamento, sem prévio empenho;

2.3. Superavaliação do saldo da conta Provisões Matemática no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial.

2.4. Excessivas modificações na Lei Orçamentária Anual no decorrer do exercício financeiro;

2.5. Arrecadação dos créditos da dívida ativa em percentual abaixo dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável; e

2.6. Descumprimento parcial (em andamento) de algumas determinações proferidas no Acórdão APL-TC 000575/17, do Processo n. 01688/17 (Itens IV, V e VI).

3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições inseridas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

4. In casu, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); (iv) o equilíbrio financeiro das contas; e (v) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas sub examine, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas.

5. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00566/2017, 00345, 00357 e 00407/2020, proferidos nos autos dos Processos ns. 2386/2017, 1601, 1973 e 1810/2020 - Pleno, Contas Anuais de Governo, referentes aos exercícios de 2016 e 2019, dos Poderes Executivos Municipais de Ouro Preto do Oeste, Alto Paraíso, Buritit e Cujubim, respectivamente, desta relatoria.

6. Determinações para correções e prevenções.

7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

8. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo as Senhoras Valquiria da Silva Machado, CPF n. 881.402.452-91 e Adrie Aparecida Biazatti Danieletto, CPF n. 972.990.572-04, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, por entender que não houve nenhum prejuízo, pois, mesmo computando o valor não empenhado, ainda assim, o gasto com pessoal no exercício em questão, permaneceria bem abaixo do limite legal de 54% (cinquenta e quatro por cento), estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência ao disposto nos artigos 15, 16 e 50, incisos I e II, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e artigo 60, da Lei Federal n. 4.320/64; pela realização de despesa com pessoal do mês de dezembro 2019, sem a prévia emissão de empenho, no valor de R\$447.846,94 (quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), ocasionando, por consequência, inconsistências pontuais nas informações contábeis;

1.2. Utilização de documentação de suporte para a Avaliação Atuarial com data-base de encerramento em 31.12.2018, representando uma defasagem de 12 meses em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019);

1.3. Alteração orçamentária no percentual de 27,84% (vinte e sete vírgula oitenta e quatro por cento) da dotação inicial, acima, portanto, do limite de 20% (vinte por cento) considerado como razoável pela Corte de Contas;

1.4. Arrecadação dos créditos da dívida ativa em percentual abaixo dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável; e

1.5. Descumprimento parcial (em andamento) de algumas determinações proferidas no Acórdão APL-TC 000575/17, do Processo n. 01688/17 (Itens IV, V e VI).

II – CONSIDERAR que o Senhor Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, exercício de 2019, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, realizou, lato sensu, uma gestão fiscal responsável.

III – DETERMINAR ao Senhor Daniel Marcelino da Silva, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

- 3.1. Determine à Administração do RPPS que, nos próximos exercícios, promova a realização da avaliação atuarial tempestiva, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda à mesma data de levantamento do Balanço Geral do Município;
- 3.2. Evite excessivas alterações no orçamento original, de modo a não fragilizar o planejamento orçamentário realizado, cujos efeitos podem distorcer os objetivos e as metas definidos nos instrumentos de planejamento;
- 3.3. Intensifique as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
- 3.4. Edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; (ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e (iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual); e
- 3.5. Adote as providências cabíveis e necessárias visando o cumprimento integral das determinações proferidas no Acórdão APL-TC 000575/17, Processo n. 01688/17 (Itens IV, V e VI).

IV – ALERTAR a Administração Municipal sobre: (i) a necessidade do

empenhamento da folha de pagamentos no mês de competência, independente da impossibilidade da sua quitação, para não configurar realização de despesas sem prévio empenho, afrontando o artigo 60, da Lei Federal n. 4.320/1964; e (ii) as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal. Advertindo que a reincidência no cometimento das irregularidades ora verificadas, elencadas no item I, acima, poderá ensejar, per si, a reprovação das contas futuras, conforme disposto no Parágrafo 1º, do artigo 16 e caput, do artigo 18, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

V - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0207/2020-GCBAA, das Senhoras Valquiria da Silva Machado, CPF

n. 881.402.452-91 e Adrie Aparecida Biazatti Danieletto, CPF n. 972.990.572-04, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente, em razão das impropriedades a elas atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine.

VI – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII - DAR CIÊNCIA do acórdão ao Parquet de Contas, na forma regimental.

VIII – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Corumbiara

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00162/21

PROCESSO: 01630/20– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2019  
 JURISDICIONADO: Município de Corumbiara  
 INTERESSADO: Laercio Marchini, CPF n. 094.472.168-03, Prefeito Municipal  
 RESPONSÁVEL: Laercio Marchini, CPF n. 094.472.168-03, Prefeito Municipal  
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
 SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 8 de julho de 2021

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL, DÍVIDA PÚBLICA E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 29-A DA CF/88. VALOR BRUTO DA RECEITA ARRECADADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STF E OS TRIBUNAIS DE CONTAS. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. REPERCUSSÃO DA MATÉRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EFICÁCIA PROSPECTIVA. VEDADA A REVISÃO DE JULGADOS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO VERIFICADO SUPOSTADO PELA EXISTÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO REGISTRADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E NA GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. CORREÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS ATOS E DAS PRÁTICAS DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE DE CARÁTER FORMAL. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO GESTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17-TCE-RO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. JULGAMENTO REGULAR DOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO QUANDO DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE CARÁTER FORMAL. EFEITOS PROSPECTIVOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento – PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal (45,93%), com a educação (MDE - 32,02% e FUNDEB - 96,52%), saúde (20,33%), com a dívida pública (-25%) e no repasse de recursos para o Poder Legislativo (6,65%); a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber juízo de aprovação com ressalvas das contas prestadas com a expedição de determinações, e a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação com ressalvas pelo Poder Legislativo.
2. As determinações e recomendações expedidas enquadram-se em impropriedades de caráter meramente formal, sem evidência de dano e sem repercussão generalizada, visando o aperfeiçoamento dos atos de gestão, cujo julgamento com ressalva não obriga o retrocesso da marcha processual para oitiva do prestador das contas, em obediência aos princípios da utilidade e necessidade da prática dos atos processuais e da razoável duração do processo e dos meios que garantam a sua celeridade, nos termos da remansosa e pacífica jurisprudência deste Tribunal de Contas cristalizada na Súmula 17/TCE-RO.
3. Diante de divergência inaugurada na sessão de julgamento, o colendo Tribunal Pleno entendeu por evoluir seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter meramente formal, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão da ressalva, a fim de se evitar alegação de decisão surpresa.
4. A constatação de que o déficit orçamentário, apurado ao final do exercício, foi suportado pela existência de superávit financeiro registrado no exercício anterior, não configura irregularidade.
5. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira registrada para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribuiu para a responsabilidade fiscal.
6. A teor do que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal, a base de cálculo para apuração do recurso financeiro a ser repassado ao Poder Legislativo, é formada pelo somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/88 realizadas no exercício anterior, aqui compreendidas as contribuições municipais ao FUNDEB.
7. Considerada a ampla repercussão da matéria e necessidade de resguardo da segurança jurídica, modulam-se os efeitos do presente julgado, que possui eficácia prospectiva, a contar de sua publicação, ante a impossibilidade de aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial para alcance de situações plenamente constituídas, vendando, assim, qualquer impacto sobre contas já apreciadas, ainda que eventualmente rejeitadas com base no entendimento anteriormente aplicado por esta Corte, ou como fundamento para recebimento de valores retroativos pelas Câmaras Municipais.
8. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para atrair juízo de reprovação das contas prestadas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.
9. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas de governo do Poder Executivo do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Prefeito Municipal Laercio Marchini, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Corumbiara, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Laercio Marchini, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambas da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas, em virtude de:

a) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cujo esforço na recuperação alcançou apenas 6,65% do saldo inicial, percentual considerado muito baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;

b) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas:

i. (Item IV do Acórdão APL TC 00619/17 referente ao Processo n. 01785/17). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos Precatórios emitidos contra a Fazenda Pública Municipal, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (item IV, "a") controle e registro contábil; (item IV, "b") atribuição e competência; (item IV, "c") fluxograma das atividades; (item IV, "d") requisitos das informações; e (item IV, "e") responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

ii. (Item V do Acórdão APL TC 00619/17 referente ao Processo n. 01785/17). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (item V, "a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (item V, "b") procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (item V, "c") procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (item V, "d") políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (item V, "e") procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (item V, "f") lista de verificação para o encerramento do exercício; e (item V, "g") definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

iii. (Item VI do Acórdão APL TC 00619/17 referente ao Processo n. 01785/17). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (item VI, "a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (item VI, "b") procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (item VI, "c") procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (item VI, "d") procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (item VI, "e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (item VI, "f") rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (item VI, "g") rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

iv. (Item VII do Acórdão APL TC 00619/17 referente ao Processo n. 01785/17). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que apresente a este Tribunal Plano de Ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: (item VII, "a") Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (item VII, "b") Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (item VII, "c") Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (item VII, "d") Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (item VII, "e") Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento, atendendo para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (item VII, "f") Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (item VII, "g") Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (item VII, "h") Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (item VII, "i") Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; (item VII, "j") Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (item VII, "k") Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Corumbiara, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Laercio Marchini, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, resultados primário e nominal, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;



III - Fixar a tese jurídica de que as contribuições do município ao Fundeb devem integrar a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal, que estabelece o teto de gastos do Poder Legislativo municipal e, por consequente, condiciona o repasse de recursos pelo Poder Executivo, recebendo o presente julgado eficácia prospectiva, a contar da data de sua publicação.

IV – A tese fixada, em razão do seu efeito prospectivo, à luz do princípio da segurança jurídica e do disposto no art. 24 da Lei 4.657/42 - (LINDB), veda qualquer impacto sobre contas já apreciadas, ainda que eventualmente rejeitadas com base no entendimento anteriormente aplicado por esta Corte, ou como fundamento para recebimento de valores retroativos pelas Câmaras Municipais;

V- Fixar a tese jurídica de que os processos de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter meramente formal, passarão a ser julgadas regulares, com exclusão da ressalva, recebendo eficácia prospectiva, a luz do princípio da segurança jurídica e a fim de assegurar a efetividade dos processos que estão na iminência de sua conclusão;

VI – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

VI.1) promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

VI.2) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

- a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;
- b) metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e
- c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário, no mínimo anualmente.

VI.3) implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, ações para a melhoria na rede municipal de ensino com a finalidade de garantir a apuração dos resultados e o alcance das metas fixadas do IDEB nos anos finais do ensino fundamental;

VI.4) no prazo de 30 dias contados da notificação, disponibilize no portal da transparência as informações relativas às prestações de contas, bem como o respectivo acórdão com o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas e resultado do julgamento realizado pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 48 da LRF.

VII – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Corumbiara ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, acerca da necessidade de efetivar as recomendações e providências exaradas no relatório anual de auditoria do Controle Interno, dada a relevância das correções das irregularidades constadas pela Controladoria Geral do Município para o aprimoramento da gestão, observando, contudo, a viabilidade econômica e financeira daquelas medidas que demandam aumento de despesa, uma vez que o Estado de Rondônia vive um cenário de incerteza provocada pela Covid-19:

- a) obedecer ao decreto de cotas e a liquidação em ordem cronológica;
- b) exigir da comissão de recebimento de materiais e serviços o cumprimento de sua missão;
- c) criar comissão de recebimento de obras;
- d) promover treinamentos aos responsáveis pelo almoxarifado e pelo patrimônio do município, a fim de evitar descontrole generalizado nos bens de consumo, móveis e imóveis;
- e) verificar a necessidade de realizar leilão dos bens móveis inservíveis, constantes do patrimônio do município;
- f) determinar ao setor de contabilidade do município, que exija dos tomadores de suprimento de fundos e de diárias as devidas prestações de contas dentro do prazo legal;
- g) adotar, juntamente com o setor de contabilidade, mecanismos para que a escrituração dos fatos e atos contábeis da Administração pública, estejam nos parâmetros das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCASP;
- h) verificar a necessidade de contratação de seguros contra acidente de trânsito, incêndio, furto e roubo para a frota de veículos do município, na forma estabelecida na legislação em vigor;
- i) promover melhorias de acesso à informação para o funcionamento a contento das unidades de saúde do município;

- j) verificar a necessidade de contratação de servidores emergenciais, se for o caso, dentro das normas pertinentes;
- k) realizar levantamento sobre os servidores comissionados, observando a legalidade da contratação;
- l) manter a despesa com pessoal abaixo do limite prudencial de que trata a LRF, a fim de realizar estudos sobre a possibilidade de recomposição salarial, se for o caso, obedecendo a legislação pertinente;
- m) abster-se de realizar fragmentações ilegais de despesa, por meio das modalidades de dispensa e de inexigibilidade, razão pela qual deverá realizar às aquisições na forma estabelecida na legislação específica;
- n) adotar o meio menos oneroso, para capacitar os servidores responsáveis pela implantação dos programas e das atividades objeto das ações definidas no PPA;
- o) verificar a necessidade de implantação de garagem monitorada para a guarda de toda a frota de veículos do município;
- p) regulamentar a lotação correta de servidores municipais de acordo com a necessidade de cada setor, respeitando a norma pertinente; e
- q) realizar a integração entre os setores de almoxarifado, patrimônio, licitação, pessoal, fazenda, planejamento, e aqueles que geram atos e fatos administrativos, com os órgãos de contabilidade e de controles internos do município, a fim de melhorar o desempenho atual e futuro da municipalidade, a confiança nas ações de governança e que as políticas públicas sejam executadas de forma segura e efetiva.

VIII - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Controlador-Geral do Município que adote providências para acompanhar e informar, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

IX – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Corumbiara ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (atuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18 caput, da Lei Complementar n. 154/96.

X – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião das análises das futuras prestações de contas, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

XI – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e aos prestadores das presentes contas, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria-Geral de Controle Externo.

XII – Dar ciência à Presidência deste Tribunal de Contas e a seu Corpo Técnico quanto à evolução de entendimento jurídico da Corte, sobre a composição da base de cálculo do teto de gastos do Poder Legislativo Municipal, estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, que deve incluir o valor das contribuições municipais ao Fundeb, bem como a respeito da modulação dos efeitos deste julgado, que recebe eficácia prospectiva, incidindo sobre casos pendentes de julgamento neste Tribunal, sem impacto sobre decisões já proferidas e situações consolidadas;

XIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Corumbiara para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Corumbiara

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00022/21

PROCESSO: 01630/20– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2019  
JURISDICIONADO: Município de Corumbiara  
INTERESSADO: Laercio Marchini, CPF n. 094.472.168-03, Prefeito Municipal  
RESPONSÁVEL: Laercio Marchini, CPF n. 094.472.168-03, Prefeito Municipal  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 8 de julho de 2021

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL, DÍVIDA PÚBLICA E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 29-A DA CF/88. VALOR BRUTO DA RECEITA ARRECADADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STF E OS TRIBUNAIS DE CONTAS. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. REPERCUSSÃO DA MATÉRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EFICÁCIA PROSPECTIVA. VEDADA A REVISÃO DE JULGADOS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO VERIFICADO SUPOSTADO PELA EXISTÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO REGISTRADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E NA GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. CORREÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS ATOS E DAS PRÁTICAS DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE DE CARÁTER FORMAL. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO GESTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17-TCE-RO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. JULGAMENTO REGULAR DOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO QUANDO DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE CARÁTER FORMAL. EFEITOS PROSPECTIVOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento –PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal (45,93%), com a educação (MDE - 32,02% e FUNDEB - 96,52%), saúde (20,33%), com a dívida pública (-25%) e no repasse de recursos para o Poder Legislativo (6,65%); a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber juízo de aprovação com ressalvas das contas prestadas com a expedição de determinações, e a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação com ressalvas pelo Poder Legislativo.
2. As determinações e recomendações expedidas enquadram-se em impropriedades de caráter meramente formal, sem evidência de dano e sem repercussão generalizada, visando o aperfeiçoamento dos atos de gestão, cujo julgamento com ressalva não obriga o retrocesso da marcha processual para oitiva do prestador das contas, em obediência aos princípios da utilidade e necessidade da prática dos atos processuais e da razoável duração do processo e dos meios que garantam a sua celeridade, nos termos da remansosa e pacífica jurisprudência deste Tribunal de Contas cristalizada na Súmula 17/TCE-RO.
3. Diante de divergência inaugurada na sessão de julgamento, o colendo Tribunal Pleno entendeu por evoluir seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter meramente formal, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão da ressalva, a fim de se evitar alegação de decisão surpresa.
4. A constatação de que o déficit orçamentário, apurado ao final do exercício, foi suportado pela existência de superávit financeiro registrado no exercício anterior, não configura irregularidade.
5. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira registrada para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribuiu para a responsabilidade fiscal.
6. A teor do que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal, a base de cálculo para apuração do recurso financeiro a ser repassado ao Poder Legislativo, é formada pelo somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/88 realizadas no exercício anterior, aqui compreendidas as contribuições municipais ao FUNDEB.
7. Considerada a ampla repercussão da matéria e necessidade de resguardo da segurança jurídica, modulam-se os efeitos do presente julgado, que possui eficácia prospectiva, a contar de sua publicação, ante a impossibilidade de aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial para alcance de situações plenamente constituídas, vendando, assim, qualquer impacto sobre contas já apreciadas, ainda que eventualmente rejeitadas com base no entendimento anteriormente aplicado por esta Corte, ou como fundamento para recebimento de valores retroativos pelas Câmaras Municipais.

8. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para atrair juízo de reprovação das contas prestadas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

9. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

#### PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Telepresencial realizada em 8 de julho de 2021, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos do processo que compõem a prestação de contas de governo do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Laercio Marchini, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva; e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o Município aplicou o equivalente a 32,02% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 96,52% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 20,33% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,65% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo da decisão são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

É de Parecer que as contas de governo do Município de Corumbiara, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Laercio Marchini, Prefeito Municipal, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pelo Augusto Poder Legislativo municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Costa Marques

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02311/2020/TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal

**ASSUNTO:** Acompanhamento de Gestão Fiscal.

**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Costa Marques

**INTERESSADO:** Mauro Sergio Costa (CPF: 839.053.322-72) – Vereador Presidente da Câmara.

**RESPONSÁVEL:** Mauro Sergio Costa (CPF: 839.053.322-72) – Vereador Presidente da Câmara.

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0130/2021-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO. BEM COMO AS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos acerca de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Costa Marques, de Responsabilidade do Senhor Mauro Sergio Costa, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF)<sup>[1]</sup>, Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e Resolução 173/2014/TCE-RO.

Preliminarmente, insta pontuar que as informações e análises da Gestão Fiscal em pauta foram fundamentadas e encaminhadas a esta Corte de Contas por meio eletrônico através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual coleta informações necessárias ao exercício do controle externo na área municipal e estadual, ajudando a subsidiar a análise das contas anuais dos órgãos jurisdicionados ao TCE-RO, funcionando como um instrumento de planejamento para a realização de auditorias e inspeções.

O Corpo Técnico, em análise aos Documentos<sup>[2]</sup> encaminhados a este Tribunal de Contas - observando os pressupostos legais da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO<sup>[3]</sup> -, o qual abrangem os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Costa Marques, relativos ao 1º e 2º Semestre de 2020, verificou que a gestão fiscal de responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor Mauro Sergio Costa, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por esta Corte de Contas.

Desse modo, a equipe de auditoria do Controle Externo em derradeira análise evidenciou que o Poder Legislativo Municipal não ultrapassou o limite de alerta previsto no art. 59, §1º inciso I, posicionando-se conclusivamente em seu Relatório de Auditoria (ID 1065229), *in verbis*:

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal Costa Marques, referente ao exercício financeiro de 2020, verificou-se que exceto pelo envio intempestivo das informações do 1º semestre via Sigap Gestão, a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Quanto ao acompanhamento das disposições da LRF, não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas ou que contrariasse as disposições do art.55, § 2º, os § 1º, do art. 1º, da LC n. 101/2000, bem como os limites com despesas com pessoas dispostos na LRF e Constituição Federal.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Acórdão ACSA-TC 00010/21) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2020, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

#### 4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

A competência das e Cortes de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§1º, 2º e 3º do art. 59. Nesse sentido é o escólio do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes<sup>[4]</sup>, *in litteris*:

Aos Tribunais de Contas caberá o importante papel de alertar os Poderes e os órgãos do art. 20 quando tais limites estiverem prestes a ser ultrapassados ou sobre fatos já consumados, a fim de que sejam revertidos de acordo com o estabelecido na lei.

Neste contexto, em cumprimento à norma legal, foram encaminhadas as informações de Gestão Fiscal, tendo a Unidade Técnica, no seu mister fiscalizatório, apresentado a síntese do resultado de acompanhamento, vejamos:

Tabela síntese dos resultados

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
1	Remessa das informações no SIGAP Gestão Fiscal	1º semestre	Art.9º c/c Anexo D da IN nº 39/2013/TCE-RO	24/09/2020	Intempestiva
		2º semestre		09/03/2021	Tempestiva
2	Publicação na imprensa oficial e disponibilização na Internet do RGF	1º semestre	Art.55, § 2º c/c art.48, parágrafo único e art.48-A da LRF	01/07/2020	Tempestivo
		2º semestre		28/01/2021	Tempestivo
3	Despesa total com pessoal	1º semestre	Limite prudencial (90%) - 5,40% - art.59, § 1º, II Limite prudencial (95%) - 5,70% - art. 22, parágrafo único		1,48%
		2º semestre		Limite legal (100%) - 6% - art. 20, III, "a"	
4	Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	2º semestre	Art.1º, § 1º da LRF c/c art.48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64		Suficiência financeira
5	Limite de gastos com Folha de Pagamento do Poder Legislativo Municipal	2º semestre	Artigo 29-A, § 1, da CF (limite 70%)		62%

## PT1. Recálculo do limite de gastos com folha de pagamento do poder legislativo

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Dotação Atualizada do Legislativo (Balanço Orçamentário)	1.583.035,02
2. Total da Despesas Legislativa com Folha de Pagamento - RGF	982.000,29
3. % Limite apurado de gasto total com folha de pagamentos (2-1)	62%
<b>Limite legal (Art. 29-A, § 1, da CF) - 70%</b>	<b>Atendido</b>

Fonte: Demonstrativo simplificado do relatório de gestão fiscal do 2º semestre e Balanço Orçamentário da Câmara Municipal (ID 1016089 e ID 1023416 respectivamente).

Em análise às informações sintetizadas, tomando por base as documentações anexadas aos autos (ID 1016085 e 1016092) tem-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2020, foram devidamente encaminhados a essa e. Corte de Contas, todavia, exceto pela publicação e divulgação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2020 de forma intempestiva, em desconformidade com as disposições do art. 55, § 2º da Lei Complementar n. 101/2000, entretanto, não foi identificado nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Importa destacar também, que fora constatado pelo Corpo Técnico que a Câmara Municipal não possuía obrigações de Restos a Pagar até 31.12.2020, portanto, não havendo ofensa ao equilíbrio das contas públicas na forma preconizada no § 1º, do art. 1º, da LC nº 101/2000.

Assim, ao caso, cabe aferir que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 2020, cumpriu pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto ao rito aplicável à espécie – Acompanhamento da Gestão Fiscal, insta pontuar que artigo 4º, § 3º, da Resolução nº 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o Relator então, se manifesta sobre a regularidade da Gestão Fiscal.

Entretanto, ao presente caso, deixa-se de apensar os presentes autos à Prestação de Contas, uma vez que, conforme bem pontuado pela Unidade Instrutiva, a presente entidade foi enquadrada no Rito abreviado, sem o exame do mérito das Contas Anuais, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013.

Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado e com observância ao disposto no artigo 49 da Carta Republicana de 1.988 e do disposto no inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, **DECIDO**:

**I – Arquivar** os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Mauro Sergio Costa** (CPF: 839.053.322-72) – na condição de Vereador Presidente, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, posto que, enquadrado no rito abreviado de controle nos termos da Resolução nº 139/2013;



**II – Alertar o Mauro Sergio Costa** (CPF: 839.053.322-72) – na condição de Vereador Presidente, ou a quem venha a substituí-los, que adote medidas a fim de cumprir os prazos estabelecidos pelo art. 55, §2º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto à publicação e divulgação do Relatório de Gestão Fiscal, sob pena de sujeitar-se sanção previstas em Lei.

**III – Intimar**, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Vereador Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, Senhor **Mauro Sergio Costa** (CPF: 839.053.322-72), informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IV** - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote medidas de cumprimento desta Decisão;

**V – Publique-se** a presente decisão.

Porto Velho, 20 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [...];

[2] ID dos Relatórios de Gestão Fiscal: 1016085 e 1016092.

[3] **Art. 23.** Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado efetuarão o registro de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o caso, mediante Declaração no SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, contendo informações sobre a data e meio de divulgação, até as datas fixadas nos Anexos A, B, C, D, E ou F; e **Art. 24.** Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado efetuarão o registro da disponibilização na internet do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o caso, em observância ao art. 48, parágrafo único e 48-A, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4.5.2000, mediante Declaração no Sistema SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, contendo informações sobre o endereço eletrônico em que foram disponibilizadas, até as datas fixadas nos Anexos A, B, C, D, E ou F.

[4] MENDES, Gilmar Ferreira. "Arts. 48 a 59", in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 209, p. 370.

## Município de Governador Jorge Teixeira

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01088/21

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de atos e contratos

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021 (Processo Administrativo nº 197-1/2021)

**REPRESENTANTE:** Sispel Sistemas Integrados de Software Ltda. - EPP

CNPJ nº 06.150.972/0001-49

Wilmon Marcos Junior - Sócio Administrador

CPF nº 838.353.429-91

**RESPONSÁVEIS:** **Gilmar Tomaz de Souza** - Prefeito Municipal

CPF n. 565.115.662-34

**Roberto Damacena dos Santos** - CPF n. 678.718.522-72

Presidente da Comissão de Compras e Pesquisa de Preços

**Wallace Miguel Nascimento Pinto** - CPF n. 013.009.122-78

Presidente da Comissão de Compras e Pesquisa de Preços

**Walter Alves dos Santos** - CPF n. 473.161.285-34

Membros da Comissão de Compras e Pesquisa de Preços

**Luzani Silveira** - CPF n. 608.228.722-34

Membros da Comissão de Compras e Pesquisa de Preços

**ADVOGADOS:** Felipe Góes Gomes Aguiar - OAB/RO n. 4494

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0137/2021/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE SOFTWARE. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. DETERMINAÇÕES.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado a partir de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Sispel Sistemas Integrados de Software Ltda. - EPP (CNPJ nº 06.150.972/0001-49), cujo teor notícia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, tendo por objeto a "Contratação de Empresa

*Especializada em Locação de Software de Gestão Administrativa e Financeira para a Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO, suas Secretarias, Fundos, Fundações e Autarquias, bem como Gestão de Ensino (Escolas e Secretaria), na Modalidade de Licença por Direito de Uso (Locação dos Serviços), Manutenção Mensal, Suporte Técnico Especializado, Atualizações, Implantação e Treinamento, conforme detalhamento constante no Termo de Referência”.*

2. O valor estimado para a contratação alcançou o montante de R\$334.974,22 e a sessão de abertura do certame, ocorreu no dia 20.5.2021 (quinta-feira), porém, suspensa por força da Decisão Monocrática nº 0078/2021/GCFCS/TCE-RO, de 21.5.2021, registrada sob o nº 1041836.

3. Em 14.7.2021, a Unidade Técnica promoveu o exame dos autos e elaborou o Relatório de Análise Prévia de Edital ID 1068544, propondo manter a suspensão do procedimento licitatório em referência e a audiência dos responsáveis para que, querendo, apresentem suas razões de justificativas em face das irregularidades apontadas, *verbis*:

78. Encerrada a presente análise, conclui-se pela existência de irregularidade de responsabilidade dos agentes abaixo elencados:

**4.1. De responsabilidade de Roberto Damacena dos Santos – presidente da Comissão de Compras e Pesquisa de Preços, CPF n. 678.718.522-72, Wallace Miguel Nascimento Pinto, CPF n. 013.009.122-78, e dos membros da Comissão de Compras e Pesquisa de Preços, Walter Alves dos Santos, CPF n. 473.161.285-34, e Luzani Silveira, CPF n. 608.228.722-34, por:**

a) não realizarem ampla pesquisa de mercado, em descumprimento ao art. 15, §1º da Lei 8.666/93 c/c art. 3º, III da Lei 10.520/02, conforme análise realizada no item 3.3 deste relatório; 44. b) exigir, no item 9.2.2 do termo de referência, o reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa de direito privado, restringindo a competitividade do certame e violando o art. 3º, I e art. 30 da Lei n. 8666/93;

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) **Manter suspenso** o edital de Pregão Eletrônico n. 008/Supel/2021;

b) **Determinar a audiência** dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas.

4. Em análise ao portal de transparência<sup>[1]</sup> da Prefeitura de Governador Jorge Teixeira, verificou que o certame foi suspenso por tempo indeterminado, em conformidade com DM nº 0078/2021-GCFCS/TCE-RO.

São os fatos necessários.

5. A análise preliminar do presente edital de Pregão Eletrônico apontou a existência de falhas que carecem de justificativas e/ou correções. Tais falhas estão relacionadas à não realizarem ampla pesquisa de mercado, em descumprimento ao art. 15, §1º da Lei 8.666/93 c/c art. 3º, III da Lei 10.520/02, conforme análise realizada no item 3.3 deste relatório.

6. Portanto, esta Relatoria comunga com a conclusão técnica e reconhece a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, com a notificação dos responsáveis na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo a Administração Estadual manter o presente certame suspenso até ulterior manifestação desta Corte de Contas, diante das irregularidades evidenciadas na análise dos autos.

7. Diante do exposto, acompanhando a conclusão do Relatório Técnico Preliminar (ID 1068544), bem como atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim **DECIDO**:

**I - Determinar** ao Senhor **Gilmar Tomaz de Souza** - Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira (CPF nº 565.115.662-34), ou a quem lhe substitua, que, *ad cautelam*, mantenham suspenso o Edital de Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021, **até ulterior manifestação desta Corte de Contas**, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

**II - Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à **Audiência** dos Senhores **Roberto Damacena dos Santos** - presidente da Comissão de Compras e Pesquisa de Preços, CPF n. 678.718.522-72, **Wallace Miguel Nascimento Pinto**, CPF n. 013.009.122-78, e dos membros da Comissão de Compras e Pesquisa de Preços, **Walter Alves dos Santos**, CPF n. 473.161.285-34, e **Luzani Silveira**, CPF n. 608.228.722-34, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis promovam as correções necessárias e/ou apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade contida no item 4.1 da conclusão do Relatório Técnico preliminar (ID 1068544):

**III - Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo concedido no item II, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica conclusiva e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

**IV - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I e II**, em razão de que a licitação objeto de análise destes autos foi suspensa por força da Decisão Monocrática nº 0078/2021/GCFCS/TCE-RO, de 21.5.2021. portanto, deve tramitar em regime de urgência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

[1] O aviso de suspensão poderá ser obtido através do site [www.governadorjorgeteixeira.ro.gov.br](http://www.governadorjorgeteixeira.ro.gov.br), [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br), através do E-mail. [cpl@governadorjorgeteixeira.ro.gov.br](mailto:cpl@governadorjorgeteixeira.ro.gov.br).

## Município de Jaru

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :2589/2020  
**CATEGORIA** :Decorrente de Decisão de Plenário  
**SUBCATEGORIA** :Verificação de Cumprimento de Acórdão  
**ASSUNTO** :Determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00342/17 (Proc. n. 85/2013)  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Jaru  
**RESPONSÁVEIS** :João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru  
Gimael Cardoso da Silva, CPF n. 791.623.042-91  
Controlador do Município  
**RELATOR** :Conselheiro Benedito Antônio Alves

#### DM-DDR-0102/2021-GCBAA

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO PLENÁRIO. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Indispensável a oitiva dos agentes responsáveis, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.
2. Audiência nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996, art. 62, III, do Regimento Interno.

Versam os autos sobre a verificação de cumprimento da determinação contida no item III, do Acórdão APL-TC 00342/2017-Pleno (ID 479173), proferido no Processo n. 85/2013, *in litteris*:

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do Contrato de Programa para Delegação de Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário no Município de Jaru, firmado com a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

**I – CONSIDERAR ILEGAL, COM EFEITOS EX NUNC**, o Contrato de Programa para Delegação de Prestação dos Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário entre o Município de Jaru e a Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD de responsabilidade solidária dos Ex-Chefes do Poder Executivo Municipal de Jaru, Senhor Jean Carlos dos Santos - CPF 723.517.805-15 e Senhora Sonia Cordeiro de Souza - CPF 905.580.227-15, pelas seguintes ilegalidades:

1.1 - Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição da República, cumulado com o artigo 13, §1º, I da Lei Federal 11.107/05 e 65, II, “d” da Lei Federal 8.666/93 pela ausência de clareza quanto aos aspectos da política tarifária adotada;

1.2 - Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição da República cumulado com o artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, porquanto é inexistente o processo de dispensa de licitação.

**II – MODULAR OS EFEITOS** do item I deste Acórdão até a data da assinatura do novo contrato de Prestação de Serviço de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário pelo Município de Jaru.

**III – DETERMINAR**, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, ou quem venha lhe substituir legalmente, que instaure procedimento de Licitação ou de Dispensa de Licitação, observando os dispostos nas Leis Federais 8.666/93, 11.107/05 e 11.445/07, no prazo de 180 dias a contar da ciência deste Acórdão.

**IV – MULTAR, INDIVIDUALMENTE**, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, os Ex-Chefes do Poder Executivo Municipal de Jaru, Senhor Jean Carlos dos Santos - CPF 723.517.805-15 e Senhora Sonia Cordeiro de Souza - CPF 905.580.227-15, pelas ilegalidades descritas nos subitens 1.1 e 1.2 deste Acórdão.

**V – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item IV, desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

**VI – DETERMINAR** que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas item IV deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

**VII – DAR CONHECIMENTO** aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**VIII – SOBRESTAR OS AUTOS** na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decisum, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos consignados neste Acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

2. Na análise realizada pela Unidade Técnica, conforme disposto em seu Relatório Técnico (ID 868415, dos autos n. 85/2013) verificou-se o atendimento parcial e homologou-se o Plano de Ação apresentado pelo Poder Executivo Municipal de Jaru (Documento n. 8886/2019).

3. Por meio da Decisão Monocrática n. 42/2020-GCBAA (ID 940943), determinou-se, no item VI, a extração de cópias de documentos específicos e a atuação, em autos apartados, gerando este Processo n. 2589/2020.

4. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEx7, promoveu a instrução dos autos e concluiu seu Relatório (ID 1068431) apontando a necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesas sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão, *in verbis*:

### 3. ANÁLISE TÉCNICA – DOCUMENTON. 7278/20 (ID968087)

10. Ressalte-se que, na análise anterior, foram juntadas cópias da publicação do Chamamento Público n. 010/PMJ/2020, com o objetivo de credenciar pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, interessados em apresentar estudos para subsidiar eventual procedimento licitatório de acordo com o novo cronograma ajustado, contemplando etapas a partir de outubro/2020 a dezembro/2021.

11. Compulsando os autos, verifica-se, desta feita, que foram juntados novos documentos, sob protocolo n. 7278/20 a este processo 2589/20, nos termos sugeridos, os quais têm por finalidade demonstrar a continuação das ações implementadas pelo jurisdicionado com o fim de dar cumprimento às determinações contidas no Item III do Acórdão APL-TC 00342/207-Pleno.

12. Tais documentos informam que a administração emitiu Termo de Autorização à empresa IFRAWAY ENGENHARIA Ltda. para que esta realize, de maneira intransferível, aqueles estudos suscitados no referido chamamento público, os quais servirão para subsidiar eventual procedimento licitatório, sob regime de concessão dos serviços relativos à gestão, estruturação de projetos de implantação, expansão, restauração e operação do sistema de abastecimento de Água (SAA), coleta e tratamento de esgoto SES no município de Jaru/RO, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação deste termo.

13. Observa-se no novo cronograma homologado que esses estudos estão previstos juntamente com projetos para se realizarem no período de dezembro/2020 a julho/2021, conforme figura 1 abaixo:

Figura1:

**NovoCronogramaProposto(ID958738,Aba“Juntados/Apensado”,documento6811/20,pág.6 e7)**

CRONOGRAMA PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÃO EXARADA NOS AUTOS 852013/TCE-RO, ITEM III DA DM-003/2018-GCBAA												
2020												
DESCRIÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Análise, seleção, e autorização dos interessados em elaborar estudos e elaboração de projeto para a delegação de serviços de expansão, operação e manutenção do Sistema de Saneamento Básico (água e esgoto).												
Elaboração e apresentação de estudos e projeto para a delegação de serviços de expansão, operação e manutenção do Sistema de Saneamento Básico (água e esgoto).												
2021												
DESCRIÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Elaboração e apresentação de estudos e projeto para a delegação de serviços de expansão, operação e manutenção do Sistema de Saneamento Básico (água e esgoto).												
Análise técnica e aprovação do projeto para a delegação de serviços de expansão, operação e manutenção do Sistema de Saneamento Básico (água e esgoto).												
Abertura de processo administrativo para delegação de serviços de expansão, operação e manutenção do Sistema de Saneamento Básico (água e esgoto).												
Publicação do edital para delegação de serviços de expansão, operação e manutenção do Sistema de Saneamento Básico (água e esgoto).												

14. Assim, verifica-se que ainda não transcorreu o prazo para adimplemento desta etapa, “elaboração e apresentação de estudos e projetos...”, cuja previsão neste cronograma é julho/2021.

15. Contudo, em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Jarú, [neste link](#), tem-se que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a empresa INFRAWAY realizar os referidos estudos fora remanejado para início em 15 de março de 2021 e entrega em 10 de setembro de 2021, subscrito pelo Senhor João Gonçalves Silva Junior, prefeito do município de Jarú, conforme documento juntado ao ID 1067103.

16. Tal prorrogação extrapola o prazo previsto no novo cronograma ajustado e homologado nesta Corte, além do que, há que se questionar as razões que levaram a tal prorrogação, as quais se constituem fatores exclusivos do particular, empresa INFRAWAY, que alega estar realizando estudos da 7ª rodada de concessões dos aeroportos federais, o que a impossibilitaria de executar o objeto no prazo avençado.

17. Entende-se que tais razões, de natureza meramente relativa à capacidade operacional do contratado, não encontram respaldo na legislação, a uma porque não decorre de questões intrínsecas ao objeto da avença, a duas por se tratar de questão meramente operacional da empresa e de conhecimento prévio, não se constituindo fato novo impeditivo do qual não tenha domínio e não se coadunam com as hipóteses contidas no art. 57, §1º da lei 8.666/93.

18. Portanto, entende-se que, a despeito do prazo homologado, julho/2021, ainda em curso, houve autorização indevida de prorrogação de prazo, alterando-o de julho para setembro de 2021. Por esta razão, encaminha-se os autos ao relator para conhecimento e deliberação acerca deste fato e, após, determine o retorno a esta SGCE para continuidade do monitoramento.

#### 4. CONCLUSÃO

19. Vistos e analisados os autos, verifica-se que, embora parcialmente cumprida e tomadas medidas conforme etapa prevista no Novo Cronograma Homologado, a medida tomada quanto à prorrogação de prazo para a empresa INFRAWAY apresentar os estudos foi indevida, restando configurada a seguinte irregularidade:

4.1. De responsabilidade do Senhor **João Gonçalves Silva Júnior**, atual chefe do Poder Executivo Municipal de Jarú, CPF: 930.305.762-72, por:

a) prorrogar indevidamente o prazo para que a empresa INFRAWAY ENGENHARIA Ltda. apresente os estudos sob sua responsabilidade, contrariando as hipóteses previstas no art. 57, §1º e seus incisos da Lei 8.666/93, conforme relato no parágrafo n. 15 a 18 deste relatório.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

**a. Determinar a audiência** do Senhor **João Gonçalves Silva Júnior**, atual chefe do Poder Executivo Municipal de Jarú, CPF: 930.305.762-72, para que, caso queira, apresente justificativas acerca do fato que lhe fora imputado no item 4.1, nos termos do art. 62, III, da Resolução Administrativa nº 5/TCER-96 (Regimento Interno);

**b. Alertar** o referido agente sobre os prazos consignados no Plano de Ação/Novo Cronograma apresentado pela administração municipal de Jarú para o pleno cumprimento da determinação do item III do Acórdão APL-TC 00342/17, deixando expressa a possibilidade de aplicação de multa em caso de descumprimento do prazo previsto para a publicação do edital de licitação;

**c. Comunicar** a empresa INFRAWAY ENGENHARIA Ltda., CNPJ: 21.045.374/0001-01, acerca dos termos da decisão a ser proferida e, caso queira, apresente manifestações, informando-lhe que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;

**d. Determinar** o retorno dos autos à SGCE/TCERO para continuidade do monitoramento e verificação do cumprimento das ações e dos prazos estabelecidos no Plano de Ação/Novo Cronograma elaborado pela administração municipal de Jarú, consoante item VII da DM-0042/2020-GCBAA. [sic]

5. *In casu*, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo parcialmente com a Proposta de Encaminhamento da Unidade Técnica (ID 1068431), **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** com fulcro no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à **Audiência** dos responsáveis a seguir discriminados, a fim de, caso entendam conveniente e oportuno, apresentem razões de justificativas, acerca das infringências contidas no Relatório Técnico preliminar (ID 1068431), a saber:

**1.1** – De responsabilidade do Senhor **João Gonçalves Silva Júnior**, inscrito no CPF n. 930.305.762-72, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru e do Senhor **Gimael Cardoso da Silva**, inscrito no CPF n. 791.623.042-91, Controlador Geral do Município, quanto à inconsistência, em tese, constante da Conclusão do Relatório Técnico (ID 1068431) referente a prorrogação indevida do prazo para que a empresa INFRAWAY ENGENHARIA Ltda., apresentasse os estudos sob sua responsabilidade, contrariando as hipóteses previstas no art. 57, §1º e seus incisos da Lei Federal n. 8.666/93.

**II – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que os responsáveis citados **no item I, 1.1 deste dispositivo**, entendendo conveniente, encaminhem razões de justificativas, acompanhadas da documentação julgada necessária.

**III – ENCAMINHAR** aos agentes públicos nominados **no item I, 1.1 deste dispositivo** cópia do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 1068431) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo o responsável considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**IV – DETERMINAR**, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação do responsável restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

**V – NOMEAR** desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se ocorrer revelia no caso de citação editalícia. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", assim como o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial.

**VI – NOTIFICAR**, via Ofício/e-mail a empresa INFRAWAY ENGENHARIA Ltda., inscrita no CNPJ n. 21.045.374/0001-01, na pessoa de seu representante legal, para que tenha conhecimento acerca dos termos desta decisão e, caso queira, encaminhe manifestações.

**VII – ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Senhor **João Gonçalves Silva Júnior**, inscrito no CPF n. 930.305.762-72 e o Senhor **Gimael Cardoso da Silva**, inscrito no CPF n. 791.623.042-91, Controlador Geral do Município, para o dever de cumprimento dos prazos consignados no Plano de Ação/Novo Cronograma apresentado, nos termos da determinação contida no item III, do Acórdão APL-TC00342/17.

**VIII – INFORMAR** que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link "Consulta Processual", em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**IX – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que publique esta Decisão, bem como adote as providências descritas **nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII deste dispositivo**, sobrestando os autos para acompanhamento do prazo concedido visando apresentação de razões de justificativas e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevivendo ou não documentação, para continuidade do monitoramento e verificação do cumprimento das ações e dos prazos estabelecidos no Plano de Ação/Novo Cronograma elaborado pela administração municipal de Jaru, consoante item VII da DM-0042/2020-GCBAA.

Porto Velho (RO), 19 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 479

## Município de Presidente Médici

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01441/21– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na Concorrência n. 001/2018 e no Contrato n. 105/ASTPJ/2019, dela originado, celebrado com MT Bueno ME - CNPJ n. 00.973.576/0001-35 (Funerária Doze Apóstolos), cujo objeto é a concessão de permissão para explorar serviços funerários no âmbito do município de Presidente Médici.



**JURISDICIONADO:** Prefeitura do Município de Presidente Médici - PMPM  
**INTERESSADO:** Juvesandro Ramos Salviano – CPF n. 593.949.0002-68  
**RESPONSÁVEL:** Adailton Antunes Ferreira – CPF n. 898.452.772-68  
**ADVOGADO:** Advogado Marcelo Rodrigues Xavier, OAB/RO 2391  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUTUAÇÃO DE PROCESSOS COM O MESMO OBJETO E CAUSA DE PEDIR. CONEXÃO. APENSAMENTO. ANÁLISE CONJUNTA.

#### DM 0089/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em virtude de documento denominado “denúncia” enviado pelo senhor Juvesandro Ramos Salviano, CPF n. 593.949.002-68, e subscrito pelo Advogado Marcelo Rodrigues Xavier, OAB/RO 2391, que informam irregularidades na Concorrência n. 001/2018 e no Contrato n. 105/ASTPJ/2019 (Processo administrativo n. 1479/2017), celebrado com a empresa MT Bueno ME - CNPJ n. 00.973.576/0001-35 (Funerária Doze Apóstolos), cujo objeto é a concessão de permissão para explorar serviços funerários no âmbito do município de Presidente Médici.
2. Autuado e submetido à análise da SGCE, o corpo instrutivo elaborou relatório técnico com a seguinte conclusão (ID=920511):  
  
(...)
25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificou que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 53 no índice RROMA e a pontuação de 9 na matriz GUT, conforme Anexos deste Relatório.
29. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, conforme será proposto adiante, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
30. A comunicação de irregularidades relata possíveis irregularidades pertinentes à Concorrência Pública n.º 001/2018, que foi aberta para outorga de permissão pública para exploração de serviços funerários no âmbito do Município de Presidente Médici, pelo prazo de dez anos, tendo como referência básica de remuneração tarifária o Decreto Municipal nº 073/2018 com os parâmetros da tabela elaborada pela Associação Brasileira de Empresas Funerárias e Administradores de Planos Funerários - ABREDIF, conforme estabelecido no artigo 18, do Código de Ética e Auto Regulamentação do Setor Funerário - CEARF (págs. 27/69 do ID=1062085).
31. Em sua peça, o reclamante assim sintetiza as pretensas irregularidades ocorridas cf. se encontra transcrito no parágrafo 4 deste Relatório, item V – “Das considerações finais” e abaixo:  
  
i) Imprecisão na definição do objeto da licitação, redundando em descumprimento às exigências dos artigos 6º e 7º, I, do artigo 40, da Lei 8.666/93, bem como a Súmula 177 do TCU; ii) Cláusulas dissonantes entre o edital da licitação e o contrato; iii) Violação ao direito de plena liberdade de escolha dos usuários.
32. A referida licitação resultou na outorga dos serviços a uma única empresa do ramo de serviços funerários, a MT Bueno ME (Funerária Doze Apóstolos), com a qual foi celebrado o Contrato n. 001/ASTPJ/2019, com prazo de vigência de 10 (dez) anos, a contar da assinatura, em 23/12/2019 (págs. 89/96, ID=1062085).
33. Não foram trazidas quaisquer evidências de que a outorga dos serviços à referida empresa tenha decorrido de alguma irregularidade. Ao menos em princípio, parece o que ocorreu foi que somente a mesma atendeu às condições de habilitação definidas no Edital, mas não havia impedimento para que a outorga fosse feita, também, a outros, devidamente habilitados.
34. De se destacar, também, que a licitação foi processada no ano de 2019, tendo se esgotado todos os prazos legais para impugnar cláusulas do edital, nos termos do art. 41, §§1º e 2º, da Lei Federal n. 8666/19931.
35. Mas, em princípio, não há que se concordar com o reclamante quanto este afirma que o edital foi impreciso sobre quantas seriam as empresas que poderiam obter a outorga e como a se faria para que fossem classificadas.

36. Nesse contexto, transcrevemos os seguintes itens do edital, que se encontra juntado às págs. 27/60, do ID=1062085(grifos nossos):

(...). 2.1- A presente Licitação por CONCORRÊNCIA tem por objeto a outorga de Permissão para exploração dos serviços funerários no Município de Presidente Médici - RO, pelo prazo de 10 (dez) anos, (artigo 2º Lei Municipal nº 2054/2017), contados do ato da outorga, sem caráter de exclusividade, podendo ser prorrogado por igual período apenas uma única vez, desde que atenda o interesse público e que as empresas vencedoras do certame licitatório continuem preenchendo os requisitos previstos na norma pertinente, para empresas, com área de abrangência em todo o espaço territorial do Município de Presidente Médici - RO.

2.1.1- Consideram-se serviços funerários, para efeitos deste Edital e Leis que o regulamenta, o fornecimento de ataúdes, traslados de corpos, cortejos fúnebres, preparação e conservação de corpos, ornamentação de ataúdes, aluguel de paramento para velório, aluguel de salas de velório, aluguel de capelas para cultos religiosos, anúncios fúnebres, venda de planos funerários além do encaminhamento da documentação necessária para o sepultamento e o acompanhamento do mesmo.

(...) 4.1- Serão admitidas a participar desta licitação, empresas previamente constituídas, que atuam no ramo de prestação de serviços funerários, e que atendam a todas as exigências do presente Edital.

(...) 6.5 - Serão declaradas classificadas as empresas que atenderem as condições deste Edital e obtiverem maior pontuação nas propostas, com obediência aos critérios estabelecidos neste Edital.

(...) 8.2 - A pontuação a ser atribuída na PROPOSTA TÉCNICA será mínima de 05 (cinco) e máxima de 19 (dezenove) pontos, sendo desclassificada a licitante que apresentar pontuação 0 (zero) em qualquer dos itens.

(...) 9.5 - Concluída a fase de classificação das propostas das licitantes, transcorridos os prazos recursais regulamentares, as licitantes serão classificadas conforme a avaliação obtida, sendo divulgado o resultado final do julgamento da licitação. Declarada, então, encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o Presidente da CPL - M examinará a aceitabilidade das 04 (quatro) ou mais propostas de melhor colocação em ordem decrescente.

9.5.2 - Em caso de a licitante desatender às exigências habilitatórias, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação CPL-M a inabilitará e examinará as ofertas subsequentes e a qualificação das licitantes, na ordem de classificação e assim sucessivamente, até a apuração de empresas que atendam ao edital, sendo as respectivas licitantes declaradas vencedoras.

(...) 9.5.3 - No julgamento das propostas, serão consideradas vencedoras as empresas que apresentarem MELHOR TÉCNICA, desde que atendidas às exigências de habilitação e especificações constantes deste Edital.

(...) 9.6 - Concluída a fase de classificação das propostas, transcorridos os prazos recursais regulamentares, as licitantes serão classificadas conforme a avaliação obtida, sendo divulgado o resultado final do julgamento da licitação.

(...) 10.2 - Serão consideradas vencedoras as empresas que obtiverem as melhores NOTAS DE PONTUAÇÃO FINAL (PPT), sem caráter de exclusividade na prestação dos serviços.

10.3 - Após processado o julgamento das propostas, havendo empate entre duas ou mais propostas, a classificação se fará por sorteio, obedecido o disposto na Lei 8.666/93, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados.

37. Pelo que se transcreveu acima, não resta dúvida que o Edital previu que várias empresas poderiam ser contempladas com a outorga de serviços, desde que obedecidos os critérios de habilitação pertinentes.

38. De acordo com o que estabelece o item 9.5 do edital, seriam analisadas as 4 (quatro) ou mais empresas com propostas de melhor colocação, em ordem decrescente. E, de acordo com o item 9.5.2, todas as empresas que atendessem o edital seriam declaradas vencedoras.

39. Como, de acordo com a narrativa, apenas a MT Bueno ME é que logrou a outorga, há que se supor que se outras empresas concorreram, não atingiram os critérios mínimos de pontuação estabelecidos no item 8.2, transcrito acima.

40. É de se reforçar que não foi trazida qualquer comprovação de que empresas teriam sido prejudicadas ou desclassificadas indevidamente.

41. Outra questão que o reclamante chama a atenção é sobre a incongruência existente entre o edital e o contrato n. 001/ASTPJ/2019, dele decorrente, pois que este último, em sua cláusula primeira (do objeto) prevê a outorga de dez anos, em caráter de exclusividade (ID=1062085, pág. 89) e o edital, em seu item 2.1, prevê que a outorga seria concedida sem caráter de exclusividade (ID=1062085, pág. 28).

42. Constatada a veracidade dessa narração, nota-se aí, a necessidade de ajustar o instrumento contratual.

43. Quanto à denúncia que teria sido apresentada ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, mencionada pelo autor da peça enviada a esta Corte, verificamos tratar sobre possível cobrança de serviços funerários não solicitados e cobrança indevida de taxa (R\$ 100,00) por servidor (coveiro) da Prefeitura, para abertura de sepultura, cf. denunciado pela cidadã Almerinda Salustiano Silva, cf. págs. 83/115, ID=1062085 e 1062086.

44. O MP acabou por comprovar que a empresa, espontaneamente, concedeu à consumidora o desconto dos serviços (tanatopraxia) que foram cobrados e não haviam sido solicitados e que a Prefeitura abriu processo administrativo para apurar a questão e também a possível cobrança de indevida de taxa por servidor público, tudo cf. Despacho de Arquivamento expedido no Feito n. 2021001010000557, assinado pela promotora de justiça Camyla Figueiredo de Carvalho, pág. 115, ID=1062086.

45. Por fim, é de se reconhecer que, estando o município à mercê de uma única empresa que detém outorga para realização de serviços funerários, até dezembro/2029, este é um fator que, sem dúvida, inibe a liberdade de escolha e a busca por preços mais vantajosos pelos cidadãos que tenham que contratar esse tipo de serviços.

46. Assim, entendemos que é cabível que esta Corte recomende ao município de Presidente Médici que abra nova licitação com finalidade de outorgar a mais empresas a possibilidade de explorar a prestação de serviços funerários, de modo a quebrar monopólio existente e oferecer ambiente competitivo que seja favorável, economicamente, aos cidadãos.

3. Após o recebimento dos autos neste Gabinete, adveio manifestação<sup>[1]</sup> apresentada pelo senhor Juvesandro Ramos Salviano, subscrita pelo Advogado Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), acerca do relatório técnico acostado ao ID=920511.

4. De pronto, determinei sua juntada ao presente procedimento.

5. É o relatório.

6. Passo a fundamentar e decidir.

7. Pois bem.

8. A unidade técnica propôs o arquivamento deste PAP, em razão de a demanda não ter alcançado a pontuação mínima da Matriz GUT (48 pontos) para receber ação de controle por este Tribunal de Contas, conforme disposto no art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, in verbis (ID=920511):

• **Resumo da Avaliação GUT**

<b>ID_Informação</b>	<b>01441/21</b>
<b>Gravidade</b>	<b>3</b>
<b>Urgência</b>	<b>3</b>
<b>Tendência</b>	<b>1</b>
<b>Resultado</b>	<b>9</b>
<b>Encaminhamento</b>	<b>Propor Ação de Controle</b>

9. Em que pese a ferramenta de seletividade não acusar a necessidade de ação fiscalizatória, chamo a atenção para a relevância do objeto da presente licitação: fornecimento de serviços funerários prestados especialmente **em tempo da pandemia do covid-19**.

10. Devo rememorar que em decorrência dessa pandemia foi/é, infelizmente, um dos serviços essenciais mais utilizado no país por seus cidadãos, cujo valor nem sempre é acessível às classes de menor renda.

11. Nesse sentido, transcrevo trecho do relatório do corpo técnico "é de se reconhecer que, estando o município à mercê de uma única empresa que detém outorga para realização de serviços funerários, até dezembro/2029, este é um fator que, sem dúvida, inibe a liberdade de escolha e a busca por preços mais vantajosos pelos cidadãos que tenham que contratar esse tipo de serviços".

12. A unidade técnica ainda acrescenta que: "(...) entendemos que é cabível que esta Corte recomende ao município de Presidente Médici que abra nova licitação com finalidade de outorgar a mais empresas a possibilidade de explorar a prestação de serviços funerários, de modo a quebrar monopólio existente e oferecer ambiente competitivo que seja favorável, economicamente, aos cidadãos". (ID=920511).

13. Corroborando minha afirmação registro que esta Relatoria, em momento anterior, mandou processar um outro PAP como representação (Processo PCE n. 1977/2020), tratando da insurgência da empresa R. D. De S. Lopes e CIA Ltda. ME (Sistema Prevenir), em face da licitação objeto deste PAP<sup>[2]</sup> concernente à exploração de serviços públicos funerários, no âmbito do Município de Presidente Médici, nos termos da DM 0115/2020-GCJEPPM.

14. A representação limitou-se aos itens II.b a II.h, do edital de concorrência pública:

II.b) DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL

[...] II.b.1) DO DIRECIONAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ITEM 5.2 E 5.3 [...]

- II.b.2) DO DIRECIONAMENTO NA PONTUAÇÃO DAS LICITANTES - ITENS 6.5, 8.2 AÚNEAA) E 10.3 [...] II.b.3)
- DA IRREGULARIDADE DO ITEM 2.1.1 - VENDA DE PLANOS FUNERÁRIOS [...] II.b.3.1)
- DOS PLANOS DE AUXÍLIO FUNERAL [...] II.b.3.2)
- DA IMPOSSIBILIDADE DA EMPRESA MT BUENO-ME PRESTAR ATIVIDADE DE VENDA DE PLANOS DE AUXÍLIO FUNERAL E DA SUA IRREGULARIDADE FISCAL [...] II.b.4)
- DA IRREGULARIDADE DO ITEM 3.12 - DO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO [...] II.b.5)
- DA IRREGULARIDADES DOS ITENS 5.7, 5.8, 5.9 e 8.1 a1ínea h- DA OBRIGATORIBDADE DE PRESTAR SERVIÇO GRATUITO [...] II.b.6) DAS IRREGULARIDADES DO ITEM 5.16 [...] II.b.7)
- DAS IRREGULARIDADES DOS ITENS 6.3 E 6.4 [...] II.b.8)
- DAS IMPUGNAÇÕES DA REQUERENTE EM ATA DA SESSÃO LICITATÓRIA [...] II.c)
- DA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE FGTS - CRF DA EMPRESA M T BUENO-ME [...] II.d)
- DA NÃO EXCLUSIVIDADE NA OUTORGA DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO [...] II.d.1)
- DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 105/ASTPJ/2019. A MINUTA DO CONTRATO E O EDITAL DE LICITAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO [...] II.e)
- DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE/IMPESSOALIDADE - MEMBRO DA CPL REPRESENTOU EMPRESA M T BUENO-ME NA LICITACAO. [...] II.f)
- DA AFRONTA AO DIREITO DO CONSUMIDOR LEI 13.874/2019
15. A unidade técnica concluiu pela seletividade do procedimento apuratório preliminar, lançando na matriz GUT 64 pontos:
31. No caso em análise, **a informação atingiu a pontuação 53 no índice RROMa, e 64 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.**
32. Ocorre que a exordial trouxe um pedido de tutela provisória de urgência, o que, a princípio impõe a análise imediata desta medida.
33. Nos termos do art. 11, da Resolução n. 291/2019, nestes casos, deve a SGCE manifestar-se quanto à existência do interesse público para a apreciação da medida de urgência.
- 34. No presente caso, considerando a pontuação obtida na análise dos critérios de seletividade, vê-se que, nitidamente, está presente o interesse público necessário à apreciação da tutela provisória.**
35. Por este motivo, antes de qualquer outra providência, os autos devem ser remetidos ao gabinete do senhor Relator para que promova a análise da tutela provisória de urgência, bem como sua implementação, caso seja concedida.
36. Na sequência, ultimadas as providências urgentes que se fizerem necessárias, que o presente procedimento apuratório preliminar seja processado como representação, nos termos do art. 10º, §1º, I, da Resolução n. 291/19, determinando-se seu regular processamento.
- [...] 37. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor relator José Euler Potyguara Pereira de Mello para análise da tutela de urgência.
38. Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que processe os presentes autos como Representação, determinando seu regular processamento, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO. **(grifo nossos)**
16. Atualmente, a representação encontra-se na Secretaria-Geral de Controle Externo aguardando análise de documentação enviada em resposta ao Ofício n. 131/2021/SGCE/TCERO (ID=1019883 do Processo n. 1977/20).
17. Com fundamento no exposto, entendo pertinente fazer uma nova atribuição de pontos para a matriz GUT, na qual para gravidade, levando em conta a população do ente atingida, lançaria 4; para urgência, considerando o tempo de início da fiscalização para assegurar atuação eficaz, lançaria 4; e, por fim, para tendência, tendo em vista uma piora em até 6 meses, registraria 4.

18. Assim, ficaria o resumo da avaliação GUT<sup>[3]</sup>:

ID_ Informação	01441/21
gravidade	4
Urgência	4
Tendência	4
Resultado	64,00
encaminhamento	Propor ação de controle

19. Assim, considero que o presente PAP preenche os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, razão pela qual deverá ser processado como representação.

20. Ademais, deverá ser conhecida, tendo em vista que preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154/1996<sup>[4]</sup> c/c o art. 82- A, VII, do Regimento Interno

#### Da conexão

21. Vê-se então que tramitam nesta Corte dois processos versando sobre o mesmo objeto e causa de pedir, a saber, a impugnação de licitação concernente à concessão de permissão para explorar serviços funerários realizada pelo Município de Presidente Médici.

22. Neste ponto, importante trazer à baila o teor do art. 55, §1º, do CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. [...]

23. Acrescente-se ainda que o Legislador Estadual acrescentou o art. 99-A na Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, preconizando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado, *verbis*:

Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 799/14)

24. Dessa forma, necessário proceder à juntada do Processo n. 1441/2021 ao de n. 1977/2020 para emissão de decisão conjunta, objetivando evitar decisões contraditórias/conflitantes.

25. Isso porque, como visto, é evidente sua conexão com o processo de representação (1977/2020/TCE/RO).

26. Nesse sentido, considerando a conexão entre os processos em comento, constará nesta decisão determinação para sua juntada, conforme esta Corte de Contas vem fazendo:

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 201/2015/GCWCSC – Processo n.3742/2014

(...)

Diante do exposto, ACOLHO a preliminar de mérito arguida pelo Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 103 a 106, do CPC, c/c o art. 99 - A, da Lei Complementar n. 154, de 1996,

DECIDO:

I - DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP, para que APENSE os presentes autos ao processo de n. 2.492 de 2013, uma vez que verifico a aplicação do instituto processual da conexão, haja vista que os autos em apreço guardam relação com objeto idêntico ao apreciado nos autos já citados, em tramitação nesta Relatoria.

II - PUBLIQUE-SE.

III - CUMPRE-SE.

DM-GCVCS-TC 0320/2017 – Processo n. 03545/17-TCE/RO

REPRESENTAÇÃO. ATO. LICITAÇÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2017/DETRAN/RO (OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO). IDENTIDADE DE OBJETO, RAZÕES DE PEDIR E PEDIDO AO JÁ REPRESENTADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 03153/17-TCE/RO. APÊNSAMENTO PARA ANÁLISE CONJUNTA E CONSOLIDADA.

(...)

I – Apensar, fundamentado no art. Art. 99-A, do RI/TCE-RO c/c § 1º do art. 55 do NCPC, estes autos aos autos do Processo nº 03153/17-TCE/RO para análise conjunta e consolidada, de modo a evitar futuras decisões conflitantes, por tratarem de matérias conexas, com a mesma causa de pedir (ilegalidades na sessão de julgamento e lances do edital de Pregão Eletrônico nº 003/2017/DETRAN/RO); e, pedido (declaração de nulidade do certame por esta Corte de Contas);

**DM nº 0035/2020-GCVCS-TC-RO (Processo n. 645/2020)**

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de Representação, em face do atingimento dos critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019;

(...)

III – Determinar com fundamento no art. 55, §1º, do CPC, em face a conexão, o apensamento destes autos ao Processo n. 00624/2020/TCE-RO, para apreciação conjunta e consolidada, com o fim de evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente;

27. Por fim, com relação ao aditivo<sup>[5]</sup> à presente representação formulado pelo senhor Juvesandro Ramos Salviano, subscrita pelo Advogado Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), no qual se manifesta a respeito do relatório técnico acostado ao ID=920511, deverá o corpo técnico enfrentar os argumentos expostos pelo Advogado Marcelo Rodrigues Xavier durante a instrução processual entendendo-se que se trata de novos elementos de informação.

28. Diante do exposto, decido:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como representação, em face do atingimento dos critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019;

II – Conhecer a presente representação posto que ela preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154/1996<sup>[6]</sup> c/c o art. 82- A, VII, do Regimento Interno;

III – Intimar o interessado e seu respectivo advogado, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013;

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

IV – Determinar o apensamento destes autos ao Processo n. 1977/2020/TCE-RO, para apreciação conjunta e consolidada, especialmente do documento acostado ao ID=1067437, com base no art. 55, §1º, do CPC, considerando a existência de conexão;

V – Intimar do teor desta decisão, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, que na instrução do Processo n. 1977/20/TCE-RO, consolide os fatos representados nestes autos, para apreciação conjunta, por tratarem de matéria conexa;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação e envio dos autos à SGCE para cumprimento do item VI.

Registrado, eletronicamente.

Porto Velho/RO, 20 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator

[1] ID=1067437

[2] Contrato Administrativo n. 105/ASTPJ/2019 e Processo Administrativo n. ° 1479/2017



[3] Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019.

(...) Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.

§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

[4] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

(...)  
VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

[5] ID=1067437

[6] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

(...)  
VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo n. 01139/21

**PROCESSO N.** :139/2021/TCE-RO.

**ASSUNTO** :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

**UNIDADE** :Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.

**INTERESSADOS:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA;

**ALDAIR JÚLIO PEREIRA**, CPF n. 390.531.802-49, Prefeito Municipal;

**ARETUZA COSTA LEITÃO**, CPF n. 697.471.992-20, responsável pelo Controle Interno.

**RELATOR** :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2021-GCWCS

**SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

### I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar, decorrente do Ofício n. 1664/2021–Prec. (ID n. 1043276), subscrito pela **Senhora LUCIANA FREIRE NEVES**, Coordenadora de Gestão de Precatório do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do qual notícia o fato de que o Município de Rolim de Moura-RO se encontra inadimplente com o pagamento dos precatórios, referentes ao exercício orçamentário-financeiro do ano de 2020, porquanto deixou de realizar o depósito da parcela anual, no valor de **R\$ 216.909,70** (duzentos e dezesseis mil, novecentos e nove reais e setenta centavos).

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se, por meio do Relatório Técnico, acostado no ID n. 1044273, às fls. ns. 20 a 31, na seguinte forma, *in verbis*:

### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

**31. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:**

**a)** Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeter cópia da documentação ao Prefeito do Município de Rolim de Moura (Aldair Júlio Pereira- CPF n. 271.990.452-04) e ao responsável pelo controle interno do mesmo município (Aretuza Costa Leitão, CPF nº. 697.471.992-20) para conhecimento e para adoção das seguintes providências, no que couber a cada um:

i. Regularização dos repasses, à Justiça Estadual, devidos à cobertura de pagamentos de precatórios, nos termos da Decisão do desembargador Paulo Kyiochi Mori, processo n. 0004419-84.2017.8.22.0000, sob pena de responsabilização, conforme previsto no art. 66, I, da Resolução n. 303, de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

b) Encaminhar o resultado das medidas relativas ao item anterior para apreciação desta Corte;

c) Encaminhar a documentação ao controle externo, para subsidiar a análise das contas do Município de Rolim de Moura, relativas ao exercício de 2020;

d) Dar ciência ao interessado;

e) Dar ciência ao Ministério Público de Contas, conforme art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Destacou-se)

3. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0125/2021-GPEPSO (ID n. 1064764), da lavra do Procurador de Contas, **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, convergiu, integralmente, com a manifestação exarada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, *ipsis litteris*:

Diante de todo o exposto, **opina esta Procuradoria de Contas pelo arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas**, conforme proposição da Unidade Técnica:

**I. Seja remetida cópia da documentação ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, Sr. Aldair Júlio Pereira e à responsável pelo controle interno daquela municipalidade, Sra. Aretuza Costa Leitão, para conhecimento e regularização dos repasses à Justiça Estadual relativos ao pagamento de precatórios**, nos termos da Decisão do desembargador Paulo Kyiochi Mori, processo n. 0004419-84.2017.8.22.0000, sob pena de responsabilização, conforme previsto no art. 66, I, da Resolução n. 303, de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

**II. Seja encaminhado o resultado das medidas referentes ao item precedente ao controle externo para subsidiar a análise das contas do Município de Rolim de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2020;**

III. Sejam os autos arquivados, após as comunicações de praxe. (Sic.) (Destacou-se)

4. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1044273) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1064764).

7. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

8. Assim, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

9. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

10. Pois bem.

11. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do comunicado de irregularidade *sub examine*, para, se for o caso, de forma inaugural e competente ao Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

12. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID n. 1044273, às fls. ns. 25 a 25, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

**23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).**

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

**26. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, foi verificado que a informação atingiu 49 (quarenta e nove pontos), não estando apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).**

**27. Tal encaminhamento, porém, não impede que esta Corte determine ao gestor e ao responsável pelo controle interno que adotem as medidas cabíveis para a solução da situação pertinente à ausência de repasses, à Justiça Estadual, do valor de R\$216.909,70 (duzentos e dezesseis mil, novecentos e nove reais e setenta centavos), necessário para cumprir parcelamento acordado judicialmente para honrar precatório do Município de Rolim de Moura, cf. processo n. 000352-42.2018.8.22.0000 e cf. consta no ID=1043276.**

**28. A documentação também poderá subsidiar a análise das contas do Município de Rolim de Moura, pertinentes ao exercício de 2020, especialmente no que concerne à aferição da inclusão ou não, no orçamento, de verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho, bem como da efetiva realização dos valores orçados, cf. previsto no art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 303, de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ:**

Art. 17. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§ 1º Disponibilizado o valor requisitado atualizado (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o tribunal, conforme as forças do depósito, providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica.

§ 2º Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada, o presidente do tribunal, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos precatórios, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal.

29. Ressaltamos que em consulta à página institucional do TJ/RO, verificamos que somente os precatórios em que figuram como devedor o Município de Rolim de Moura, classificados nas categorias de “aguardando pagamento” ou de “pagamento em tramitação”, somam nada menos que R\$ 6.262.989,73 (seis milhões, duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), cf. ID=1044222.

30. De se destacar que a Resolução n. 303, de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê, em seu artigo 66, §§ 2º a 4º, que as omissões nos repasses dos valores devidos aos pagamentos de precatórios poderão acarretar consequências graves aos entes federados, a saber:

Art. 66 - Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício (grifos nossos):

(...)

§ 2o Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2o do art. 101 do ADCT, ficando ainda impedido de receber transferências voluntárias.

§ 3o Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior, o presidente do tribunal providenciará a inclusão do ente devedor em cadastro de entes federados inadimplentes com precatórios, a ser disponibilizado e mantido pelo CNJ.

§ 4o A não liberação dos recursos adicionais previstos no plano de pagamento somente autorizará o uso das sanções previstas neste artigo quando integrarem, em complemento, o valor devido a título de repasse mensal previsto no caput do art. 101 do ADCT. (Sic.)

**35. Desse modo, em virtude da pontuação apresentada, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal.**

36. Apesar disso, a matéria não ficará sem tratamento, uma vez que, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução 291/2019, caberá notificação da autoridade responsável e do órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis, o que será proposto adiante. (Destacou-se)

13. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar as sugestões provenientes da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, em atenção aos princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se ao arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e a análise meritória.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DETERMINO que:**

**I – DEIXE-SE DE PROCESSAR o presente procedimento apuratório preliminar**, sem análise de mérito, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pela tríade do Risco, da Relevância e da Materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019;

**II – DETERMINAR ao Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA**, CPF n. 390.531.802-49, Prefeito Municipal, e à **Senhora ARETUZA COSTA LEITÃO**, CPF n. 697.471.992-20, responsável pelo Controle Interno, ou quem vier a substituí-los, na forma do direito legislado, com supedâneo no artigo 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **que procedam às seguintes ações administrativas:**

**a) ADOTEM**, dentro de suas competências institucionais, os atos administrativos conducentes à regularização dos repasses à Justiça Estadual, relativos ao pagamento de precatórios, nos termos da Decisão do Desembargador **PAULO KYIOCHI MORI**, exarada nos autos do Processo n. 0004419-84.2017.8.22.0000, sob pena de responsabilização pessoal e solidária, caso constatada omissão ou negligência no dever jurídico de agir, conforme normatividade preconizada no artigo 66, I, da Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

**b) ENCAMINHAREM** o(s) resultado(s) das ações adotadas, dentro de suas atribuições funcionais, para este Tribunal de Contas, após o encerramento da obrigação de fazer constituída no item precedente, com a finalidade de ser subsidiado a análise das contas do Município de Rolim de Moura-RO, relativamente ao exercício financeiro do ano de 2020.

**III – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo**, que, ao analisar a prestação de contas do exercício financeiro do ano de 2020 do Município de Rolim de Moura-RO, proceda, em item específico, à análise dos contornos fático-jurídicos do repasse, ou não, de verbas financeiras para o fim ser realizado os pagamentos dos precatórios do referido município;

**IV – DÊ-SE CIÊNCIA** do teor da presente Decisão aos interessados indicados em linhas subsequentes, na forma do direito legislado:

**a) à Senhora LUCIANA FREIRE NEVES**, Coordenadora de Gestão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, **via ofício;**

**b) ao Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA**, CPF n. 390.531.802-49, Prefeito Municipal, **por meio de ofício**, com a finalidade de tomar conhecimento deste *Decisum* e, dessa maneira, adotar as medidas administrativas que estão na sua competência administrativa;

**c) à Senhora ARETUZA COSTA LEITÃO**, CPF n. 697.471.992-20, responsável pelo Controle Interno, **mediante ofício**, com o desiderato de, com substrato jurídico no disposto no artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal c/c o artigo 51, inciso IV, da Constituição do Estado de Rondônia, tomar conhecimento do teor do objeto dos presentes autos e, à vista disso, empreender as providências administrativo-correcionais que estão na sua alçada funcional;

**d) à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando.**

**V – CIENTIFIQUE-SE** o Ministério Público de Contas (MPC), por meio eletrônico, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

**VI – AUTORIZAR**, desde logo, **que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução<sup>[1]</sup>;

**VII – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**VIII – JUNTE-SE**;

**IX – ARQUIVEM-SE OS AUTOS**, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado deste procedimento apuratório preliminar;

**X – CUMRA-SE**.

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro-Relator  
Matrícula n. 456

[1] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

## Município de Santa Luzia do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01562/21 – TCE-RO.  
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial  
ASSUNTO: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste  
RESPONSÁVEIS: Jurandir de Oliveira Araújo, CPF 315.662.192-72, Prefeito  
Patrícia Magalhães do Valle, CPF 529.787.022-49, Secretária de Saúde  
Claudia Bonatto, CPF 814.399.629-87, Controladora-Geral  
EXERCÍCIO: 2021  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

#### **COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. QUESTÃO ATINENTE À ÁREA DA SAÚDE. DIREITO CONSTITUCIONAL PRIMÁRIO. URGÊNCIA DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE.**

1. Diante da urgência e da excepcionalidade atinentes às questões de saúde, direito constitucional primário, em caráter excepcional, é de se reconhecer a prorrogação da competência para instruir e julgar processo de outra relatoria, não havendo que se falar em conflito de competência, pois para que isso ocorra pressupõe-se a efetiva discordância entre os julgadores envolvidos.

#### **PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O TEMPO DO ATO/FATO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO EM RELAÇÃO À MATÉRIA.**

2. Sabe-se que no âmbito deste Tribunal, a regra geral de distribuição dos processos obedece aos princípios da alternatividade e do sorteio, cuja atribuição de competência é fixada pelo tempo do ato e/ou fato, inexistindo, portanto, prevenção quanto à matéria. Excepcionalmente, quando a matéria for afeta a todos os Conselheiros, admite-se a prorrogação da competência, a fim de evitar decisões conflitantes e prestigiar a racionalidade processual.

#### **INSPEÇÃO ESPECIAL. TRABALHO TÉCNICO CONJUNTO REALIZADO ENTRE A CGU-R/RO E A SGCE-TCE/RO. BAIXA EFICÁCIA DOS ÍNDICES DE VACINAÇÃO E/OU IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE. DIFICULDADE DE ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – SI-PNI.**

3. Se no trabalho de inspeção especial realizado pela Controladoria-Regional da União conjuntamente com a Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas foi detectado prejuízos na gestão de operacionalização da vacinação contra a covid-19, além da dificuldade de alimentar o sistema SI-PNI, é de se acolher na integralidade as propostas de encaminhamento constantes no relatório técnico visando acelerar e otimizar a execução do plano nacional de imunização.

**DM 0187/2021-GCESS/TCE-RO**

1. A Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, doravante CGU-R/RO e este Tribunal de Contas, doravante TCE/RO, entabularam cooperação técnica para atuarem conjuntamente e, assim, realizaram inspeção no município de Santa Luzia do Oeste objetivando fiscalizar “*eficácia na execução do plano imunização da COVID-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização - SI-PNI*”.
2. Diante da pandemia que nos assola, especialmente neste Estado de Rondônia, os dois órgãos vêm acompanhando a evolução da doença e a operacionalização do Plano Nacional de Imunização no âmbito dos municípios.
3. Extrai-se do bem fundamentado relatório de inspeção conjunto n. 017/2021/CGU-SGCE a necessidade de se obter dados consolidados para embasar decisão visando ampliar a execução da vacinação no Estado.
4. Nesse contexto, nos autos do processo n. 01243/21, de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza apresentaram-se os resultados, bem como identificados os potenciais problemas apresentados para o baixo índice de vacinação nos municípios rondonienses, o que fez desencadear a presente inspeção, enfatizando-se<sup>[1]</sup>:
- [...] 6. Ressalta-se que os resultados foram divulgados e apresentados em reuniões ocorridas seja com os agentes e gestores estaduais, seja com os municipais, além de disponibilização do relatório de levantamento aos gestores.
7. Nesse sentido, identificamos, a partir dos relatos dos gestores, que uma das principais causas do baixo índice de vacinação é a dificuldade em realizar a alimentação do sistema SI-PNI no Ministério da Saúde, além do fato de que alguns municípios contavam com sistemas próprios ou outras planilhas e outros instrumentos paralelos não integrados ao sistema nacional, e que por vezes é priorizada em detrimento ao registro do sistema nacional.
8. Esse fato, por um lado prejudica, sobremaneira, a gestão da operacionalização da vacinação demonstrando um aparente estoque de vacinas, sem que tenhamos um real dimensionamento da efetiva vacinação em curso, e que, por outro, prejudica os pleitos de ampliação do número de vacinas junto ao Ministério da Saúde.
9. Além do mais, outra situação recorrente é a demora, por parte de alguns gestores, especialmente, no que concerne à redução das faixas etárias quando verificado o baixo comparecimento do público-alvo ao procedimento de vacinação, já que esse público pode estar subestimado e com isso imprimir ritmo lento ao processo de vacinação e formação de estoques de vacinas.
10. Enfim, nesse ínterim, alguns municípios adotaram procedimentos que elevaram substancialmente o processo de vacinação, os quais podem ser considerados de alta eficácia, enquanto outros permaneceram com índices muito baixos, demonstrando baixa eficácia da execução do processo de vacinação, evidenciando a não realização de medidas suficientes para a elevação do nível de vacinação e que serão objetos dessa ação de controle.
5. Especificamente ao município de Santa Luzia do Oeste, dessume-se do relatório técnico que a “*situação geral de mortalidade por Covid-19 tem se mostrado preocupante durante a pandemia*”, porquanto foram registrados, nesses últimos 6 (seis) meses, um total de 16 óbitos, representando um aumento de 94,1% em relação ao período mais crítico de 2020.
6. Destacou-se ainda que:
22. Como se percebe, a situação do município de Santa Luzia D'Oeste apresentou a 150ª maior média de óbitos/100 mil habitantes (262), bem como a 149ª maior quantidade de óbitos acumulados (17). Em ambos os casos, esses números representam variações mais de 50% superiores em relação aos padrões médios (171 e 11) observados para o conjunto das 927 municipalidades analisadas.
23. Na Tabela 4, adiante, outros dois indicadores podem ser notados, quais sejam: a projeção de casos notificados por 100 mil habitantes (81ª posição) e o quantitativo de casos acumulados (80ª posição). Esses indicadores apontam para uma possível alta circulação do vírus no território do município, dificultando o controle dos níveis de contaminação. Os indicadores apontam para variações bem superiores às médias dos municípios assemelhados.
7. No tocante aos dados de imunização, consta no relatório a seguinte informação:
25. O Ministério da Saúde distribuiu ao Estado de Rondônia um total de 800.506 doses de vacinas contra o coronavírus. Desse total foram aplicadas 653.305, cerca de 81,6%, uma taxa considerada insatisfatória para um estado com o pior indicador de óbitos/100 mil habitantes. Embora o índice de doses aplicadas de Rondônia seja baixo, alguns municípios rondonienses possuem a relação de doses aplicadas sobre doses distribuídas ainda menor, como é o caso do município de Santa Luzia D'Oeste (46ª posição) [...]
26. Quando o parâmetro comparativo é o de doses aplicadas a cada 100 habitantes (Tabela 6), Rondônia ocupa a 23ª posição do país, com apenas 36,8 doses/100 habitantes. A esse respeito, o município de Santa Luzia D'Oeste possui um indicador de 52,2 doses aplicadas a cada 100 habitantes, posicionando-se na 11ª posição entre os municípios rondonienses. Entretanto cabe destacar que o referido município é o segundo que mais recebeu doses proporcionalmente a sua população, considerando um total de 5.450 doses (Tabela 5) recebidas para um total de 6.495 habitantes (Tabela 6), ou seja, doses suficientes para efetuar a cobertura vacinal de 83,9% de toda sua população com a primeira dose. Informe-se, também, que a maioria das vacinas em uso no Brasil até o momento requerem a aplicação de duas doses e que, nesse caso, Rondônia vacinou apenas 8,76% da população (Tabela 7), ficando à frente apenas dos Estados do Pará, Amapá, Acre, Maranhão e Sergipe.

28. Registra-se que os dados levantados no Ministério da Saúde são extraídos do Sistema de Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, ou seja, podem não refletir a atual realidade do município de Santa Luzia D'Oeste, pois há a possibilidade de os indicadores de imunização serem maiores, haja vista que o número de imunizados no Portal de Vacinação poderia estar com dados represados devido à alimentação intempestiva do Sistema.

8. Em conclusão, as unidades técnicas consideraram “*de baixa eficácia a execução do plano de imunização da Covid-19 no Município de Santa Luzia do Oeste, cujo índice atual é de 65,7% e com o estoque municipal de 2.032, representando 37,3% em estoque no Município*”, com a seguinte proposta de encaminhamento, confira-se:

[...] 38. Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo, propondo:

I - **Determinar ao Município** que no prazo de 30 dias, sob pena de sanção nos termos do art. 103, II do Regimento Interno, eleve o índice de aplicação de vacinas ao nível da média nacional que é **em torno 79,9%**, devendo adotar entre outras as seguintes medidas:

a) Utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SIPNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;

b) Abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SI-PNI; e

c) Reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento visando otimizar a execução do plano de imunização;

d) Efetuar de maneira correlata as determinações 'c' e 'i' exaradas na Determinação Monocrática 099/2021-GCVCS/TCE-RO, de 12 de junho de 2021, Processo n. 01243/21;

e) Adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021;

II - **Recomendar ao Município:**

a) Avaliar possibilidade de adoção de solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo ao município.

b) Avaliar a possibilidade de pactuar com a SESAU/RO e AGEVISA a realização de um mutirão regional de vacinação, com vistas a agilizar a imunização daquelas faixas populacionais com maior quantidade de pessoas, nos moldes realizados pelo vizinho Estado do Acre.

III - **Dar conhecimento, via ofício**, do teor da deliberação que vier a ser proferida neste processo ao **Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste**, à **Promotoria da Comarca de Santa Luzia do Oeste do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)** e ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

9. Assim, em 19.7.2021, os autos foram conclusos ao eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, relator das contas do município de Santa Luzia do Oeste – exercício 2021, oportunidade em que, remeteu os autos ao conhecimento e manifestação deste relator, tendo em vista o reconhecimento, em caráter excepcional, da competência para instruir e julgar os autos do processo PCe n. 01350/21 – *que possui o mesmo objeto*, de relatoria originária do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Eis o teor do despacho de encaminhamento<sup>[2]</sup>:

[...] 1. Aportaram os presentes autos neste Gabinete para deliberar acerca da manifestação do Corpo Técnico, acostada ao ID 1070139, que propõe determinações e recomendações ao Município de Santa Luzia do D'Oeste em face da baixa eficácia de execução do plano de imunização da COVID-19.

2. Todavia, veio ao conhecimento deste subscritor a manifestação do Conselheiro Edilson de Sousa Silva constante da DM 0155/2021-GCESS, exarada no Processo n. 1350/2021, na qual reconhece sua competência, em caráter excepcional, para a instrução e julgamento de processo que tem por objeto o plano de imunização da COVID-19.

3. Em razão disso, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa e Silva para conhecimento e deliberação.

4. Cumpra-se. (A-XI).

10. Com efeito, os autos a mim vieram conclusos em 20.7.2021.

11. É o relatório. DECIDO.

I – **Da competência e prevenção**



12. Inicialmente, quanto à prevenção (ou não) deste julgador para relatar o presente processo, faz-se necessário, para que não haja dúvidas, pontuar que o dispositivo processual constante no CPC/15[3], consubstanciado no art. 59, dispõe que o **registro ou a distribuição da petição inicial** torna preventivo o juízo.
13. Assim, entende-se que a prevenção não estaria afeta à matéria posta em questão ou pelo fato deste julgador ter sido o primeiro a exarar pronunciamento jurisdicional sobre a aplicação das vacinas contra a covid-19, decorrentes das decisões monocráticas ns. 0013, 0018, 0017, 0019, 0014, 0015 e 0016/2021-GCESS.
14. É certo ainda que, em determinadas situações e diante das peculiaridades existentes no caso concreto, a competência pode ser relativizada em razão do risco de prolação de decisões conflitantes quando mesmo objeto seja julgado por relatores diversos e desde que não haja prejuízo às partes.
15. Nas questões atinentes à saúde[4], direito constitucional primário, excepcionalmente, entende-se ser prudente e razoável reconhecer a competência para a instrução e o julgamento deste feito, mormente considerando-se a urgência que o caso requer.
16. Assim, diante da urgência e da **excepcionalidade**, assim como o fiz por ocasião das DMs n. 0152/2021-GCESS[5] e n. 0155/2021-GCESS[6], proferidas no processo PCe n. 01350/21, a mim submetido pelo relator originário Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como da DM 0184/2021-GCESS/TCE-RO, proferida nos autos PCe n. 01418/21[7], também de relatoria originária do Conselheiro, José Euler Potyguara Pereira de Mello, reconheço a competência para instruir e julgar estes autos, não havendo que se falar em conflito de competência, pois para que isso ocorra pressupõe-se a efetiva discordância entre os julgadores envolvidos, o que não é o caso.
17. Sobre o tema, segundo Arruda Alvim, “*não há conflito de competência quando os juízes, supostamente conflitantes, anuem na remessa dos autos a um deles, ainda que justamente para aquele juízo que uma das partes entende incompetente*”[8].
18. No mesmo sentido, nos ensina o ilustre Vicente Greco Filho ao asseverar que “*as partes podem também suscitar o conflito, o qual, evidentemente, para ter seguimento deve ser acolhido pelo juiz, porque se a parte suscita a conflito e o juiz entende de maneira diferente, não haverá dupla negativa de competência ou a dupla afirmação de competência de dois juízes. O conflito, para que ocorra, é sempre entre dois ou mais juízes, não havendo conflito, portanto, se algum deles concordar com o outro*”[9].
19. Entretanto, a despeito de reconhecer, excepcionalmente, a competência para o julgamento deste feito, **inexiste** prevenção quanto aos demais processos relacionados à covid-19, distribuídos aos respectivos relatores – *juiz natural*.
20. É que, como se sabe, no âmbito desta Corte, a distribuição dos processos envolvendo à Administração Pública, não é fixada de acordo com a matéria, e sim correspondente ao período da gestão.
21. Por consectário lógico, independentemente de tramitar neste Tribunal diversos processos com o mesmo objeto, sabe-se que o critério que será levado em consideração para a distribuição não será a matéria, e sim a unidade fiscalizada, aliada à data dos fatos objeto da fiscalização.
22. Ademais, frisa-se que, com a entrada da nova lei processual, adotou-se como critério único de prevenção somente o do juízo em que primeiramente ocorreu o registro ou a distribuição da petição inicial, não mais havendo mais a previsão de prevenção ao tempo do despacho inicial, nem mesmo da citação válida, previstos no CPC/73.
23. Nesse sentido, extrai-se dos ensinamentos do ilustre doutrinador José Miguel Garcia Medina[10]:
- [...] O CPC/1973 previa dois critérios para a definição do juízo preventivo: em se tratando de ações ajuizadas perante juízos com a mesma competência territorial, o juízo preventivo seria aquele que despachou em primeiro lugar (art. 106 do CPC/1973); se de competência territorial diversa, aquele em que antes ocorra a citação (art. 219 do CPC/1973; cf. STJ, CC 1.395/SP, 2ª Seção, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). **O CPC/2015 prevê uma única regra para ambas as hipóteses, mais simples, ao dispor que o registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo (art. 59 do CPC/2015)** – grifou-se.
24. Portanto, o fato deste julgador ter sido o primeiro a proferir decisões monocráticas sobre a aplicação das vacinas contra a covid-19, especificamente sobre a ocorrência de possível “fura-fila” na ordem de vacinação, o fez exclusivamente aos sete municípios pertencentes a esta relatoria, cujo ato não me torna preventivo para julgamento de outras matérias.
25. Ademais, não se pode perder de vista que o reconhecimento de eventual prevenção ensejaria a redistribuição de processos, de modo que, a depender do universo da demanda existente, exigiria uma equalização proporcional nas distribuições posteriores, circunstância que, frente à sistemática adotada nesta Corte – *distribuição de acordo com a unidade fiscalizada e o período da gestão, independentemente da matéria* – poder-se-ia criar um imbróglio, o que, por óbvio, não é o desejado, sem falar na força de trabalho que também seria exigida.
26. Sob esse contexto, reafirma-se inexistir prevenção nesta Corte de Contas sob a temática da covid-19, circunstância, portanto, que não deve recair sobre esta relatoria eventual alegação de vinculação pelo fato de ter sido o primeiro a exarar pronunciamento jurisdicional sobre o controle na ordem cronológica de aplicação das vacinas, decorrentes das decisões monocráticas nºs. 0013, 0018, 0017, 0019, 0014, 0015 e 0016/2021-GCESS.

27. De outro giro, em juízo de ponderação, *i)* diante das peculiaridades existentes no caso concreto, posto que, em contextos de crise, sabe-se admitir competências “alargadas”, uma vez que a urgência demanda o gerenciamento e o enfrentamento dos seus efeitos de forma estratégica, cuja atuação deve ser iminente, *ii)* em prestígio aos precedentes desta Corte, acerca da prorrogação da competência a fim de evitar a proliferação de decisões conflitantes, *iii)* em garantia à racionalidade administrativa e efetividade do processo é que se reconhece, assim como o fora nos autos n. 01350/21 e n. 01418/21, **em caráter excepcional**, a relativização da competência para o objeto tratado nesse processo, refutando-se, via de consequência, qualquer alegação de conflito negativo, por não haver discordância nesse aspecto.

28. Passa-se, portanto, à apreciação do encaminhamento proposto conjuntamente pelas unidades técnicas da CGU-/RO e deste TCE/RO.

### **II – Do relatório técnico e das medidas a serem adotadas**

29. Extrai-se do trabalho realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia que o município de Santa Luzia do Oeste se posiciona entre os dez municípios rondonienses com menores indicadores de imunização, com a possibilidade de dados represados em decorrência de alimentação extemporânea do sistema, conforme exposto no relatório, onde se lê e se transcreve:

[...] 26. Quando o parâmetro comparativo é o de doses aplicadas a cada 100 habitantes (Tabela 6), Rondônia ocupa a 23ª posição do país, com apenas 36,8 doses/100 hab. **A esse respeito, o município de Santa Luzia do Oeste possui um indicador de 52,2 doses aplicadas a cada 100 habitantes, posicionando-se na 11ª posição entre os municípios rondonienses. Entretanto cabe destacar que o referido município é o segundo que mais recebeu doses proporcionalmente a sua população, considerando um total de 5.450 doses (Tabela 5) recebidas para um total de 6.495 habitantes (Tabela 6), ou seja, doses suficientes para efetuar a cobertura vacinal de 83,9% de toda sua população com a primeira dose.** [...]

27. **Os indicadores de imunização de Santa Luzia D'Oeste demonstram que aquele município está bem aquém dos indicadores regional e nacional, posicionando-o entre os dez municípios rondonienses com menor percentual de doses aplicadas.** Ressalta-se que o estoque de vacinas existente em 30.06.2021 era suficiente para imunizar cerca de 30% da população daquele município com a primeira dose, desconsiderando-se aqui a reserva necessária para a segunda dose. (grifou-se).

28. Registra-se que os dados levantados no Ministério da Saúde são extraídos do Sistema de Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, ou seja, podem não refletir a atual realidade do município de Santa Luzia D'Oeste, pois há a possibilidade de os indicadores de imunização serem maiores, haja vista que o número de imunizados no Portal de Vacinação poderia estar com dados represados devido à alimentação intempestiva do Sistema.

30. Igualmente, de acordo com o levantamento técnico realizado, referido município possui baixa eficácia no plano de imunização contra a covid-19, veja-se:

[...] 37. **Considera-se de baixa eficácia a execução do plano de imunização da Covid-19 no Município de Santa Luzia D'Oeste**, cujo índice atual é de **65,7%** e com o estoque municipal de **2.032** representando **37,3%** em estoque no Município – grifou-se.

31. Portanto, do cotejo dos fatos e das informações colacionadas nos autos, não se pode olvidar ser necessária a adoção de providências por aquela municipalidade em caráter de urgência para minimizar a atual situação da crise sanitária decorrente da covid-19, tanto em relação ao cadastramento das pessoas vacinadas e a atualização de dados no sistema, quanto no que é pertinente ao procedimento de vacinação/imunização, frise-se, independentemente da metodologia utilizada pelo Ministério da Saúde na distribuição e da remessa das vacinas ao município de Santa Luzia do Oeste.

32. Revelam-se, pois, presentes os requisitos necessários que devem amparar todas as decisões que clamam pela urgência, e no presente caso, simplesmente por se tratar de interesse público e de toda a coletividade local, com reflexos na estadual e federal, já que a omissão de dados precisos pode impactar significativamente na remessa pelo Ministério da Saúde de mais doses da vacina destinadas ao Estado de Rondônia.

33. Nesse sentido e sem maiores delongas, acolhe-se integralmente o Relatório de Inspeção Conjunto n. 017/2021/CGU-SGCE para que o município jurisdicionado proceda às implementações que serão abaixo delineadas e, com isso, equalize o plano de imunização da covid-19 nos índices e percentuais ao nível da média nacional de 79,9%, e principalmente a alimentação no sistema de informação do Ministério da Saúde.

### **III – Das determinações e recomendações**

34. Em face de todo o exposto, acolhe-se integralmente a conclusão, a recomendação e as propostas de encaminhamento insertas Relatório de Inspeção Conjunto n. 017/2021/CGU-SGCE para assim decidir:

I. Reconhecer, de forma excepcional, a competência desta relatoria para a instrução e julgamento do presente processo, cujo objeto está limitado à fiscalização quanto à baixa eficácia na execução do plano de imunização da COVID-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização - SI-PNI;

II. Rejeitar eventual alegação de prevenção de outros processos relacionados à COVID-19 e distribuídos às respectivas relatorias, porquanto a competência desta Corte envolvendo as entidades da Administração não é fixada em razão da matéria, mas em relação ao período da gestão;

- III. Determinar ao Departamento de Gestão de Documentos – DGD que proceda a retificação da autuação quanto à relatoria deste processo, fazendo-se constar este Conselheiro como relator, conforme os termos fundamentados;
- IV. Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo (CPF 315.662.192-72) e à Secretária Municipal da Saúde, Patrícia Magalhães do Valle (CPF 529.787.022-49), ou quem vier a substituí-los, para que no prazo de 30 (trinta) dias procedam à elevação do índice de aplicação das vacinas ao nível da medida nacional de 79,9%, informando este Tribunal de Contas, sob pena de multa, nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96 c.c. art. 103, II do Regimento Interno desta Corte;
- V. Determinar, via ofício, aos gestores municipais mencionados no item IV, ou quem vier a substituí-los, que adotem os meios necessários para a implementação das medidas constantes no Relatório de Inspeção Conjunto n. 017/2021/CGU-SGCE, sob pena de multa, nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96 c.c. art. 103, II do Regimento Interno desta Corte, quais sejam:
- a) utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SIPNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;
- b) abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SI-PNI; e
- c) reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento visando otimizar a execução do plano de imunização;
- d) efetuar de maneira correlata as determinações 'c' e 'i' exaradas na Determinação Monocrática 099/2021-GCVCS/TCE-RO, de 12 de junho de 2021, Processo n. 01243/21; quais sejam:
- d.1.) *"seja dada máxima prioridade ao preenchimento tempestivo do Sistema de Informações do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI), mantido pelo Ministério da Saúde, de modo a se evitar quaisquer possibilidades de prejuízo à população rondoniense";*
- d.2) "intensifiquem as campanhas de comunicação com a sociedade, inclusive nas emissoras de rádio e de televisão, informando diariamente sobre as etapas de vacinação em andamento, bem como sobre a necessidade de manutenção das medidas de prevenção contra a Covid-19";**
- e) adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021;
- VI. Determinar, via ofício, à Controladora-Geral do Município de Santa Luzia do Oeste, Claudia Bonatto (CPF 814.399.629-87), ou quem vier a substituí-la, acerca do teor desta decisão, para que adote medidas quanto ao acompanhamento das determinações exaradas ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde, sob pena de multa, prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 c.c. art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- VII. Recomendar, via ofício, ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo, ou quem vier a substituí-lo, que:
- a) avalie a possibilidade de adoção de solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo ao município;
- b) avalie a possibilidade de pactuar com a SESAU/RO e AGEVISA a realização de um mutirão regional de vacinação, com vistas a agilizar a imunização daquelas faixas populacionais com maior quantidade de pessoas, nos moldes realizados pelo vizinho Estado do Acre.
- VIII. Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Prefeito, ao Secretário de Saúde e à Controladora-Geral do Município de Santa Luzia do Oeste, informando-lhes que o seu inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), e ao Ministério Público de Contas na forma eletrônica;
- IX. Dar ciência, via ofício, ao Promotor de Justiça atuante na comarca de Santa Luzia do Oeste (MPE/RO), para deliberação e atuação naquilo que lhe for pertinente, se for o caso;
- X. Dar ciência, via ofício, ao relator das Contas do município de Santa Luzia do Oeste, biênio 2021/2022, e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, em face das determinações e recomendações exaradas nesta decisão;
- XI. Dar ciência, via ofício, ao e. Presidente desta Corte, Conselheiro Paulo Curi Neto, para deliberação de outras medidas que entender necessário, se for o caso;
- XII. Determinar ao Departamento do Pleno que depois de expedidos os ofícios, tramite os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, a quem competirá dar continuidade, acompanhar e adotar outras medidas de controle e fiscalização que se fizerem necessárias;
- XIII. Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se, com **URGÊNCIA**.

Porto Velho, 20 de julho de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Relator

[1] ID 1070139 - relatório de inspeção.

[2] ID 1070700.

[3] Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

[4] A exemplo da pandemia mundial causada pelo Covid-19.

[5] ID 1060513, do processo PCe n. 01350/21.

[6] ID 1062206, do processo PCe n. 01350/21.

[7] ID 1070098.

[8] ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. 16a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 402.

[9] ALVIM, Arruda. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. I. 23a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 247.

[10] MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 132.

## Município de São Francisco do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02338/20 - TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal  
ASSUNTO: Acompanhamento de Gestão Fiscal.  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé.  
INTERESSADO: Alan Francisco Siqueira (CPF: 408.000.242-49) – Vereador Presidente da Câmara Municipal.  
RESPONSÁVEL: Alan Francisco Siqueira (CPF: 408.000.242-49) – Vereador Presidente da Câmara Municipal.  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0127/2021/GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos acerca de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, de Responsabilidade do Senhor Alan Francisco Siqueira, na qualidade Vereador Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF)<sup>[1]</sup>, Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e Resolução 173/2014/TCE-RO.

Preliminarmente, insta pontuar que as informações e análises da Gestão Fiscal em pauta foram fundamentadas e encaminhadas a esta Corte de Contas por meio eletrônico através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual coleta informações necessárias ao exercício do controle externo na área municipal e estadual, ajudando a subsidiar a análise das contas anuais dos órgãos jurisdicionados ao TCE-RO, funcionando como um instrumento de planejamento para a realização de auditorias e inspeções.

O Corpo Técnico, em análise aos Documentos<sup>[2]</sup> encaminhados a este Tribunal de Contas - observando os pressupostos legais da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO<sup>[3]</sup> -, o qual abrangem os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de São Francisco do Guaporé, relativos ao **1º e 2º Semestres de 2019**, verificou que a gestão fiscal de responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor Alan Francisco Siqueira, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por esta Corte de Contas.

Desse modo, a equipe de auditoria do Controle Externo em derradeira análise evidenciou que o Poder Legislativo Municipal não ultrapassou o limite de alerta previsto no art. 59, §1º inciso I, posicionando-se conclusivamente em seu Relatório de Auditoria (ID 1063370), *in verbis*:

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal São Francisco do Guaporé, referente ao exercício financeiro de 2020, verificou-se que no período, a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, contudo foi identificado a publicação e divulgação intempestiva dos Relatórios da Gestão Fiscal do 2º semestre, contrariando assim, as disposições do art.55, § 2º. Entretanto, esta impropriedade identificada não justifica a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas. Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2020, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

##### 4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

A competência das e. Cortes de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§1º, 2º e 3º do art. 59. Nesse sentido é o escólio do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes<sup>[4]</sup>, *in litteris*:

Aos Tribunais de Contas caberá o importante papel de alertar os Poderes e os órgãos do art. 20 quando tais limites estiverem prestes a ser ultrapassados ou sobre fatos já consumados, a fim de que sejam revertidos de acordo com o estabelecido na lei.

Neste contexto, em cumprimento à norma legal, foram encaminhadas as informações de Gestão Fiscal, tendo a Unidade Técnica, no seu mister fiscalizatório, apresentado a síntese do resultado de acompanhamento, vejamos:

Tabela síntese dos resultados

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
1	Remessa das informações no SIGAP Gestão Fiscal	1º semestre	Art.9º c/c Anexo D da IN nº 39/2013/TCE-RO	31/07/2020	Tempestiva
		2º semestre		05/03/2021	Tempestiva
2	Publicação na imprensa oficial e disponibilização na Internet do RGF	1º semestre	Art.55, § 2º c/c art.48, parágrafo único e art.48-A da LRF	21/07/2020	Tempestivo
		2º semestre		23/02/2021	Intempestivo
3	Despesa total com pessoal	1º semestre	Limite prudencial (90%) - 5,40% - art.59, § 1º, II Limite prudencial (95%) - 5,70% - art. 22, parágrafo único		3,00%
		2º semestre		Limite legal (100%) - 6% - art. 20, III, "a"	
4	Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	2º semestre	Art.1º, § 1º da LRF c/c art.48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64		Suficiência financeira
5	Limite de gastos com Folha de Pagamento do	2º semestre	Artigo 29-A, § 1, da CF (limite 70%)		65%

Fonte: Sigap Gestão Fiscal e Demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar (ID 1015960)

##### PT1. Recálculo do limite de gastos com folha de pagamento do poder legislativo

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Dotação Atualizada do Legislativo (Balanço Orçamentário)	2.607.179,40
2. Total da Despesas Legislativa com Folha de Pagamento - RGF	1.698.712,26
3. % Limite apurado de gasto total com folha de pagamentos (2÷1)	65%
<b>Limite legal (Art. 29-A, § 1, da CF) - 70%</b>	<b>Atendido</b>

Fonte: Demonstrativo simplificado do relatório de gestão fiscal do 2º semestre e Balanço Orçamentário da Câmara Municipal (ID 1016571 e ID 1016573, respectivamente).

Em análise às informações sintetizadas, tomando por base as documentações anexadas aos autos (ID 1015955, 1015958 e 1016571) tem-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2020, foram devidamente encaminhados a essa e. Corte de Contas, contudo foi identificado a publicação e divulgação intempestiva dos Relatórios da Gestão Fiscal do 2º semestres, contrariando assim, as disposições do art. 55, §. Entretanto, esta impropriedade identificada não justifica a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, uma vez que os prazos legais dos limites estabelecidos pela Lei Fiscal e pela Constituição Federal foram cumpridos.

Assim, ao caso, cabe aferir que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2020, cumpriu pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto ao rito aplicável à espécie – Acompanhamento da Gestão Fiscal, insta pontuar que artigo 4º, § 3º, da Resolução n.º 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o Relator então, se manifesta sobre a regularidade da Gestão Fiscal.

Entretanto, ao presente caso, deixa-se de apensar os presentes autos à Prestação de Contas, uma vez que, conforme bem pontuado pela Unidade Instrutiva, a presente entidade foi enquadrada no Rito abreviado, sem o exame do mérito das Contas Anuais, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013.

Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado e com observância ao disposto no artigo 49 da Carta Republicana de 1.988 e do disposto no inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, **DECIDO**:

**I – Arquivar** os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Alan Francisco Siqueira** (CPF: 408.000.242-49), na condição de Presidente, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, posto que, enquadrado no rito abreviado de controle nos termos da Resolução nº 139/2013;

**II – Intimar**, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, Senhor **Alan Francisco Siqueira** (CPF: 408.000.242-49), informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**III - Intimar** do teor desta decisão, ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**IV - Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote medidas de cumprimento desta Decisão;

**V – Publique-se** a presente decisão.

Porto Velho, 20 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

[1] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [...];


[2] ID dos Relatórios de Gestão Fiscal: 1015955, 1015958 e 1016571.

[3] Art. 23. Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado efetuarão o registro de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o caso, mediante Declaração no SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, contendo informações sobre a data e meio de divulgação, até as datas fixadas nos Anexos A, B, C, D, E ou F; e Art. 24. Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado efetuarão o registro da disponibilização na internet do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o caso, em observância ao art. 48, parágrafo único e 48-A, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4.5.2000, mediante Declaração no Sistema SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, contendo informações sobre o endereço eletrônico em que foram disponibilizadas, até as datas fixadas nos Anexos A, B, C, D, E ou F.

[4] MENDES, Gilmar Ferreira. "Arts. 48 a 59", in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 209, p. 370.

## Município de São Miguel do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2.339/2020/TCE-RO   
**ASSUNTO** :Gestão Fiscal 2020.  
**UNIDADE** :Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.  
**RESPONSÁVEL**: Arílson Valério da Silva, CPF n. 390.565.622-15, Presidente.  
**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0133/2021-GCWCS

**SUMÁRIO**: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE São Miguel do Guaporé-RO. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. CLASSE II. RITO SUMÁRIO. SEM EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.



1. Uma vez consignada no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) a categorização do Jurisdicionado como Classe II, e não tendo sido identificada nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria para Classe I, e, ainda, ante a impossibilidade de apensamento às contas anuais, com fundamento nas disposições da Resolução n. 139/2013/CE-RO, deste Tribunal de Contas, os autos de gestão fiscal devem ser arquivados.

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2020 da **CÂMARA MUNICIPAL DE São Miguel do Guaporé-RO**, de responsabilidade do **Senhor Arlison Valério Da Silva**, CPF n. 390.565.622-15, na qualidade de Vereador-Presidente daquela Edilidade.
2. O feito aportounesta relatoria após a análise da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1067509) que demonstrou o resultado do acompanhamento das informações contidas nos Relatórios de Gestão Fiscal.
3. Na perspectiva da SGCE, tendo se constatado o devido cumprimento pelo Jurisdicionado das regras da IN n. 39/2013/TCE-RO, vigente, à época, e por não se ter observado qualquer ocorrência na gestão com potencial para suscitar a emissão de alertas ou determinações, o presente processo deve ser arquivado.
4. Consoante consta no Relatório Técnico Conclusivo (ID n. 1067509), a referida Câmara Municipal foi categorizada como CLASSE II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) para o período de 1º.4.2021 a 31.3.2022 (Acórdão ACSA-TC 00010/21, Processo n. 0973/2021/TCE-RO).
5. Sob a ótica da SGCE, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento dos autos é o desfecho que se impõe ao feito, haja vista a desnecessidade, bem como a impossibilidade, de juntá-lo ao processo da prestação de contas anual daquela Unidade Jurisdicionada para exame em conjunto e em confronto.
6. Em razão do que dispõe o Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, pelo contexto apresentado nos autos, há que se acolher o encaminhamento dado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, porquanto nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) para o período de 1º.4.2021 a 31.3.2022 (Acórdão ACSA-TC 00010/21, Processo n. 0973/2021/TCE-RO), e também, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é a medida que se impõe.
8. Consta-se, com fundamento no que foi delineado pela SGCE, no item 2 de seu Relatório Técnico Conclusivo (ID n. 1067509), que a **CÂMARA MUNICIPAL DE São Miguel do Guaporé-RO**, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2020, mostrou-se, em termos gerais, coerente<sup>11</sup> com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.
9. Esse cenário indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que pudesse atrair a emissão de alertas ou determinações, tendo em vista a adequação da gestão aos termos da LRF.
10. Acrescente-se a esse contexto o fato de que, hodierno, em razão da edição da Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, as contas categorizadas na CLASSE II que estiverem integralmente compostas por seus anexos obrigatórios, **estão dispensadas de autuação processual** neste Tribunal de Contas.
11. Mostra-se, portanto, chapada a impossibilidade de se juntar o presente processo de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal em apreço, às contas anuais respectivas, conforme estabelecem o § 3º, do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, bem como o art. 62, I do RITCE-RO.
12. É que por ter sido, o Jurisdicionado, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE), para o período de 1º.4.2021 a 31.3.2022, categorizado como CLASSE II, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, não haverá autuação processual da prestação de contas do exercício de 2020.
13. Tais fundamentos corroboram o encaminhamento técnico pelo arquivamento do presente processo, uma vez que não se vê no feito quaisquer ocorrências que imponham a emissão de alertas ou determinações, portanto, sem indicativos de qualquer pendência a ser averiguada.
14. De igual forma, repiso, pelo fato de o Jurisdicionado em questão ter sido categorizado como CLASSE II, consoante o Plano Integrado de Controle Externo, os autos se amoldam às regras atuais contidas no § 1º, do art. 5º da IN n. 139/2013/TCE-RO, que conduzem ao seu arquivamento.
15. Dessarte, por tais razões, medida outra não há, senão acolher a propositura técnica, para o fim de determinar o arquivamento definitivo do presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2020 da **CÂMARA MUNICIPAL DE São Miguel do Guaporé -RO**.

## III - DISPOSITIVO



Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, e com amparo nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, **DECIDO**:

**I – ARQUIVAR**, pelas razões consignadas na fundamentação, o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2020, da **CÂMARA MUNICIPAL DE São Miguel do Guaporé-RO**, de responsabilidade do **Senhor Arlison Valério Da Silva**, CPF n. 390.565.622-15, Vereador-Presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo para o período de 1º.4.2021 a 31.3.2022, e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2020 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de CLASSE II, não haverá autuação processual para esse fim;

**II – DÊ-SE CIÊNCIA** deste *decisum*, o **Departamento da 1ª Câmara**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, ao **Senhor Arlison Valério Da Silva**, CPF n. 390.565.622-15, Vereador-Presidente, informando-lhe que a presente Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**III – INTIME-SE**, o **Departamento da 1ª Câmara**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

**IV – PUBLIQUE-SE**, o **Departamento da 1ª Câmara**, na forma regimental;

**V – CUMPRA-SE**.

Porto Velho (RO), 20 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Matrícula 456

[1] O único descompasso formal verificado foi a remessa intempestiva do Relatórios de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2020.

## Município de Seringueiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :0709/2021-TCE-RO.  
**ASSUNTO** :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.  
**UNIDADE** :Prefeitura do Município de Seringueiras-RO.  
**RESPONSÁVEIS:** **ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF/MF sob o n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal;  
**CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 761.808.837-34, Secretário Municipal de Administração;  
**INTERESSADO** :Não identificado.  
**RELATOR** :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N.0130/2021-GCWCS

**SUMÁRIO:** ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

#### I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar, originado de comunicado de irregularidade (ID n. 1012478) encaminhado ao TCE/RO, pelo canal da Ouvidoria, sobre a existência de supostas irregularidades na contratação, pela Prefeitura de Seringueiras-RO, da empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., por meio de adesão à ata de registro de preços, com valores exorbitantes, para realização de estudos hidrológicos, levantamento topográfico, projetos diversos, orçamentos e memoriais necessários à execução de obra, no importe de **R\$ 363.606,20** (trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e seis reais e vinte centavos), conforme a Cláusula Terceira do Contrato n. 33/2021 (ID n. 1022900).

2. O procedimento se iniciou após a alegação que uma outra Unidade Jurisdicionada (Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO), recentemente, teria contratado serviço análogo, em tese, por **R\$ 129.900,00** (cento e vinte e nove mil e novecentos reais), resultante da materialização do Pregão Eletrônico n. 10/2021, portanto, 64,27% (sessenta e quatro vírgula vinte e sete por cento) a menos do que o valor contratado pelo município de Seringueiras-RO.

3. Em seguida, os autos foram encaminhados para a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1014740) e, desse modo, sobreveio o Relatório Técnico (ID n. 1068560), cujo teor assim dispõe, *in verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

101. Encerrada a presente análise, conclui-se pela existência das irregularidades de responsabilidades dos agentes abaixo elencados:

##### 4.1. De responsabilidade de Armando Bernardo da Silva, prefeito municipal, CPF n. 757.857.728-41, e Cláudio Roberto de Oliveira, secretário municipal de Administração CPF n. 761.808.837-34, por:

a) aderirem à Ata de Registro de Preços n. 023/2020, decorrente de Concorrência Pública n. 02/2020, Proc. 028/20, violando o disposto na Súmula n. 006/2014 do TCE/RO, tendo em vista que não foram apresentadas justificativas robustas que demonstrassem que a adesão ensejaria resultado economicamente mais vantajoso que a utilização da modalidade pregão na forma eletrônica;

b) aderirem à Ata de Registro de Preços n. 023/2020, decorrente de Concorrência Pública n. 02/2020, sem que houvesse informações de quantitativos destinados a terceiros, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitens "a" e "b" do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO;

c) aderirem à Ata de Registro de Preços n. 023/2020, decorrente de Concorrência Pública n. 02/2020, sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação de que houve vantagem para a Administração Pública ao adotar o instituto da "carona", infringindo o item 3.1, subitens "c" e "e" do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno/TCE-RO;

d) aderirem à Ata de Registro de Preços n. 023/2020, decorrente de Concorrência Pública n. 002/2020, sem que tenha sido demonstrada a ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços, infringindo o item 3.1, subitem "g" do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno/TCE-RO.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

102. Ante o exposto, propõe-se ao relator:

**a. Conhecer o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), determinando o seu processamento como representação, nos termos do art. 10, §1º, I da Resolução n. 291/2019 c/c art. 78-B do Regimento Interno do TCERO.**

**b. Conceder tutela inibitória para determinar a suspensão dos eventuais pagamentos a serem realizados em favor da contratada, empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistemas LTDA, CNPJ: 08.593.703/0001-82, decorrentes do Contrato n. 33/2021, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com o fim evitar a possível ocorrência de dano ao erário, tendo em vista as irregularidades apontadas na conclusão deste relatório (item 4), bem como a presença do fumus boni iuris e periculum in mora nos termos do art. 3º-A, caput da LC n. 154, de 1996 c/c 108-A, caput do Regimento Interno do TCERO;**

c. Determinar à Administração que avalie a suspensão da contratação, de ofício, informando a esta Corte de Contas a sua decisão, nos termos do art. 63, caput do Regimento Interno do TCERO, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à determinação de sustação da contratação por parte da Câmara Municipal de Seringueiras.

d. Comunicar à Câmara Municipal de Seringueiras, em caso de não suspensão da contratação de ofício pela Administração, para que determine a sustação do Contrato n. 33/2021, e solicite, de imediato, a adoção de providências pelo Poder Executivo, nos termos do art. 63, §2º do Regimento Interno do TCERO;

e. Determinar a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório (item 4), com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCERO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas (sic) (Grifou-se).

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

##### II.I – Da seletividade das ações de controle

6. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva, consubstanciado no Relatório Técnico de Seletividade (ID n. 1014740).

7. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

8. Assim, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.
9. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.
10. Pois bem.
11. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente ao Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos nos moldes em que se espera.
12. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação *sub examine*, ao embasar a necessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID n. 1014740, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.
19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
23. **Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).**
24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
26. **No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 61,2 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.**
27. De acordo com o que consta na comunicação enviada a esta Corte, a Prefeitura do Município de Seringueiras celebrou o Contrato n. 033/2021 com a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Eireli, Cnpj n. 08.593.703/0001-82, cujo objeto é a elaboração de estudos hidrológicos, levantamento topográfico, projetos diversos, orçamentos e memoriais necessários à execução de obras públicas de interesse daquele município (pág. 4/10 – ID=1012478).

(...).

36. Assim sendo, compreende-se, conforme prevê o art. 10, I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ser apropriado o processamento da documentação contida nos presentes autos por meio de autuação de processo distinto, na categoria de Fiscalização de Atos e Contratos.

#### CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste Procedimento Apuratório Preliminar, **sugere-se a remessa dos autos ao Relator, propondo-se, nos termos do art. 10, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o seguinte:**

**a) Autuar processo de Fiscalização de Atos e Contratos, para apreciar se a adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/2020, formada pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – Cimams e que resultou na celebração do Contrato n. 033/2021, com a PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Eireli está ou não aderente às regras legais e, especialmente, aos requisitos previstos no Parecer Prévio n. 7/2014 – Pleno e, também, para apreciar se os preços praticados foram os mais vantajosos para a Prefeitura do Município de Seringueira (sic) (grifou-se).**

13. No caso em análise, **a SGCE verificou que a informação em testilha atingiu 61 (sessenta e um) pontos do índice RROMa – superando o mínimo de 50 (cinquenta), e alcançou 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do artigo 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019.**

14. Com efeito, a medida que se impõe é **a seleção da presente matéria para o processamento como fiscalização de atos e contratos**, conforme manifestação apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

#### II. II – Do pedido de tutela de urgência

15. **A Secretaria-Geral de Controle Externo manifestou-se pela suspensão dos eventuais pagamentos a serem realizados em favor da contratada, empresa PAS – PROJETOS, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA, decorrentes do Contrato n. 33/2021, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com o fim evitar a possível ocorrência de dano ao erário, tendo em vista as supostas irregularidades apontadas, no estágio em que se encontra (ID n. 1068560)**

16. Nada obstante, tenho que a fase processual em que o procedimento se encontra reclama a necessária manifestação do Ministério Público de Contas, notadamente quanto ao pedido de Tutela de Urgência pleiteado pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

17. Nesse sentido, faz-se necessário **encaminhar os autos em epígrafe ao Parquet de Contas para que, à luz da sua autonomia funcional e institucional, opine, com urgência, na condição de custos iuris, a respeito do pedido de tutela de urgência formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo.**

#### III – DO DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO:**

**I – ORDENAR** o regular processamento dos presentes autos como Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1068560);

**II – ENCAMINHAR** os autos em epígrafe ao *Parquet* de Contas para que, à luz da sua autonomia funcional e institucional, que se submete, apenas, ao império das normas constitucionais e legais, opine, com urgência, na condição de *custos iuris*, consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, especialmente, em relação ao pedido de Tutela de Urgência formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo;

**III –** Finda a manifestação ministerial, **VOLTEM-ME, incontinenti**, os autos conclusos;

**IV – DÊ-SE CIÊNCIA** do teor desta Decisão:

- a) Ao Senhor **ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF/MF sob o n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, **via ofício**;
- b) Ao Senhor **CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 761.808.837-34, Secretário Municipal de Administração, **via ofício**;
- a) A Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**.

**V – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**VI – JUNTE-SE;**

**VII – AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 20 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Matrícula 456

## Município de Seringueiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02340/20 - TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal  
ASSUNTO: Acompanhamento de Gestão Fiscal.  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Seringueiras.  
INTERESSADO: Valcicleia Rufino Barbosa (CPF: 000.355.872-02) – Vereadora Presidente da Câmara.  
RESPONSÁVEL: Valcicleia Rufino Barbosa (CPF: 000.355.872-02) – Vereadora Presidente da Câmara.  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0128/2021-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos acerca de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Seringueiras, de Responsabilidade da Senhora Valcicleia Rufino Barbosa, na qualidade Vereadora Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF)[1], Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e Resolução 173/2014/TCE-RO.

Preliminarmente, insta pontuar que as informações e análises da Gestão Fiscal em pauta foram fundamentadas e encaminhadas a esta Corte de Contas por meio eletrônico através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual coleta informações necessárias ao exercício do controle externo na área municipal e estadual, ajudando a subsidiar a análise das contas anuais dos órgãos jurisdicionados ao TCE-RO, funcionando como um instrumento de planejamento para a realização de auditorias e inspeções.

O Corpo Técnico, em análise aos Documentos[2] encaminhados a este Tribunal de Contas - observando os pressupostos legais da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO[3] -, o qual abrangem os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Seringueiras, relativos ao **1º e 2º Semestres de 2020**, verificou que a gestão fiscal de responsabilidade do Vereador Presidente da Câmara, Senhora Valcicleia Rufino Barbosa, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que não foi identificado nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por esta Corte de Contas.

Desse modo, a equipe de auditoria do Controle Externo em derradeira análise evidenciou que o Poder Legislativo Municipal não ultrapassou o limite de alerta previsto no art. 59, §1º inciso I, posicionando-se conclusivamente em seu Relatório de Auditoria (ID 1063371), *in verbis*:

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Seringueiras, verificou-se que no período, a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2020, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

## 4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

A competência das e Cortes de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§1º, 2º e 3º do art. 59. Nesse sentido é o escólio do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes<sup>[4]</sup>, *in litteris*:

Aos Tribunais de Contas caberá o importante papel de alertar os Poderes e os órgãos do art. 20 quando tais limites estiverem prestes a ser ultrapassados ou sobre fatos já consumados, a fim de que sejam revertidos de acordo com o estabelecido na lei.

Neste contexto, em cumprimento à norma legal, foram encaminhadas as informações de Gestão Fiscal, tendo a Unidade Técnica, no seu mister fiscalizatório, apresentado a síntese do resultado de acompanhamento, vejamos:

Tabela síntese dos resultados

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
1	Remessa das informações no SIGAP Gestão Fiscal	1º semestre	Art.9º c/c Anexo D da IN nº 39/2013/TCE-RO	04/08/2020	Tempestiva
		2º semestre		29/03/2021	Tempestiva
2	Publicação na imprensa oficial e disponibilização na Internet do RGF	1º semestre	Art.55, § 2º c/c art.48, parágrafo único e art.48-A da LRF	30/07/2020	Tempestivo
		2º semestre		28/01/2021	Tempestivo
3	Despesa total com pessoal	1º semestre	Limite prudencial (90%) - 5,40% - art.59, § 1º, II Limite prudencial (95%) - 5,70% - art. 22, parágrafo único Limite legal (100%) - 6% - art. 20, III, "a"		2,65%
		2º semestre			2,83%
4	Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	2º semestre	Art.1º, § 1º da LRF c/c art.48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64		Suficiência financeira
5	Limite de gastos com Folha de Pagamento do Poder Legislativo Municipal	2º semestre	Artigo 29-A, § 1, da CF (limite 70%)		68%

Fonte: Sigap Gestão Fiscal e Demonstrativo simplificado do relatório de gestão fiscal do 2º semestre (ID 1015944).

PT1. Recálculo do limite de gastos com folha de pagamento do poder legislativo

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Dotação Atualizada do Legislativo (Balanço Orçamentário)	1.466.355,12
2. Total da Despesas Legislativa com Folha de Pagamento - RGF	991.882,31
3. % Limite apurado de gasto total com folha de pagamentos (2÷1)	68%
<b>Limite legal (Art. 29-A, § 1, da CF) - 70%</b>	<b>Atendido</b>

Fonte: Demonstrativo simplificado do relatório de gestão fiscal do 2º semestre e Balanço Orçamentário da Câmara Municipal (ID 1015944 e ID 1017158 respectivamente).

Em análise às informações sintetizadas, tomando por base as documentações anexadas aos autos (ID 1015938, 1015943 e 1015944) tem-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2020, foram devidamente encaminhados a essa e. Corte de Contas, bem como de que não foi identificado nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, uma vez que os prazos legais dos limites estabelecidos pela Lei Fiscal e pela Constituição Federal foram cumpridos.

Assim, ao caso, cabe aferir que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Seringueiras, referente ao exercício de 2020, cumpriu pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto ao rito aplicável à espécie – Acompanhamento da Gestão Fiscal, insta pontuar que artigo 4º, § 3º, da Resolução n.º 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o Relator então, se manifesta sobre a regularidade da Gestão Fiscal.

Entretanto, ao presente caso, deixa-se de apensar os presentes autos à Prestação de Contas, uma vez que, conforme bem pontuado pela Unidade Instrutiva, a presente entidade foi enquadrada no Rito abreviado, sem o exame do mérito das Contas Anuais, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013.

Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado e com observância ao disposto no artigo 49 da Carta Republicana de 1.988 e do disposto no inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, **DECIDO**:

**I – Arquivar** os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Seringueiras, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora **Valcicleia Rufino Barbosa** (CPF: 000.355.872-02), na condição de Vereadora Presidente, posto que cumpriu

o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, posto que, enquadrado no rito abreviado de controle nos termos da Resolução nº 139/2013;

**II – Intimar**, com publicação no Diário Oficial do TCE, a Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras, Senhora **Valcicleia Rufino Barbosa** (CPF: 000.355.872-02), informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**III - Intimar** do teor desta decisão, ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**IV - Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote medidas de cumprimento desta Decisão;

**V – Publique-se** a presente decisão.

Porto Velho, 20 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

[1] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [...];

[2] ID dos Relatórios de Gestão Fiscal: 1015938, 1015943 e 1015944.

[3] Art. 23. Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado efetuarão o registro de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o caso, mediante Declaração no SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, contendo informações sobre a data e meio de divulgação, até as datas fixadas nos Anexos A, B, C, D, E ou F; e Art. 24. Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado efetuarão o registro da disponibilização na internet do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o caso, em observância ao art. 48, parágrafo único e 48-A, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4.5.2000, mediante Declaração no Sistema SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, contendo informações sobre o endereço eletrônico em que foram disponibilizadas, até as datas fixadas nos Anexos A, B, C, D, E ou F.

[4] MENDES, Gilmar Ferreira. "Arts. 48 a 59", in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 209, p. 370.

## Atos da Presidência

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 247, de 16 de julho de 2021.

Designa servidora substituta.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 004166/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora RENATA DE SOUSA SALES, Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, cadastro n. 990746, para, no período de 5 a 16.7.2021, substituir a servidora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 432, no cargo em comissão de Secretária de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares e folgas compensatórias da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5.7.2021.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração



## Decisões

### DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 003865/2021  
INTERESSADO: Osmar Fernando Leão  
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão SGA n. 90/2021/SGA

Tratam os autos sobre pagamento de verbas rescisórias ao servidor Osmar Fernando Leão, matrícula 196, aposentado a partir de 18.6.2021, do cargo de Auditor de Controle Externo, nível Especial, referência B, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aposentado mediante Ato Concessório de Aposentadoria n. 402, de 1º.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 123, de 18.6.2021 (0308361).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0308767) e da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0308772) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal.

Consta dos autos informação da Segesp que o servidor já procedeu à devolução do crachá funcional ao chefe do setor onde era lotado (0309075).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 085/2021-SEGESP (0308482), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à Diap para elaboração do demonstrativo de cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias as quais o ex-servidor faz jus, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 113/2021/Diap (0313896).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 85 [0313896]/2021/CAAD/TC, concluiu que o valor extraído do Demonstrativo de Cálculos (0313896) apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendendo que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o ex-servidor Osmar Fernando Leão foi nomeado em caráter efetivo em virtude de aprovação em concurso público para exercer o cargo de Técnico de Controle Externo, código TC-AIC-302, Classe IX – referência “A”, do quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 56 de 13 de fevereiro de 1995, publicada no DOE n. 3219, de 8.3.1995 (0308361).

A nomenclatura do cargo de Técnico de Controle Externo foi alterada para Auditor de Controle Externo, a partir de 22.8.2012, conforme a Lei Complementar n. 679/2012.

O servidor foi aposentado mediante Ato Concessório de Aposentadoria n. 402, de 1º.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 123, de 18 de junho de 2021 (0308361).

De acordo com a instrução laborada pela Segesp (0308482), o ex-servidor foi aposentado a partir de 18.6.2021, estando em efetivo exercício até o dia 17.6.2021, tendo recebido pagamento integral do mês de junho conforme comprovante de rendimentos juntado aos autos (0308673). Desta forma, tendo o servidor recebido a remuneração de 30 (trinta) dias, deve ser recuperado o valor correspondente ao período de 18 a 30.6.2021, ou seja, 13 (treze) dias dos vencimentos e vantagens permanentes e temporárias.

Ainda em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/2013[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], o servidor aposentado faz jus a indenização de 10 (dez) dias de férias do período aquisitivo 2020/2021 e o proporcional de 4/12 de férias acrescido o adicional de férias de 1/3 (um terço).

Quanto a Gratificação Natalina, o servidor esteve em exercício no período de 1º.1 a 17.6.2021, fazendo jus a 6/12 da Gratificação Natalina do exercício de 2021, conforme prediz os artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/92[4].

Conforme comprova ficha financeira juntada aos autos (0308674), o proporcional 6/12 da Gratificação Natalina foi paga ao servidor no mês de junho do corrente ano, não havendo valor a ser pago a título de gratificação natalina.

No que se refere a Licença Prêmio por assiduidade, a Segesp informa que o servidor aposentado usufruiu ou converteu em pecúnia as 4 (quatro) Licenças Prêmios, compreendidas entre 23.2.1995 a 22.2.2015.

Quanto ao 5º quinquênio, o servidor converteu 1 (um) mês em pecúnia, pago no mês de novembro de 2020, restando 2 (dois) meses ainda não usufruídos. Dessa forma, o servidor aposentador faz jus a indenização de 2 (dois) meses de remuneração, pertinente a 1 (um) quinquênio, referente ao período de 23.2.2015 a 22.2.2020, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019.

Sobre período de licença prêmio não usufruída, o art. 21 da LC n. 1.023/2019[5] dispõe:

Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

Diante disso, foram inseridos nos cálculos das verbas rescisórias do servidor aposentado Osmar Fernando Leão, os valores relativos ao período de licença-prêmio adquirido e não gozado, o qual deverá ser pago a título de indenização.

Necessário fazer menção à Lei Complementar n. 173/2020 que trata do programa federativo de enfrentamento ao coronavírus e altera dispositivos da LC n. 101/2000, estabelecendo diversas vedações aos entes federativos afetados pelo estado de calamidade pública, entre estas, o que define o art. 8º, inciso I:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2020, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI n. 4063/2020, que, embora verse sobre situação jurídica distinta da presente, englobou em sua análise as vedações de despesas trazidas pela LC n. 173/2020. Naqueles autos, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE-RO (0227634), acatada pela Presidência deste TCE-RO (Despacho n. 0227972/GABPRES), traz à baila Nota Técnica SEI n. 20581/2020/ME elaborada pelo Ministério da Economia que esclarece pontos importantes sobre a citada lei complementar:

(...) Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações:

- a. quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou
- b. quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

(...) Em relação ao item “b” acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal (...)

Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolve, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.

Com base nos fundamentos transcritos, concluo que o pagamento da gratificação de qualificação pleiteado nos presentes autos não se enquadra nas hipóteses de vedação da LC n. 173/2020.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, elemento de despesa (3.1.90.94), conforme Demonstrativo da Despesa (0316254).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas ao servidor Osmar Fernando Leão, nos valores constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0313896) em razão de sua aposentadoria no cargo de Auditor de Controle Externo, matrícula 196, nível Especial, referência B, do quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Ato Concessório de Aposentadoria n. 402, de 1º de junho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição 123 de 18 de junho de 2021 (0308361).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos

termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade, bem como promover os registros necessários em folha com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 21/07/2021.

(assinado eletronicamente)  
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária Geral de Administração

- [1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.
- [2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.
- [...]
- Art. 30. A indenização de férias será calculada:  
I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;
- [3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.
- Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
- [4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.
- Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
- [...]
- Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.
- [5] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 148, de 19 de Julho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 49/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 49/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003020/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

**PORTARIA**

Portaria n. 149, de 19 de Julho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 13/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 13/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002856/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

**PORTARIA**

Portaria n. 150, de 19 de Julho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 9/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 9/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003014/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

**PORTARIA**

Portaria n. 248, de 16 de julho de 2021.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004166/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora FABRÍCIA FERNANDES SOBRINHO, Assessora II, cadastro n. 990488, para, no período de 5 a 16.7.2021, substituir a servidora RENATA DE SOUSA SALES, cadastro n. 990746, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, nível TC/CDS-3, em virtude da titular estar substituindo a Secretária de Licitações e Contratos, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5.7.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

**PORTARIA**

Portaria n. 151, de 19 de Julho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 27/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular oACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 27/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002407/2019/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

---

**PORTARIA**

Portaria n. 152, de 19 de Julho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 24/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntado ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 24/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003264/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 153, de 19 de Julho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 15/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntado ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 15/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003019/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DA ORDEM DE FORNECIMENTO N. 17/2020/TCE-RO

PROCESSOS: 007597/2019 e 003008/2020

ORDEM DE FORNECIMENTO: 17/2020/TCE-RO - originária da Ata de Registro de Preços n. 30/2019/TCE-RO

OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais para copa e gêneros alimentícios, conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital de Pregão Eletrônico 18/2019/TCE-RO.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCE-RO)

CONTRATADA: A. C. F. MOREIRA - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 04.410.553/0001-27, com sede na Rua Gonçalves Dias, n. 948, Olaria, Porto Velho, CEP n. 76.801-234.

DECISÃO: "II) Negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão recorrida (0251595), que aplicou à recorrente a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02 e art. 5º, inciso V, da Resolução nº 321/2020/TCE-RO, com a rescisão unilateral do referido ajuste, com fundamento nos arts. 77 e 78, incisos I e II, e 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93."

AUTORIDADE JULGADORA: Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TERMO DE PENALIDADE: 17/2021/TCE-RO, publicado no DOe TCE-RO n. 2358, ano XI, de 26 de maio de 2021

RESCISÃO: O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia declara a rescisão unilateral da Ordem de Fornecimento nº 17/2020/TCE-RO, com fundamento nos arts. 77, 78 (incisos I e II) e 79 (inciso I) da Lei n. 8.666/93 c/c art. 32 (inciso III) da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração do TCE-RO

---

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2021

Processo nº 001187/2021

A Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83, publicado no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, com fundamento em inexigibilidade de licitação (art. 13, inc. II c/c art. 25, inc. II e § 1º, da Lei nº 8.666/93) da empresa M. G. OLIVEIRA LTDA, CNPJ 35.880.968/0001.34, para contratação de prestação de serviços de perícia judicial.

As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 3.3.90.39 (outros serviços de pessoa jurídica) ou 3.3.90.36 (outros serviços de pessoa física), no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), Nota de Empenho nº 0668/2021(0316106).

---

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2021

Processo nº 001187/2021

A Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83, publicado no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, com fundamento em inexigibilidade de licitação (art. 13, inc. II c/c art. 25, inc. II e § 1º, da Lei nº 8.666/93) de pessoa Física JEANE CRISTINA RODRIGUES, para contratação de prestação de serviços de perícia judicial.

As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 3.3.90.39 (outros serviços de pessoa jurídica) ou 3.3.90.36 (outros serviços de pessoa física), no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), Nota de Empenho nº 0669/2021(0316107)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração